

GUILHERME BALBI

**O impeachment judicial como mecanismo de alteração da composição  
de supremas cortes da América Latina**

Dissertação de Mestrado

Orientador: Prof. Dr. Conrado Hübner Mendes

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2023

GUILHERME BALBI

**O impeachment judicial como mecanismo de alteração da composição  
de supremas cortes da América Latina**

Dissertação apresentada a Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direito do Estado, sob a orientação do Prof. Dr. Conrado Hübner Mendes.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES), com vigência entre 06/2022 e 05/2023

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

FACULDADE DE DIREITO

SÃO PAULO

2023

Autorizo a reprodução e divulgação total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.

Balbi, Guilherme

O impeachment judicial como mecanismo de alteração da composição de supremas cortes da América Latina / Guilherme Balbi; orientador Conrado Hübner Mendes – São Paulo, 2023.

121f

Dissertação (Mestrado – Programa de Pós-Graduação em Direito do Estado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2023.

1. Impeachment judicial; 2. Alteração da composição de supremas cortes; 3. Manipulação judicial. I. Hübner Mendes, Conrado, orient. II. Título.

BALBI, Guilherme

**O impeachment judicial como mecanismo de alteração da composição de supremas cortes da América Latina**

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovado em: \_\_/\_\_/\_\_

Banca Examinadora

Prof(a) Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof(a) Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_

Prof(a) Dr(a). \_\_\_\_\_

Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_



## AGRADECIMENTOS

Embora individual, a tarefa de escrever uma dissertação de mestrado não precisa ser solitária. Ao longo dos quase três anos em que percorri esse caminho, pude contar com diferentes formas de apoio de professores, colegas, amigos e familiares que, direta ou indiretamente, contribuíram ao longo do trajeto. Pude contar com uma grande ajuda de pessoas próximas, que me empurraram a cada hesitação e me acompanharam nas angústias e alegrias, mas também com ajudas singelas de pessoas que, ao simplesmente perguntarem como estava o mestrado, auxiliaram de algum modo nesse percurso todo. A despeito de não constarem na capa, todas essas pessoas contribuíram de formas distintas para este trabalho, de modo que mencionarei aqui algumas delas.

Agradeço ao meu orientador, Conrado Hübner Mendes, pela oportunidade, pelo encorajamento e pela liberdade que me permitiu desenvolver o projeto.

Agradeço ao professor Virgílio Afonso da Silva, pelo exemplo de seriedade acadêmica, pelo incentivo à dedicação integral à docência e à pesquisa e pela dedicação em construir um ambiente de discussão livre e aprimoramento coletivo.

A todas e todos que fazem e fizeram parte do grupo Constituição, Política e Instituições, grupo do qual tive o privilégio de participar de uma reunião ainda na graduação e que me fez ter vontade de ingressar no mestrado e também de continuar nele. São inestimáveis as contribuições para esse trabalho que vieram dos comentários dos meus colegas, seja diretamente ao meu texto, seja aos outros textos, seja nas reuniões do grupo ou nos cafés. Agradeço aos professores Virgílio Afonso da Silva, Conrado Hübner Mendes e Marcos Paulo Veríssimo e aos colegas Amanda Melillo, Ana Laura Barbosa, Ana Paula Manrique, André Boselli, Artur Pericles, Arthur El Horr, Arthur Guerra, Bernardo Pacola, Bianca Villas Boas, Camilla Borges, Carolina Araújo, Cecília Barreto, Clio Radomysler, Cristiano Nascimento, Fernando Romani, Gabriela Gatulli, Juliana Pontes, João Pedro Hoffert, Julia Cani, Laura Kirsztajn, Leonardo Heck, Lívia Guimarães, Luiz Fernando Esteves, Luna Barroso, Marcela Calixto, Marília Siqueira, Marina Gibson, Maysa Corteza, Meliza Franco, Michele Zezza, Milene Santos, Natália Pinheiro, Nikolay Bispo, Octavio Azevedo, Pedro Marques Neto, Pedro Watanabe, Sérgio Kezen, Vítor Hugo Sampaio.

Agradeço também à CAPES pelo financiamento dessa pesquisa pelo período de um ano.

Tive, ainda, a oportunidade de discutir esse trabalho em três oportunidades, na qual agradeço tanto à organização quanto aos comentários feitos. A primeira, no 2º Encontro ICON-S Brasil; a segunda, na 1ª Jornada Discente da Pós-Graduação; e a terceira no 27º Congresso Mundial de Ciência Política, organizado pela International Political Science Association. Agradeço a essas instituições e a todos que comentaram meu trabalho nessas ocasiões, em especial o professor Luiz Conci e a professora Luciana Morillas.

Durante o mestrado, pude ainda me dedicar a atividades de ensino e extensão, que contribuíram muito para este percurso. Agradeço a Ana Laura, Marcela, Carolina e Gabriela pela parceria nas monitorias e a Ana Paula, Arthur, Bianca, Cristiano, Pedro e Camilla pela parceria na coordenação do seminário Direito Constitucional Avançado. Agradeço, também, às alunas e alunos de Direito Constitucional I e II (dos anos de 2021, 2022 e 2023) e de Direitos Fundamentais I e II (do ano de 2022) e às alunas e alunos que fizeram parte do seminário Direito Constitucional Avançado nos primeiros semestres de 2021 e 2023, com quem pude aprender muito.

Durante os quase 4 anos que separam o término da minha graduação com a entrega desse mestrado, estive vinculado a diferentes pesquisas e atividades na FGV Direito SP, instituição inovadora onde pude aprender muito sobre metodologia, escrita acadêmica e pesquisa. Na impossibilidade de nomear todos, deixo meu agradecimento aos professores Dimitri Dimolious e Nikolay Bispo, com quem trabalhei no Núcleo de Justiça e Constituição, e Marina Feferbaum e Guilherme Forma Klafke, com quem trabalhei no Centro de Ensino e Pesquisa em Inovação.

Agradeço também à Escola de Formação da Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), instituição em que comecei a fazer pesquisa e que me legou não só o tema no qual continuei trabalhando no mestrado como também amigos que cultivo desde então. Agradeço especialmente a Lívia Gil Guimarães, Lucas Custódio Santos e Guilherme Forma Klafke, pelas constantes trocas e por terem lido o projeto e outros trechos dessa dissertação.

Agradeço aos meus amigos da graduação, Augusto Teixeira, Raquel Arantes, Gustavo Siqueira, Allan Fernando, Luiz Antônio Custódio, Mateus Naves, Guilherme

Bitencourt, Brenno, Luiza, dentre outros, com quem compartilhei tantos momentos e emoções ao longo desses anos.

Aos meus amigos de Botucatu, que me garantem boas conversas, independentemente do tempo e da distância. Agradeço especialmente aos meus amigos Lucas Paes e Caio Peres, com quem mantenho trocas diversas e constantes há muitos anos, e aos meus amigos Arnaldo, Bruno Paiva, Bruno Pio, Guilherme Franco, Mariana Kiill, Henrique Habib, Pedro Torres e Ricardo Saad.

À Paçoca e Lady, que me ensinam a apreciar as coisas simples e que transformam casas em lares.

A Nídia, Osvaldo, Nédia, Fernanda, Caio e Maria Júlia, pelos jantares, cervejas e conversas ao longo desses anos.

Aos meus avós, Thereza, Odette, Jesus e Luiz, que de diferentes modos incentivaram a educação dos meus pais e dessa família.

Ao meu irmão, Henrique, e minha cunhada, Keryma, que tornam qualquer conversa boa, seja sobre xadrez, cachorros ou cosmos.

Ao meu pai, André, que acompanha cada passo que dou e em quem me espelho, na aparência, no senso crítico e em tantas outras características.

À minha mãe, Kika, que me inspira, que incentiva cada passo e vibra a cada conquista e que, junto do meu pai, me dão os melhores exemplos para a vida acadêmica e profissional.

À Giovanna Hallage Coltri, que segura minha mão nos pousos e decolagens, pela sensibilidade com que me escuta, por ser minha parceira no cotidiano e em toda essa trajetória e por tudo que já vivemos e ainda vamos viver.



## RESUMO

BALBI, Guilherme. **O impeachment judicial como mecanismo de alteração da composição de supremas cortes da América Latina**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Sob democracias ou ditaduras, as supremas cortes da América Latina têm sofrido ameaças à sua independência judicial, da qual a principal é a retirada de juízes por meio do impeachment, problema que tem sido enfrentado pela literatura que busca entender quais as condições que favorecem interferências na composição dessas cortes. Essa pesquisa busca contribuir com essa literatura, buscando entender como o impeachment de juízes foi utilizado contra juízes das supremas cortes na América Latina nos casos de Argentina (2002 e 2003), Chile (1993 e 2018) e Peru (1997). De cunho descritivo, o trabalho se pautou na metodologia de análise de conteúdo dos debates parlamentares das sessões de votação do impeachment, classificando as motivações e fundamentações apresentadas publicamente pelos congressistas em 11 categorias. A hipótese é de que o impeachment foi utilizado como forma de avaliar o desempenho jurisdicional da suprema corte nesses casos, muito além de simplesmente punir um juiz pelo cometimento de uma infração específica. Os dados indicam que, nos casos analisados, houve uma proximidade da acusação e da fundamentação dos congressistas com a atividade jurisdicional dos juízes, tanto pelas condutas constantes na acusação quanto pela construção de justificativas teórico-normativas a respaldá-la. Os casos também indicam tentativas de instrumentalização do impeachment, para atingir uma melhoria institucional ou para sinalizar necessidade de mudanças da orientação decisória da corte e do judiciário, sinais possivelmente preocupantes à independência judicial. Desse modo, o impeachment, nesses casos, serviu muito mais do que para a punição de juízes pelo cometimento de infrações específicas, atendendo a propósitos políticos de avaliação do desempenho geral da corte, de modo possivelmente atentatório à independência judicial.

Palavras-chave: 1. Impeachment judicial; 2. Alteração da composição de supremas cortes; 3. Manipulação judicial

## ABSTRACT

BALBI, Guilherme. **Judicial impeachment as mecanismo to change the composition of Latin America supreme courts.** Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

Under democracies or dictatorships, the supreme courts of Latin America have suffered threats to their judicial independence, the main one being the removal of judges through impeachment, a problem that has been addressed in literature that seeks to understand under which conditions politics interfere in the composition of these courts. This research seeks to contribute to this literature by understanding how the impeachment of judges was used against judges of the supreme courts in Latin America in the cases of Argentina (2002 and 2003), Chile (1993 and 2018), and Peru (1997). With a descriptive approach, the work was based on the methodology of content analysis of parliamentary debates during impeachment voting sessions, classifying the motivations and justifications presented publicly by congressmen into 11 categories. The hypothesis is that impeachment was used as a way to evaluate the jurisdictional performance of the supreme court in these cases, far beyond simply punishing a judge for committing a specific infraction. The data indicate that, in the analyzed cases, there was a proximity between the accusation and justification of congressmen with the jurisdictional activity of judges, both by the conduct listed in the accusation and by the construction of theoretical-normative justifications to support it. The cases also indicate attempts to instrumentalize impeachment to achieve institutional improvement or to signal the need for changes in the decision-making orientation of the court and judiciary, signals that may be worrying for judicial independence. Thus, impeachment in these cases served much more than punishing judges for specific infractions, serving political purposes to evaluate the overall performance of the court, possibly undermining judicial independence.

Key words: 1. Judicial impeachment judicial; 2. Change of supreme court composition; 3. Judicial manipulation.

## **Lista de tabelas**

Tabela 1 - Competição eleitoral (Ramseyer, 1994).....	11
Tabela 2 - Mapeamento da literatura sobre manipulação judicial.....	18
Tabela 3 - Casos de impeachment identificados .....	24
Tabela 4 - Teste de confiabilidade .....	30
Tabela 5 - Regras de classificação .....	46
Tabela 6 - Regras de classificação mais frequentes .....	50
Tabela 7 - Votação do impeachment no Senado (Chile, 1993).....	68
Tabela 8 - Condições políticas dos casos de impeachment analisados .....	90

## **Lista de gráficos**

Gráfico 1 - Análise de conteúdo (Argentina, 2002) .....	56
Gráfico 2 - Análise de conteúdo (Argentina, 2003/2004) .....	60
Gráfico 3 - Análise de conteúdo (Chile, 1993) .....	67
Gráfico 4 - Análise de conteúdo (Chile, 2018) .....	72
Gráfico 5 - Análise de conteúdo (Peru, 1997).....	77

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	1
<b>1. A MANIPULAÇÃO JUDICIAL NA LITERATURA</b> .....	5
1.1 Introdução .....	5
1.2 Teorias sobre manipulação da composição de supremas cortes.....	6
1.2.1 Razões pessoais .....	7
1.2.2 Aposentadoria estratégica .....	9
1.2.3 Competição eleitoral / antecipação política.....	10
1.2.4 Fragmentação partidária.....	13
1.2.5 Baixos custos sociais.....	14
1.2.6 Desenhos institucionais específicos .....	16
1.2.7 Práticas informais.....	17
1.3 Teorias sobre manipulação da composição de supremas cortes.....	18
<b>2. METODOLOGIA</b> .....	21
2.1 A escolha dos casos.....	21
2.2 A análise de conteúdo .....	26
2.3 Categorias.....	32
2.3.1 Procedimental.....	34
2.3.2 Tipificação.....	35
2.3.3 Escopo do impeachment.....	36
2.3.4 Separação de poderes .....	38
2.3.5 Requisitos para indicação.....	38
2.3.6 Uso político ou partidário.....	39
2.3.7 Orientação decisória .....	40
2.3.8 Prestígio popular .....	41
2.3.9 Consequências institucionais.....	41
2.3.10 “Conjunto da obra”.....	42
2.3.11 Outros .....	43
2.3.12 Considerações sobre a categorização .....	44
2.4 Conclusão.....	47
<b>3. ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS DEBATES PARLAMENTARES</b> .....	49
3.1 Contexto fático dos casos .....	50
3.1.2 Argentina.....	50
3.1.2 Chile .....	61

3.1.2 Peru .....	73
3.2 Análise geral dos casos .....	78
3.2.1 O impeachment: análise política de decisões judiciais.....	79
3.2.2 A instrumentalização do impeachment .....	83
3.2.3 O papel da percepção pública da corte no julgamento de impeachment.....	86
3.3 Conclusão.....	88
<b>4. CONCLUSÃO .....</b>	<b>92</b>
<b>5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>94</b>
<b>6. ANEXOS .....</b>	<b>101</b>



## INTRODUÇÃO

Em sua primeira mensagem à nação transmitida em rede nacional, o presidente recém-eleito Nestor Kirchner estabeleceu expressamente uma meta para o início de seu mandato: a retirada dos juízes da Suprema Corte argentina. Dirigindo-se aos congressistas, “com toda a humildade, mas com coragem e firmeza”, o recém-eleito exortou que fossem acionados os “remédios da Constituição” para “proteger a Suprema Corte como uma instituição da Nação, de algum ou alguns de seus membros, a tristemente célebre ‘maioria automática’”, de modo a preservar “as instituições dos homens que não estão à altura das circunstâncias”<sup>1</sup>.

Poderia se imaginar que tal discurso, ao estabelecer como objetivo primário de uma nova administração a retirada de juízes da suprema corte, teria sido empregado em um contexto de autocratização. Tal medida, em diversos contextos, esteve atrelada ao objetivo de minar a independência judicial da corte e concentrar o poder no executivo e no congresso – iniciativa verificada não só na história da própria Argentina (Castagnola, 2020) como também em vários outros países<sup>2</sup>. Esse, entretanto, não foi o caso: após o avanço diante da suprema corte, gerando cinco vacâncias, o próprio Kirchner propôs, por decreto, uma reformulação do modelo de seleção dos juízes, restringindo o poder do executivo e aumentando a participação da população nesse processo. Três anos depois, a Câmara dos Deputados aprovou lei para reduzir o número de juízes da suprema corte, de nove para cinco, voltando à composição prévia ao aumento dos juízes promovido por Carlos Menem em 1990.

A experiência argentina no início dos anos 2000 é ilustrativa de um episódio recorrente na história latino-americana: a tentativa, pelo poder político, de alterar a composição da suprema corte. Do impeachment dos juízes argentinos contrários a Perón, em 1946, à remoção de todos os juízes da corte de El Salvador, em 2021<sup>3</sup>, tentativas de interferência na composição das supremas cortes foram comuns na região, mesmo após a

---

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.telam.com.ar/notas/201305/18285-la-renovacion-de-la-corte-la-primera-gran-reforma-encarada-por-nestor-kirchner.html>. Acesso em 08/09/2023.

<sup>2</sup> Alguns casos de afrontas às supremas cortes como parte de projeto de autocratização foram observados em países como Venezuela, Polônia, Hungria e Israel, e estão documentados na literatura e em fontes de informação digital como: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-da-polonia-16062023>; <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-de-israel-24032023>; <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/como-os-tribunais-morrem-o-caso-da-hungria-14042023>. Acesso em 11/09/2023.

<sup>3</sup> Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/05/com-maioria-governista-novo-congresso-de-el-salvador-remove-juizes-da-suprema-corte.shtml?utm\\_source=NexoNL&utm\\_medium=Email&utm\\_campaign=anexo](https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2021/05/com-maioria-governista-novo-congresso-de-el-salvador-remove-juizes-da-suprema-corte.shtml?utm_source=NexoNL&utm_medium=Email&utm_campaign=anexo). Acesso em 06.08.2021.

onda de redemocratização no final dos anos 80. Helmke e Staton (2011, p. 311), por exemplo, identificam 41 casos de interferência institucional do executivo nesses tribunais entre 1985 e 2008, sendo o impeachment e o *court-packing*<sup>4</sup> os principais meios utilizados. Esses casos compõem parte do histórico problema de fragilidade institucional do judiciário dessa região, estudado pela literatura (Verner, 1984; Rosenn, 1987; Engelmann, Bandeira, 2017; Johnson, 2019).

A recorrência do uso de institutos legais com essa finalidade e o histórico de comprometimento à independência judicial na América Latina levantam dúvidas sobre como se dá essa mobilização. Como e por que um juiz é retirado da corte por meio do impeachment? O impeachment busca disciplinar juízes que cometeram crimes de responsabilidade, independentemente do modo como decidem, ou busca comprometer a independência judicial<sup>5</sup> da suprema corte e alterar sua orientação decisória? O impeachment pode ser usado como parte de um projeto político de reforma e renovação da suprema corte, como o caso de Kirchner parece indicar, ou é necessariamente uma medida de afronta à corte e subversão à independência judicial e aos freios e contrapesos?

Tais questões fundamentam o presente trabalho, que busca responder à seguinte pergunta de pesquisa: como o impeachment de juízes foi mobilizado contra juízes das supremas cortes na América Latina nos casos de Argentina (2002 e 2003), Chile (1993 e 2018) e Peru (1997)? Embora focado em cinco casos, esse trabalho não consiste em um estudo de caso – que demandaria uma análise aprofundada das decisões e de todos os processos de impeachment – mas sim uma análise da argumentação exposta nas sessões de julgamento de impeachment, por meio da metodologia de análise de conteúdo.

De cunho descritivo, essa abordagem busca explorar quais motivações e justificativas foram apresentadas pelos congressistas desses países para fundamentar votos pela condenação ou absolvição dos juízes das supremas cortes. Tal análise parte do

---

<sup>4</sup> Por *court-packing*, os autores entendem tentativas de aumento da composição da corte de modo a possibilitar uma alteração na maioria decisória, como a célebre tentativa de Franklin D. Roosevelt nos Estados Unidos, em 1937. Nesse trabalho, ao me referir a *court-packing*, faço referência a medidas voltadas a alterar o número de membros de modo a alterar a maioria da corte, buscar um resultado específico ou mudar sua composição ideológica, seja por via constitucional ou infraconstitucional. Além das medidas que diretamente aumentam ou reduzem o número de membros da corte, também se incluem nessa definição a diminuição da idade de aposentadoria de juízes com aplicação aos que estão no cargo (Kozicki, Pianaro, 2020).

<sup>5</sup> Nesse trabalho, assumo a definição de independência judicial proposta por Clark (2010, p. 5), para quem a independência judicial se refere à habilidade da corte de tomar decisões sem estarem afetadas por pressões políticas externas ao Judiciário. No caso de juízes de supremas cortes, considero que esse conceito mobiliza elementos políticos e jurídicos, como correlação de forças no judiciário (Chávez et al, 2011) e previsão de nomeação e remoção dos juízes, dentre outros (Verner, 1984), na linha de Bogéa (2017).



pressuposto de que os debates parlamentares consistem em uma variável relevante para se compreender o fenômeno de alteração da composição da suprema corte na América Latina, de tal modo que sua análise pode contribuir à literatura que estuda a manipulação judicial<sup>6</sup>.

Ao categorizar os argumentos expostos nessas sessões – objetivo específico dessa pesquisa -, espero fornecer um panorama geral que permita caracterizar esses casos e compreender circunstâncias, características e justificativas do porquê cada impeachment judicial foi admitido e julgado. Não pretendo analisar a legitimidade ou não de cada um desses casos – o que demandaria uma análise sobre diversos aspectos, inclusive políticos – mas sim buscar entender as características e padrões utilizados pelos congressistas em sua excepcional função de julgar os juízes da suprema corte, o que pode eventualmente contribuir para futuras investigações acerca da legitimidade.

A análise, construída a partir dos pressupostos metodológicos da análise de conteúdo, pretende testar a hipótese da pesquisa de que o impeachment judicial foi mobilizado, nesses casos, como forma de avaliar o desempenho jurisdicional da suprema corte, muito além de simplesmente punir um juiz pelo cometimento de uma infração específica. A proximidade do impeachment com o fundamento das decisões da corte, e não com outras condutas praticadas pelo juiz, aumentaria a suscetibilidade do impeachment para um uso afrontoso à independência judicial dessas cortes.

Acredito que esse trabalho seja importante por alguns motivos. O primeiro é o de incluir os debates parlamentares como variável para se entender o uso de instrumentos legais, como o impeachment, para alterar a composição das supremas cortes, o que revela informações importantes para a compreensão dos casos, como as circunstâncias e intenções manifestas pelos congressistas em tais sessões. O segundo é o de aprofundar a caracterização desses casos na literatura sobre independência judicial, que, a despeito da relevância para a região, ainda são pouco analisados, especialmente na literatura brasileira. Acredito que analisar esses casos a partir dessa abordagem possa elucidar vantagens e perigos associados ao impeachment judicial, podendo futuramente contribuir para a compreensão do que diferencia o uso do impeachment como mecanismo legítimo de freios e contrapesos do uso voltado a dismantelar a independência judicial.

---

<sup>6</sup> Como aprofundado na seção 1.2, entendo o conceito de “manipulação judicial” como a atitude, por parte de qualquer um dos poderes (ou de seus membros), de alterar, por razões artificiais, a composição de uma suprema corte em momentos em que não se previa a abertura de alguma vacância.

O trabalho segue a seguinte estrutura. No capítulo seguinte, irei expor as principais teorias que, debruçando-se sobre o conceito de manipulação judicial, buscam entender quando e em que circunstâncias uma suprema corte tem sua composição alterada. Em seguida, irei expor a metodologia da pesquisa, o que envolve a escolha dos casos, o recorte geográfico da América Latina e o recorte do objeto de impeachment, além de toda a metodologia construída para a realização da análise de conteúdo. No terceiro capítulo, irei expor os dados coletados, tanto detalhando as circunstâncias e características de cada caso quanto apresentando uma análise geral dos principais fundamentos encontrados. Ao final, concluo.

# 1. A MANIPULAÇÃO JUDICIAL NA LITERATURA

## 1.1 Introdução

A interferência política na composição de supremas cortes<sup>7</sup> compõe a história e o cotidiano político da América Latina. O uso de institutos legais, como o impeachment, para remover juízes, afastando obstáculos políticos eventualmente representados pelo judiciário e até servindo em prol de uma concentração de poderes, foi medida vista em países como Argentina, Equador e Peru, dentre outros.

A recorrência do uso desse instituto inspirou uma parte da literatura, voltada a investigar os fatores que determinam as alterações de composição das supremas cortes. Analisando tanto o contexto latino-americano quanto o de outros países, tais estudos indicaram uma série de fatores pelos quais uma suprema corte tem sua composição modificada – seja por decisão dos próprios juízes, seja por intervenções provenientes de outros poderes.

Esse capítulo busca mapear essa literatura. Ao fazê-lo, pretendo, primeiro, contribuir para uma sistematização dessas teorias, que mesclam análises teóricas e empíricas e com base em diferentes países. Em segundo, pretendo identificar possíveis lacunas nessas teorias que possam ser suplantadas por análises posteriores.

Meu argumento nesse capítulo é de que, embora tragam explicações relevantes e diversificadas, as teorias sobre manipulação política da composição de supremas cortes pouco se atentam aos processos formais, de aprovação do impeachment, que concretizam a intenção dos presidentes de manipular a corte. Ao enfocarem em entender quando a manipulação ocorre, tais estudos deixam de integrar elementos que evidenciem como essa manipulação ocorre – deixando de lado, por exemplo, fontes como os debates legislativos, que podem ser relevantes para a compreensão desse fenômeno.

Este mapeamento da literatura – que não se pretende ser exaustivo – teve como base inicial 52 textos. A base principal foi selecionada a partir de dois principais métodos: (i) busca na base de dados Google Scholar, por meio da palavra chave “judicial

---

<sup>7</sup> O conceito de interferência política em supremas cortes adotado nesse trabalho remete ao conceito de “crise entre os poderes” trazido por Helmke (2017, p. 20). A autora define crise entre os poderes quando um deles (executivo, legislativo ou judiciário) ameaça ou remove, suspende ou altera fundamentalmente um membro de outro poder. No caso do judiciário, isso significaria iniciativas de impeachment, *court-packing*, forçar renúncias ou dissolver o tribunal. Isso não exclui outras formas de interferência política na corte, como restrições orçamentárias, redução da sua competência, etc – que, embora relevantes, não fazem parte do escopo deste trabalho em específico.

manipulation”; (ii) busca por textos citados, especialmente nas obras que já fizeram um mapeamento prévio da literatura, como Castagnola (2017), Pérez-Liñán e Araya (2017) e Aydin (2013). Foram incluídos textos sobre impeachment e *court-packing* que, embora não abordassem explicitamente o tema da manipulação judicial, apontaram fatores institucionais específicos desses institutos como variáveis que favoreceriam a alteração da composição das cortes (como Sabsay, 2004); e foram excluídos textos que analisavam outros aspectos, como o comportamento dos juízes diante em um ambiente de pressão política (como Helmke, 2012). Ao final, dessa seleção resultaram 44 textos.

O capítulo segue a seguinte estrutura: após uma breve introdução ao conceito de manipulação judicial, a seção seguinte explicitará cada uma das correntes da literatura identificadas. Em seguida, explorarei possíveis lacunas de cada uma delas, e de como novos elementos empíricos podem possivelmente complementar ou aperfeiçoá-las. Ao final, concludo.

## **1.2 Teorias sobre manipulação da composição de supremas cortes**

Na literatura analisada, poucos textos definem explicitamente o que entendem pelo conceito de “manipulação judicial”, embora se refiram a ele. Helmke (2021, p. 1) o coloca como contraposto à independência judicial, ao governo limitado e ao “rule of law”, de tal modo que a corte reflita as preferências do governo atual ou impossibilite que os juízes decidam seguindo suas convicções. A autora se apoia em exemplos tidos nas administrações de Fujimori (Peru), Gutierrez (Equador) e Maduro (Venezuela) para vincular a manipulação judicial a manobras políticas realizadas pelo Executivo sob a suprema corte (Helmke, 2021), o que aproxima o conceito de manipulação judicial do seu conceito de interferência política, utilizado para descrever quando um poder ameaça ou remove um membro de um outro poder (Helmke, 2017, p. 20).

Já Castagnola (2017, p. 11) sinaliza uma compreensão mais ampla da manipulação judicial: ao apresentá-la como o objeto central de seu livro, ela a conceitua como uma questão relacionada à instabilidade com que os juízes ficam no cargo<sup>8</sup>, o que, em alguns casos, se dá por ação dos poderes políticos e em outros pode decorrer dos pró-

---

<sup>8</sup> “Under normal circumstances, vacancies should be isolated events resulting from retirement, death or the end of the term (in those cases where justices do not have life tenure). However, if vacancies appear frequently, then this pattern may be indicating that there are other factors affecting the stability of a justice in office. (...) These significant variations in the level of judicial turnover reveal that in some cases justices do not voluntarily leave the bench; rather, there must be other factors influencing their departure. Why do justices remain in office for such a short time despite having life tenure or long-term tenure? What factors account for variations in judicial turnover across cases?” (Castagnola, 2017, p. 11)

prios juízes. Desse modo, a manipulação judicial não ocorreria apenas quando executivo ou legislativo removem um membro da corte, mas também quando os próprios juízes agem de modo a alterar a composição da corte de modo não previsto.

Em linha com esse sentido mais amplo defendido por Castagnola, entendo o conceito de “manipulação judicial” como a atitude, por parte de qualquer um dos poderes (ou de seus membros), de alterar, por razões artificiais<sup>9</sup>, a composição de uma suprema corte em momentos em que não se previa a abertura de alguma vacância. A manipulação judicial ocorre quando há a fabricação de uma vacância na corte, seja ela provocada pela concertação entre executivo e legislativo (via impeachment ou *court-packing*), seja ela provocada por aposentadorias voluntárias dos próprios juízes, anteriores à sua saída esperada do cargo.

A partir desse conceito, é possível identificar a existência de sete principais fatores apontados pela literatura como explicação para a manipulação da composição de supremas cortes: (i) a aposentadoria de juízes é pautada por razões pessoais; (ii) juízes se pautam por um cálculo político para se aposentarem, buscando abrir uma vaga apenas quando seu sucessor for nomeado por um presidente ideologicamente próximo; (iii) altos níveis de competição política trazem maior independência judicial; (iv) altos níveis de fragmentação partidária no legislativo estão associados a judiciários mais independentes e estáveis; (v) baixos custos sociais e elevados ganhos políticos motivam presidentes e congressistas a manipularem a composição das cortes; (vi) arranjos institucionais específicos (garantias formais, método de seleção e remoção de juízes, etc) levam a maiores níveis de independência judicial; (vii) instituições e práticas informais consolidadas mitigam a independência judicial e favorecem a manipulação de supremas cortes.

Tais correntes serão explicadas a seguir.

### **1.2.1 Razões pessoais**

Uma primeira vertente explica que uma suprema corte tem sua composição alterada a partir de decisões pessoais dos juízes, motivadas por razões individuais – como seu estado de saúde, ganhos econômicos, etc. Essa literatura é caracterizada por abordagens empíricas, predominantemente sob as aposentadorias da Suprema Corte dos Esta-

---

<sup>9</sup> Entendo por “razões artificiais” qualquer mudança que não seja decorrência de causas esperadas (como a morte do juiz, o término de seu mandato, o atingimento da idade de aposentadoria compulsória, a aposentadoria decorrente da alteração da idade de aposentadoria dos juízes, etc).

dos Unidos, que buscam mensurar o impacto de fatores pessoais e políticos nessas decisões, especialmente buscando se contrapor à ideia da aposentadoria estratégica.

No âmbito da Suprema Corte dos Estados Unidos, a literatura que se filia a essa corrente entende que fatores políticos têm impacto limitado na aposentadoria de alguns juízes, enquanto a maioria se aposentaria por motivos pessoais. Squire (1988) analisou todas as aposentadorias da suprema corte norte-americana entre 1789 e 1980. Seu modelo explicativo entende que alguns juízes, mais vinculados a partidos, poderiam se aposentar com base em um cálculo político estratégico; entretanto, essa não seria a regra geral para a maioria dos juízes, que se aposentariam motivados por fatores como problemas de saúde, sobrecarga do trabalho, histórico de votação minoritária na corte e elegibilidade para receber pensão. Este último fator é destacado em especial nas aposentadorias a partir de 1868, quando os juízes passaram a receber verba de aposentadoria ao se retirarem do cargo, o que antes lhes era negado (Vining et. al, 2006).

A explicação de Squire (1988) é corroborada e complementada por Zorn e Van Winkle (2000), que estenderam a mesma análise até 1992, e por Brenner (1999), que indicou que apenas dois dos 33 juízes que se aposentaram entre 1937 e 1991 o fizeram por cálculos políticos. Dados semelhantes também são encontrados em análises mais recentes temporalmente: Chabot (2019), analisando as aposentadorias entre 1954 e 2019, indicou que mais da metade das aposentadorias do período foram para presidentes ideologicamente distintos e que nove juízes deixaram de se aposentar quando tiveram oportunidade de fazê-lo para presidentes ideologicamente próximos – de tal modo que razões pessoais, envolvendo más condições de saúde e desejos pessoais de permanência na corte, teriam sido mais influentes na aposentadoria do que razões políticas. A tendência também foi encontrada em estudos direcionados a outros países, como Canadá e Reino Unido (Massie et. al, 2014), e Brasil, Argentina, Panamá e México (Pérez-Liñán, Araya, 2017), que buscam destacar a importância de olhar as motivações sinceras dos juízes para se aposentar de seus cargos.

As diferentes análises, com diferentes espaços temporais e países, convergem para a conclusão de que a maioria dos juízes não está disposto a abrir mão de uma vantagem atual (atuar na corte) em prol de uma proximidade ideológica com seu sucessor. Para essa literatura, são fatores individuais, como problemas de saúde, sobrecarga de

trabalho, ganhos financeiros e histórico de votação, que decidem quando uma vacância não esperada pode surgir em uma suprema corte.

### 1.2.2 Aposentadoria estratégica

A teoria da aposentadoria estratégica sustenta que juízes se aposentam com base em um cálculo político, buscando coincidir a saída de seus cargos com um presidente e um senado do mesmo partido que o nomeou. Isso aumentaria a chance de continuidade ideológica com seu sucessor, minimizando as chances de viradas jurisprudenciais e de desequilibrar a corte, política e ideologicamente.

No contexto norte-americano, essa tendência pôde ser verificada em diferentes episódios, de modo mais ou menos explícito. Na década de 1970, o juiz William Douglas, sofrendo complicações de saúde decorrentes de um derrame, tentou resistir ao cargo, mesmo com complicações de saúde, até que um presidente democrata nomeasse seu substituto - intento que acabou não se concretizando (Ward, 2003, p. 186). A literatura também menciona tentativas semelhantes por parte do presidente da corte Earl Warren que, embora indicado por um republicano, teria fracassado na tentativa de que seu sucessor fosse nomeado pelo democrata Lyndon Johnson (Oliver, 1986, p. 806; Ditullio, Schochet, 2004). Também são mencionadas iniciativas dos juízes Stewart, Burger e Powell: o primeiro teria adiado a aposentadoria para que o republicano Reagan, e não o democrata Carter, nomeasse seu substituto, enquanto os dois últimos teriam renunciado ao final da administração de Reagan temendo que ele fosse sucedido por um democrata (Ross, 1990, p. 1087). O fenômeno também encontra exemplos mais recentes: em 2022, o juiz Stephen Breyer anunciou sua aposentadoria, após intensa campanha para que ele o fizesse enquanto Câmara e Senado tivessem maioria de democratas<sup>10</sup>, garantindo que seu sucessor não fosse nomeado por um eventual governo republicano.

Além da exposição de casos paradigmáticos, a literatura que se filia a essa corrente também se ancora em modelos empíricos para sustentar essa explicação. Partindo da constatação de que esses fatores impactam em aposentadorias em nível estadual, Hagle (1993) testa empiricamente cinco variáveis políticas que poderiam impactar no nível

---

<sup>10</sup> “It was the start of a remarkably public push on the political left to pressure Breyer, 83, the high court’s oldest justice and one of its three liberals, to retire while Democrats controlled the White House and Senate and make way for a younger nominee installed by President Biden. Activists were motivated by the experience of Justice Ruth Bader Ginsburg, the liberal icon who died in office in 2020 and was replaced by President Donald Trump’s nominee, conservative Amy Coney Barrett.”. Disponível em: <https://www.washingtonpost.com/politics/2022/01/29/inside-campaign-pressure-justice-stephen-breyer-retire/>. Acesso em 26/04/2023.

da suprema corte: (i) ano do mandato; (ii) se é um primeiro ou segundo mandato presidencial; (iii) apoio do presidente no senado; (iv) se o juiz tem experiência política prévia; e (v) a estabilidade na composição da corte. O autor identifica que uma aposentadoria é mais provável de ocorrer nos anos iniciais do mandato, especialmente se for o caso de reeleição; e que os juízes teriam maior probabilidade de se aposentar se a maioria do presidente no Senado tiver sido reduzida na eleição mais recente. Tais dados, colhidos a partir da experiência da Suprema Corte dos EUA entre 1790 e 1991, reforçariam a existência de fatores políticos identificáveis impactando na decisão de se aposentar, conclusão corroborada em estudos posteriores (Stolzenberg, Lindgren, 2010).

Conclusões semelhantes são encontradas em estudos feitos em países parlamentaristas. A partir de análise empírica na suprema corte da Austrália entre 1904 e 2001, Maitra e Smyth (2005) apontam alguns fatores pessoais, como a disponibilidade de aposentadoria, mas também ressaltam um cálculo político envolvido, de modo que juízes conservadores e trabalhistas renunciariam se antecipassem derrotas eleitorais de seus partidos. Conclusão semelhante é apontada no Canadá e Nova Zelândia, além da própria Austrália, no estudo de Kerby e Banfield (2014) sobre as aposentadorias nas supremas cortes entre 1970 e 2012.

Os textos mencionados exemplificam a vertente da aposentadoria estratégica – que, assim como a anterior, também se debruça sobre a decisão individual dos juízes para explicar alterações na composição das supremas cortes. Entretanto, ela se diferencia ao adicionar um elemento político como protagonista nessa definição: juízes se aposentariam, principalmente, para garantir que seu sucessor seja ideologicamente próximo, evitando guinadas jurisprudenciais ou mudanças indesejáveis no padrão decisório da corte.

### **1.2.3 Competição eleitoral / antecipação política**

Uma terceira hipótese explicativa aponta a insegurança eleitoral envolvendo o presidente como fator motivador de uma alteração na composição de uma suprema corte. Enquanto as teorias anteriores explicavam a alteração da corte por decisões próprias dos juízes – seja por razões pessoais, seja por razões políticas -, a teoria da competição eleitoral indica o cálculo político do executivo como forma de impactar a independência da suprema corte.



A teoria da competição eleitoral, para Ramseyer (1994), parte da premissa de que supremas cortes podem ser aliadas políticas valorosas do presidente mandatário, que mediria dois riscos para decidir se as manipularia sua composição ou não: o primeiro seria o risco de ter eleições; o segundo seria o risco de que, tendo eleições, ele perdesse o poder indefinidamente.

Desenvolvendo a ideia a partir da teoria dos jogos, Ramseyer (1994) explora três cenários: no primeiro, partidos opostos disputam o poder e se sucedem nele indefinidamente, sem que nenhum tenha garantia de quem vencerá as eleições. Isso torna eleitoral e politicamente arriscado o emprego de estratégias de manipulação judicial, pois aumenta os riscos de que o opositor também busque emprega-las, uma vez no governo. Por essas razões, os atores se comprometem mais com manter a independência judicial e não interferir na composição da suprema corte nesse primeiro cenário.

Um segundo cenário envolveria a presença de um único partido no governo, sem eleições e sem risco de alternância de poder. Tal domínio de poder tornaria a independência judicial desnecessária e pouco atrativa, uma vez que os governantes não precisariam se preocupar com o uso do judiciário para perseguição política por seus opositores pois não haveria risco de a oposição assumir o governo.

Um terceiro cenário envolveria a ameaça de perda do poder, por tempo indefinido, por um partido que esperava detê-lo indefinidamente. Nesse caso, diante do temor que o futuro governo manipule as cortes, o presidente mandatário afrontaria a independência judicial antes de sair do poder, colocando aliados na corte que garantissem que, durante o próximo governo, suas políticas se mantivessem e que ele não seria perseguido judicialmente por seus opositores.

**Tabela 1 - Competição eleitoral (Ramseyer, 1994)**

	<i>Vai ter eleições competitivas?</i>	<i>Perda do poder será definitiva?</i>	<i>Independência judicial</i>	<i>Exemplo (Ramseyer, 1994)</i>
1	Sim	Não	Maior: ninguém manipulará as cortes	EUA
2	Não	-	Não há	Japão moderno
3	Sim	Sim	Menor: mandatário manipulará as cortes para evitar que o sucessor o faça	Japão imperial

Desses três cenários, ilustrados pelos exemplos dos Estados Unidos e do Japão, é possível sintetizar a ideia geral de Ramseyer (1994), corroborada empiricamente por Stephenson (2003). Para eles, cortes terão maior independência se o sistema democrático continuar (por meio de eleições competitivas) e se o presidente mandatário, mesmo derrotado, nutrir expectativa concreta de retornar ao poder. Por outro lado, a independência judicial será menor se a perda do poder for definitiva – hipótese na qual o mandatário antecipa uma manipulação judicial para garantir o seu domínio na corte, em detrimento do seu adversário. Se não houver eleições, não há que se falar em independência judicial das cortes, uma vez que o domínio político do partido governante esvaziaria qualquer benefício político proveniente de cortes independentes.

Essa última tendência – de que a competição eleitoral e a iminência da perda do poder aumentem os riscos da independência judicial – é constatada também por Helmke (2017, 2021, 2022). Para ela, a manipulação judicial é utilizada como forma de sobrevivência do presidente no cargo, argumento que se ancora especialmente em exemplos da América Latina. Tais casos iriam desde o uso das vagas na corte para ampliar a base partidária e evitar votações de impeachment (como em 2004, no Equador, sob Gutiérrez) até a manipulação na composição da corte a fim de impedir o crescimento da oposição e se consolidar no poder (como em 2005, na Bolívia, sob Evo Morales). Em ambos os casos, a manipulação judicial da composição das cortes provocaria um avanço para a suprema corte, como medida política para recomposição ou ampliação da base do governo no legislativo.

A literatura também afirma a teoria em democracias não consolidadas (Epperly, 2017) além da América Latina, como em países da África (Vondoepp, Ellet, 2011).

Para essa corrente da literatura, portanto, a competição eleitoral explica a ocorrência de alterações na composição da suprema corte. A independência judicial seria fruto de cálculo político do mandatário, diante da probabilidade de eleições e da iminência da perda de poder, seja para desfrutar de benefícios imediatos (como aumento da base partidária ou perseguição da oposição), seja para desfrutar de oportunidades futuras (como garantia de não perseguição e eventual defesa judicial de políticas aprovadas durante seu mandato).

## 1.2.4 Fragmentação partidária

Assim como na competição eleitoral, esta hipótese explicativa indica a composição do congresso e a correlação de forças partidárias nele para explicar a existência de maior ou menor independência judicial. A lógica é de que legislativos plurais, compostos por vários partidos, serviriam como anteparo a interferências do executivo no judiciário – impedindo alterações no tamanho da corte ou acusações de impeachment -, enquanto legislativos, com poucos partidos ou com muitos partidos mas pertencentes à base governista, levariam a judiciários mais instáveis, com manipulação na composição da suprema corte.

Essa teoria se ancora sobretudo em exemplos provenientes de nações latino-americanas: Chávez (2004) traça a história institucional da Suprema Corte argentina, indicando que o controle por um único partido permitiu a subordinação da corte pelos governos de Perón, Frondizi e Menem, enquanto o legislativo com forte presença da oposição teria favorecido a independência judicial no governo de Alfonsín. No mesmo sentido, Ríos-Figueroa (2007) indica que a reforma judicial no México não foi o bastante para atingir níveis elevados de independência judicial – que só foram atingidos com a fragmentação partidária no legislativo. Dargent (2009) também ressalta o pluralismo político como condição necessária para a independência da corte, desta vez com base na experiência do Peru.

O argumento é corroborado, ainda, em texto de Chávez, Ferejohn e Weingast (2011). Além de realçarem a aplicabilidade da teoria na história argentina, tais autores apontam momentos da história norte-americana (como no início do século XIX, após a Guerra Civil e durante o “New Deal”) em que o controle político por um partido teria comprometido a independência judicial, ainda que sem levar necessariamente a mudanças em sua composição.

Vários dos textos filiados a essa corrente também se apoiam em exemplos provenientes de cortes estaduais: é o caso de Chávez (2003, 2007), que compara a cooptação e o domínio do executivo sob as cortes de duas províncias argentinas (Mendoza e San Luís) com níveis diferentes de fragmentação partidária no legislativo; e de Hanssen (2004), que o faz com base em cortes estaduais dos Estados Unidos.

Essa teoria, portanto, indica que a correlação de forças entre executivo e o legislativo e o pluralismo político deste último seriam fatores essenciais para a independência judicial de supremas cortes. Legislativos plurais e dissonantes ao executivo dificultariam a aprovação de impeachment ou “*court-packing*”, permitindo maior independência dos juízes, enquanto o domínio do legislativo pelo executivo favoreceria a manipulação judicial ao possibilitar tais interferências.

### **1.2.5 Baixos custos sociais**

Uma outra vertente sustenta que o fator decisivo para a manipulação da composição da suprema corte seria os baixos custos sociais de interferir na corte, e não a competição eleitoral ou a fragmentação política. Especialmente em democracias em desenvolvimento, cortes teriam baixo prestígio popular, as instituições seriam pouco consolidadas e haveria até um histórico de interferência na corte que a tornaria uma medida pouco custosa socialmente, ao mesmo tempo em que politicamente benéfica ao mandatário.

Popova (2010) sustenta que essa hipótese explicativa predominaria em democracias pouco consolidadas, em contraposição à teoria da competição eleitoral. Segundo a autora, a teoria da competição eleitoral, aplicável em democracias consolidadas, não seria aplicável a democracias eleitorais<sup>11</sup>: nestas, a diminuição da independência judicial traria maiores benefícios aos mandatários, dado a centralidade das cortes, alterando a relação de custo e benefício dessa interferência.

Desse modo, enquanto em democracias consolidadas a competição eleitoral incentivaria a independência judicial, em democracias pouco consolidadas a competição incentivaria a manipulação judicial, dado que os variados usos da corte – para enfraquecer a oposição, para decidir favoravelmente ao mandatário em casos politizados, dentre outros – a tornariam objeto poderoso para se manter no poder, ao mesmo tempo em que sua manipulação traria poucos custos. A autora atesta sua teoria ao identificar maiores níveis de independência na Ucrânia em comparação com a Rússia, democracias pouco consolidadas que reuniriam diversas similaridades políticas e econômicas, mas diferen-

---

<sup>11</sup> A autora conceitua tais democracias como regimes que garantem os requisitos mínimos para a democracia, mas não têm a maioria das instituições que garantem contestação justa e ampla participação, de tal modo que há incerteza sobre a permanência da democracia a cada eleição (Popova, 2010, p. 4).

tes graus de competição política (a Ucrânia com graus crescentes de competição a partir dos anos 2000, enquanto a Rússia se tornou cada vez menos competitiva).

Argumento semelhante também é traçado por Aydin (2013): para ele, a correlação teórica entre altos níveis de competição política e altos níveis de independência judicial não encontraria sustentação empírica, dado que diversos países com competição eleitoral não tinham judiciários independentes. Na linha de Popova (2010), o autor aponta que, especialmente em democracias em desenvolvimento, os benefícios que um mandatário tem com uma corte subserviente superam os custos – dado que fatores como baixa confiança da população no judiciário, a existência de um histórico de manipulação judicial e baixos níveis de transparência minimizariam eventual reação negativa do público. O autor ilustra sua teoria com o exemplo argentino (2013, p. 114) e equatoriano (2013, p. 115), e a sustenta a partir de dados empíricos coletados em 97 países.

Tais exemplos provenientes da América Latina também são desenvolvidos na literatura. Para Castagnola (2020), a interferência na Suprema Corte argentina por praticamente todos os governos entre 1946 e 2003 diminuiu seus custos sociais, ao mesmo tempo em que ampliou o leque de práticas formais e informais de alteração da composição à disposição do executivo. Embora a autora reconheça a colaboração de fatores institucionais, como a previsão infraconstitucional do número de juízes da suprema corte, o principal fator explicativo para a manipulação judicial seria a naturalização dessa interferência por parte da população, que, ao vê-la como parte do jogo político, incentivaria que os mandatários subordinassem a corte para colher frutos políticos (Castagnola, 2017). Tal cenário estaria tão consolidado no repertório informal de práticas políticas argentinas que, para Walker (2006), mesmo o respeito à independência judicial na administração de Alfonsín (entre 1983-1989) não foi suficiente para a consolidação institucional da independência judicial da suprema corte argentina.

Esse cenário, também identificado em países vizinhos como a Bolívia (Castagnola, Pérez-Liñán, 2011), complexifica a promoção da independência judicial. Alterações legislativas, como ampliação de garantias e mudanças de desenho institucional, ou a fragmentação política no legislativo não seriam suficientes para garantir judiciários estáveis e livres de manipulação: seria necessário que a corte estivesse respaldada por credibilidade popular (Walker, 2006), aumentando os custos sociais de eventuais interferências, de modo a tornar menos atrativos os benefícios políticos dessa empreitada.

### 1.2.6 Desenhos institucionais específicos

Nessa corrente se filiam autores que entendem que características institucionais, presentes em um dado ordenamento jurídico, seriam as variáveis que diferenciariam países com níveis de independência judicial mais altos ou mais baixos. Essa literatura, abordando países específicos ou análises mais gerais, se caracteriza pela defesa de que uma maior independência judicial de direito (consubstanciada em garantias formais ou previsões legais) leva a maiores taxas de independência judicial de fato.

Análises mais gerais, como a de Hayo e Voigt (2007), chegam a essa conclusão. Com base em modelo empírico construído a partir de dados de 46 países, os autores destacam fatores formais - como o número de “veto players” previsto no sistema político, se o sistema é parlamentarista ou presidencialista, se o país é unitário ou federal e se o ordenamento garante a liberdade de imprensa – como indicativos de maiores níveis de independência judicial. Em sentido semelhante, Comella (2003) mapeia características institucionais que podem tornar as supremas cortes mais ou menos frágeis a investidas do poder político, como o modo de seleção e a duração do mandato dos juízes, o grau de rigidez da constituição, se os precedentes são vinculantes e o grau analítico da constituição. O autor defende que, em regra, supremas cortes com atribuições além da revisão constitucional seriam menos frágeis aos poderes políticos.

Assim como em outras correntes da literatura, a América Latina também serviu de objeto de análises que buscaram em seus desenhos institucionais os fatores explicativos da independência judicial. Engelmann e Bandeira (2017), analisando a independência judicial de cinco países da América Latina – Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela – indica fatores legais, relacionados à seleção de juízes e à atribuição da corte, para explicar uma maior ou menor autonomia judicial. Em uma visão mais panorâmica, Magalhães e Carvalho (2014) indicam esses e outros fatores institucionais, como acesso à corte, o tipo de controle e os efeitos da declaração (*inter partes* ou *erga omnes*) como relevantes para a autonomia judicial.

No âmbito de países específicos, a atribuição do poder de julgar juízes a órgãos políticos, feita em países como Peru, Honduras e Equador, é vista como maléfica à independência judicial (Callisaya, 2017), assim como uma previsão ampla de “impeachable offense”, como no caso da Argentina (Sabsay, 2004).

### 1.2.7 Práticas informais

Essa corrente da literatura indica que instituições e práticas informais, consolidadas mas não escritas, são os principais fatores que explicam uma maior ou menor interferência nas supremas cortes. Diversamente da corrente anterior, não seriam características institucionais previstas no ordenamento jurídico que explicariam a independência judicial, mas sim instituições informais que, independentemente da previsão legal, favoreceriam a manipulação na composição das cortes.

Um texto exemplificativo dessa corrente é o de Verner (1984). A partir de uma revisão bibliográfica sobre a independência judicial de supremas cortes na América Latina, Verner (1984) mapeia fatores formais e informais que influenciariam na autonomia desses tribunais, dando primazia para estes últimos. Aspectos como a existência de uma base popular de apoio à corte<sup>12</sup>, o nível de desenvolvimento socioeconômico do país e a existência de um executivo com fortes atribuições são elencados como fatores determinantes para a independência judicial (1984, p. 481-506). Outros fatores extrainstitucionais também são mencionados por Rosenn (1987), como o uso frequente de mecanismos constitucionais excepcionais, uma cultura política autoritária e corrupção judicial. Tais fatores, presentes na América Latina, explicariam o baixo nível de independência judicial dessas cortes.

Tal experiência também é relatada em textos mais recentes. Lara-Borges et al (2012), com base na experiência da América Latina entre 1900 e 2009, ressaltam que fatores formais são importantes, mas que tal importância estaria mediada pelo modo como os mandatários usariam deles – de tal modo que características formais dos desenhos institucionais não necessariamente levariam, por si, a maiores níveis de independência judicial. Fatores semelhantes são apontados por Pérez-Liñán e Castagnola (2009), que ressaltam, na experiência latino-americana entre 1904 e 2006, que considerações políticas dos presidentes têm sido o fator determinante para aposentadorias de juízes da suprema corte.

---

<sup>12</sup> Vale ressaltar que esse aspecto se diferencia dos “baixos custos sociais” mencionados no item 2.5. Isso porque a literatura vincula os “baixos custos sociais” ao ato de interferir na corte: independentemente de uma corte ser popular ou não, a interferência em sua composição não traz custos políticos ao mandatário. Por outro lado, a base popular de apoio à corte se refere à popularidade da corte em si, à credibilidade e reputação que ela cultiva diante da população.

Essa corrente da literatura congrega, ainda, textos voltados a países específicos. Basabe-Serrano (2015), analisando a experiência do Paraguai, indica que práticas enraizadas desde o período ditatorial como corrupção, clientelismo e cooptação pelo poder político impediriam que o país atingisse altos níveis de independência judicial, mesmo com a aprovação de reformas institucionais voltadas a esse fim. Já as afrontas ao tribunal constitucional venezuelano sob Chávez servem de base para que Taylor (2014) explore a complexa relação entre direito e política que permeia a construção de um judiciário independente. O autor mapeia diferentes rotas formais e informais que foram mobilizadas para tais interferências, ressaltando o papel que a dinâmica política tem nessa definição, mais do que as garantias formais protetivas da independência judicial.

### 1.3 Teorias sobre manipulação da composição de supremas cortes

Esse breve panorama da literatura ilustra a diversidade de modelos explicativos, sustentados em diferentes exemplos empíricos e modelos teóricos, acerca do problema da manipulação política da composição de cortes constitucionais. Tais correntes podem ser ilustradas na tabela abaixo:

**Tabela 2 - Mapeamento da literatura sobre manipulação judicial**

<i>Corrente</i>	<i>Definição</i>	<i>Textos</i>
<i>Razões pessoais</i>	Suprema corte tem composição alterada por decisões individuais de aposentadoria de seus juízes	Squire, 1988; Zorn e Van Winkle, 2000; Brenner, 1999; Pérez-Liñán e Araya, 2017; Chabot, 2019; Massie et al, 2014; Vining et al, 2006
<i>Aposentadoria estratégica</i>	Juízes calculam politicamente quando se aposentar para garantir um sucessor ideologicamente próximo	Hagle, 1993; Maitra e Smyth, 2005; Stolzenberg e Lindgren, 2010; Kerby e Banfield, 2014
<i>Competição eleitoral</i>	Eleições competitivas e trocas constantes de poder favorecem maiores níveis de independência judicial	Ramseyer, 1994; Stephenson, 2003; Helmke, 2010, 2017, 2020, 2021; VonDoepp e Ellett, 2011; Epperly, 2017
<i>Fragmentação partidária</i>	Altos níveis de fragmentação partidária no legislativo levam a maiores níveis de independência judicial	Chávez, 2003, 2004, 2007, 2011; Hanssen, 2004; Ríos-Figueroa, 2007; Dargent, 2009
<i>Baixos custos sociais</i>	Baixos custos sociais e elevados ganhos políticos incentivariam a manipulação judicial	Walker, 2006; Popova, 2010; Castagnola e Pérez-Liñán, 2011; Aydin, 2013; Castagnola, 2017, 2020
<i>Desenhos institucionais</i>	Previsões legais explicam maiores níveis de independência judicial	Comella, 2003; Sabsay, 2004; Hayo e Voigt, 2007; Magalhães e Carvalho, 2014; Callisaya, 2017; Engelmann e Bandeira, 2017
<i>Práticas informais</i>	Instituições e práticas informais enraizadas explicam menores níveis de independência judicial	Verner, 1984; Rosenn, 1987; Pérez-Liñán e Castagnola, 2009; Lara-Borges et al, 2012; Taylor, 2014; Basabe-Serrano, 2015

Uma análise sistematizada das sete teorias apresentadas permite identificar um primeiro padrão, voltado aos diferentes atores que cada teoria enfoca. Para as duas pri-



meiras – razões pessoais e aposentadoria estratégica -, a alteração na composição da corte seria motivada por decisões pessoais dos juízes, enquanto as três seguintes indicam a decisão de outros poderes, externos à corte, como decisivos para a interferência. Já as duas últimas indicam aspectos institucionais, formal ou informalmente previstos, como principais fatores a influenciar tal fenômeno.

Ao apontar esses diferentes fatores, tais estudos contribuem em parte para a compreensão do complexo fenômeno de alterações imprevistas da composição de supremas cortes. Teorias que apontam decisões dos juízes como determinantes para tais alterações podem ser mais aplicáveis em países com democracias mais consolidadas e pouco ou nenhum histórico de interferências do executivo e legislativo nas cortes. Características específicas de alguns países em um determinado contexto também podem tornar mais ou menos aplicável uma corrente explicativa: a aposentadoria estratégica, por exemplo, pode ser mais verificável em sistemas políticos bipartidários e com permanência vitalícia de juízes, como o dos Estados Unidos.

Já as correntes explicativas que indicam fatores externos aos juízes como determinantes para a independência judicial também podem ter sua aplicação mais ou menos identificada em certos contextos. A variável da fragmentação partidária, por exemplo, não parece suficiente para explicar a trajetória institucional turbulenta da Suprema Corte argentina, embora pareça esclarecer o caso mexicano. Instituições formais e desenhos institucionais têm sua parcela de relevância na manipulação judicial, podendo facilitar ou dificultar interferências nas cortes, mas dificilmente podem ser as únicas responsáveis por garantir a independência judicial de um país - especialmente em democracias que convivem com práticas e instituições arraigadas provenientes de períodos autoritários. Essa diversidade explicativa, portanto, evidencia a complexidade da promoção e consolidação de um judiciário independente.

A despeito da relevância desses estudos, é possível evidenciar uma limitação comum a eles: ao enfocarem em entender quando a manipulação ocorre, os modelos que abordam a saída involuntária ou motivada politicamente pouco se atentam aos processos formais, de aprovação do impeachment ou *court-packing*, que concretizam a intenção dos presidentes de manipular a corte. Embora abordem empiricamente as condições políticas - como a composição partidária no legislativo ou a competição eleitoral no executivo -, tais estudos não abordam fatores como as condutas dos juízes que ensejaram o impeachment, as justificativas dos congressistas que nortearam as remoções dos

juízes ou as distintas compreensões desse instituto, manifestadas ao longo desses processos. Embora abordem características institucionais específicas – como o método de seleção dos juízes ou a previsão constitucional do número de juízes da corte -, tais estudos não se aprofundam na conduta do juiz retirado e na fundamentação para uma condenação por impeachment, por exemplo.

Ao buscarem entender quando a manipulação ocorre, a literatura sobre a manipulação judicial acaba não aprofundando o entendimento de como ela ocorre. Assim, deixa de integrar elementos como os debates legislativos, que podem ser relevantes para a compreensão desse fenômeno.

Uma compreensão mais aprofundada sobre como esses processos se deram pode elucidar motivações que pautaram os políticos para as alterações da composição da suprema corte, bem como as principais controvérsias que se deram. Tal esforço pode revelar distintas compreensões sobre o papel do congresso enquanto fiscalizador da suprema corte, bem como indicar motivações e circunstâncias que caracterizaram interferências mais ou menos danosas à independência judicial.

A incorporação dessas fontes não busca substituir os modelos empíricos e as construções teóricas já feitas, mas complementá-las e, possivelmente, indicar fatores que podem corroborar uma ou outra hipótese explicativa. Por meio delas é possível verificar, por exemplo, se legislativos fragmentados tiveram maiores ou menores bases de apoio para retirada dos juízes, bem como se os partidos deliberaram no mesmo sentido e de modo coeso; é possível verificar se a base popular da corte, expressa em taxas de apoio da população, foi mencionada como fundamento, bem como se decisões específicas que a corte tomou foram trazidas como justificativa para uma determinada aprovação do impeachment. Por meio dos debates legislativos, também pode ser possível indicar outros fatores, ausentes das teorias anteriores, que possivelmente influenciaram o fenômeno, como a orientação decisória dos julgados da corte como uma motivação estruturante para a retirada dos juízes da corte.

## **2. METODOLOGIA**

Como afirmado na introdução, esse trabalho busca analisar, por meio da análise de conteúdo, os debates parlamentares tidos na sessão final de julgamento do impeachment de juízes das supremas cortes argentina (2002 e 2003), chilena (1993 e 2018) e peruano (1997). Tal esforço se volta a entender como congressistas latino-americanos utilizaram o impeachment contra juízes das supremas cortes de seus países, envolvendo as motivações e argumentos que fundamentaram absolvições ou a retirada desses juízes.

Essa seção busca esclarecer a metodologia que foi utilizada no trabalho. Em uma primeira subseção, explicarei como foi feita a seleção dos casos. Em uma segunda, justificarei o uso da metodologia de análise do conteúdo, expondo seus pressupostos teóricos e a pertinência dela com o objetivo desse estudo, além de apresentar a unidade amostral e a unidade de análise. Por fim, explicarei as categorias que foram utilizadas para categorização dos argumentos.

### **2.1 A escolha dos casos**

Para justificar metodologicamente a escolha dos casos, é necessário justificar três escolhas: a primeira, pelo recorte geográfico da América Latina, dentre outras regiões em que ocorreram interferências no judiciário; a segunda, pelo instituto do impeachment, dentre outras formas de interferência na composição de uma suprema corte; por fim, a escolha específica pelos cinco casos analisados.

O recorte geográfico da América Latina se justifica pelas semelhantes condições políticas desses países. Os países dessa região, em geral, possuem características comuns, como um regime político presidencialista centralizado, a suprema corte situada no topo da hierarquia do judiciário e um histórico de instabilidade judicial. Embora não anulem uma série de distinções entre esses países, essas características compõem um substrato mínimo a permitir essa análise, que também é justificada pela existência de pesquisas prévias e dados acerca deles. Há, ainda, uma virtude prática desses casos, que é a acessibilidade linguística, que não existiria se fossem selecionados outros casos de interferência na composição da suprema corte, como os casos húngaro ou polonês.

Já a decisão pelo impeachment passa pela identificação de quatro iniciativas formais de interferência do executivo no judiciário na experiência latino-americana

(Helmke, 2010): renúncia forçada de juízes<sup>13</sup>, dissolução da corte<sup>14</sup>, impeachment e *court-packing*<sup>15</sup>. Este trabalho busca entender o uso de instrumentos legalmente previstos para interferência na composição da corte, de tal modo que a renúncia de juízes e a dissolução da corte estariam fora do escopo do trabalho, pois não configuram medidas amparadas em previsões legais. Desse modo, poderia ser objeto de análise os casos de impeachment e os casos de *court-packing*.

A escolha por analisar apenas o impeachment, excluindo da análise o *court-packing*, se deu por alguns motivos. O primeiro é a prevalência do primeiro em detrimento do segundo: dentre os casos encontrados na América Latina, houve prevalência do impeachment diante da alteração do número de membros das supremas cortes<sup>16</sup>, o que justifica um olhar mais detido sobre os processos de impeachment.

O segundo se dá pela natureza das duas iniciativas: a despeito de diferenças procedimentais no impeachment de cada um dos países, em todos há uma fase final, de deliberação do órgão político em que deputados e senadores são chamados a debater uma mesma questão, acerca da punição (ou não) do juiz acusado. No caso do *court-packing*, tais iniciativas são diferentes, uma vez que o projeto de lei pode ser voltado apenas ao aumento do número de juízes (como no caso da Argentina, de 1989) ou o mesmo projeto de lei pode envolver outros aspectos (como no Chile, em 1997, em que o aumento do número de juízes figurava como uma questão secundária no projeto, que alterava, entre outros, regras de competência da corte, etc). Tal diversidade de fundamentos, nos casos de *court-packing*, complexifica a categorização dos argumentos na análise de conteúdo<sup>17</sup>, de tal modo que, embora relevantes, tais casos acabaram fugindo dos limites metodológicos e práticos deste trabalho.

---

<sup>13</sup> Considero como renúncia forçada a pressão ou constrangimento que tenha sido exercido diante dos juízes da suprema corte e que tenha sido decisivo na renúncia. Tais pressões, que podem partir de poderes políticos, da população ou da sociedade civil devem ser decisivos para a abertura inesperada da vaga. Como exemplos, é possível mencionar a pressão popular e política sob a corte para renúncia dos membros da corte venezuelana, em 1992.

<sup>14</sup> Considero como dissolução da corte a iniciativa de destituir todos os juízes do tribunal, podendo ser empregada por variados meios legais, como por decreto (como ocorreu na Guatemala, em 1993) ou pela Assembleia Constituinte (como ocorreu na Venezuela, em 1999).

<sup>15</sup> A definição de *court-packing* consta na nota de rodapé 4 deste trabalho.

<sup>16</sup> Durante a pesquisa, identifiquei 11 casos de *court-packing*, exitosos ou tentativas (Argentina, 1987; Argentina, 1989; Bolívia, 2010; Chile, 1991; Chile, 1997; Equador, 1985; Equador, 1999; Equador, 2003; Honduras, 2001; Nicarágua, 2000; Venezuela, 2004) e 22 casos de impeachment, dispostos no Anexo II.

<sup>17</sup> A dificuldade metodológica aqui ressaltada não indica que tais casos não sejam relevantes nem implica a impossibilidade de trabalhos futuros analisarem esses casos – seja pela análise de conteúdo, seja por outras ferramentas metodológicas.

Um terceiro motivo é uma razão prática: dos 11 casos de *court-packing* identificados, encontrei apenas os debates legislativos referentes a dois deles (Argentina, 1989 e Chile, 1997), sendo que o caso chileno era mais voltado a debater outros aspectos da reforma da corte que não o aumento da composição. A escassez de casos e de argumentos voltados a debater o aumento do número de membros inviabilizou a construção de uma metodologia de análise de conteúdo semelhante à construída para o impeachment.

Definidos tais recortes – ou seja, casos de impeachment de juízes na América Latina -, é preciso justificar por que a escolha dos cinco casos específicos que compõem esse trabalho, além do modo como os debates parlamentares foram obtidos.

A principal fonte de identificação de quais casos poderiam ser estudados foi o estudo de Helmke (2017) que, analisando a crise entre os poderes na América Latina, identificou 44 interferências de legislativo e executivo em cortes constitucionais entre 1985 e 2008. Os casos, identificados pela autora a partir de pesquisa na newsletter *Weekly Latin America Report*, são listados na obra a partir do ano e da administração em que a interferência ocorreu, sem especificação acerca de qual tipo de interferência (se impeachment, *court-packing*, dissolução da corte ou renúncia forçada).

A partir da lista na obra de Helmke, recorri à literatura e ao periódico *Weekly Latin America Report* para identificar quais dessas interferências foram casos de impeachment, além dos juízes que foram alvo de cada uma delas, bem como as condutas e motivos alegados para concretizá-la – elementos que não só compõem algumas das variáveis contextuais necessárias para a análise como são imprescindíveis para a localização dos debates parlamentares junto às fontes oficiais. Dentre os casos identificados por Helmke, selecionei apenas aqueles em que esses detalhes foram encontrados. Além disso, também incluí casos mencionados na literatura ou encontrados no *Weekly Latin America Report* no período não estudado por Helmke (entre 2008 e 2020, data de início dessa pesquisa). A tabela com a totalidade dos casos encontrados encontra-se no Anexo 1, enquanto a referente aos casos de impeachment identificados encontra-se sintetizada abaixo.

**Tabela 3 - Casos de impeachment identificados**

<i>Administração</i>	<i>Conduta/alegação</i>	<i>Fonte</i>
<i>Argentina, 2002</i>	Decisões tomadas em favor de Carlos Menem e contra a política econômica do governo em cenário de crise econômica.	Helmke, 2017; Sabsay, 2004
<i>Argentina, 2003</i>	Decisões questionáveis dos juízes contra o Estado; decisões diminuindo a independência de juízes de instâncias inferiores	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020; Castagnola, 2020
<i>Bolívia, 1990</i>	Ameaça de impeachment alegando que juízes seriam corruptos e desestabilizariam economicamente o país.	Helmke, 2017; Castagnola, Perez-Linan, 2011; Veltzé, 2001
<i>Bolívia, 1993</i>	Acusação de que eles estavam envolvidos em corrupção, suborno e extorsão. Juízes se opunham a programa do governo de privatização de empresas estatais.	Lozada Pereira et al, 1998; Medeiros Filho, 2017
<i>Bolívia, 2007</i>	Terem votado contra o uso de decreto unilateral, do Presidente Evo Morales, para preencher 4 vagas na Suprema Corte quando o Congresso estava em recesso.	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020
<i>Bolívia, 2008</i>	Divergência com decisão dos juízes que modificou a competência de uma ação penal contra um desafeto do governo.	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020; Castagnola, Pérez-Linán, 2011
<i>Bolívia, 2009</i>	Divergência com decisões de juízes acusados de alinhamento com a oposição.	Castagnola, Pérez-Linán, 2011
<i>Bolívia, 2014</i>	Suspender a aplicação da lei sobre atos notariais (Ley del Notariado Plurinacional) no início do ano. Alegação foi de suposta negligência de deveres e má conduta.	Cunha Filho, 2017
<i>Chile, 1993</i>	Negligenciar ação envolvendo direitos humanos, deslocando competência da Justiça Civil para a Militar e demorando para decidir casos em que havia réus presos	Helmke, 2017; Sasso Fuentes, 2014
<i>Chile, 1996</i>	Absolver um caso de violações aos direitos humanos ocorridos na ditadura	Castillo Godoy, 2003
<i>Chile, 1997</i>	Atuação do presidente da corte em um caso de narcotráfico e supostas ameaças proferidas contra um dos deputados acusadores	Castillo Godoy, 2003
<i>Chile, 1997</i>	Atuação da corte em caso envolvendo narcotráfico	Castillo Godoy, 2003
<i>Chile, 2000</i>	Irregularidades relacionadas a tráfico de influência, droga e narcotráfico	Castillo Godoy, 2003
<i>Chile, 2018</i>	Decisão que concedeu o benefício de liberdade condicional a 7 ex-militares investigados	Álvarez, 2019; Falcón, 2019
<i>Equador, 1994</i>	Alegação de atuação política da Corte devido à decisão que declarou inconstitucional tentativa do Presidente de convocar um plebiscito para tentar uma nova reeleição.	Helmke, 2017
<i>Equador, 1997</i>	Deposição dos ministros que estavam na Corte após o impeachment do presidente Bucaram.	Helmke, 2017; Grijalva, 2010
<i>Equador, 2004</i>	Em 8 de Dezembro de 2004, o Presidente Gutierrez e seus aliados no Congresso demitiram 27 juízes dos 31, substituindo-os por seus aliados. Alegação foi de que Corte precisava ser despolitizada.	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020; Grijalva, 2010.
<i>Honduras, 2012</i>	Discordância com decisão da Corte que declarou inconstitucional lei destinada a reformar o sistema policial do país.	Aguiar-Aguilar, 2020
<i>Paraguai, 2003</i>	Acusados de corrupção, má administração da justiça e tráfico de influência	Helmke, 2017; Basabe-Serrano, 2015
<i>Paraguai, 2016</i>	Impeachment de 7 juízes acusados de abandono do dever, corrupção e ligações com organizações criminosas locais	Weekly Latin America Report
<i>Peru, 1997</i>	Ter assinado em nome da corte uma decisão tomada pela Sala Penal do tribunal, e não pelo plenário	Helmke, 2017; Conaghan, 2005
<i>Venezuela, 2003</i>	Voltado a investigar 3 juízes da Câmara Eleitoral do Tribunal que haviam votado contra um referendo popular que possibilitava um segundo mandato para Chávez, desqualificando algumas assinaturas	Helmke, 2017; Taylor, 2014

Feita a coleta dos casos, passei a uma segunda fase, de busca pelos debates legislativos das sessões de julgamento (da admissibilidade ou do mérito final) de impeachment.

A escolha pelos debates dessas sessões, dentre a possibilidade de análise de outras peças processuais (como a acusação) ou de outras fases do procedimento (como a defesa dos juízes ou alegação dos acusadores) se deu por alguns motivos. O primeiro é a pertinência em relação ao objeto estudado: como este trabalho busca entender como congressistas utilizaram o impeachment de juízes de supremas cortes latino-americanas, a escolha por uma sessão em que a maior parte dos congressistas se manifesta acerca da acusação é mais pertinente do que analisar sessões em que apenas a acusação ou a defesa dos juízes se manifesta. Um segundo motivo é o fato de que tais sessões congregam manifestações contrárias e favoráveis ao impeachment, permitindo observar como se deram as disputas em torno da questão, e não apenas um lado dela (como seria no caso de análise apenas das acusações apresentadas ao congresso, por exemplo). Um terceiro motivo é o fato de tais sessões se darem no final dos processos de impeachment – o que não só reúne maior atenção dos congressistas para a sessão como traz maiores chances de refletir os debates apresentados nas sessões anteriores.

Dos 22 casos listados na tabela acima, encontrei debates legislativos das sessões de julgamento de 10 deles. A coleta desses dados se deu com base em pesquisa na internet nas fontes oficiais, principalmente por meio de pesquisa no Diário de Sessões<sup>18</sup>. Dentre os casos encontrados, foram excluídos o caso do Equador, de 2004<sup>19</sup> e os casos chilenos de 1996, 1997 (duas acusações) e 2000<sup>20</sup>, restando os cinco casos analisados

---

<sup>18</sup> Os debates legislativos foram acessados por pesquisa pela data das sessões em que ocorreram, nos seguintes links: <https://www.bcn.cl/historiapolitica/corporaciones/index.html> (Chile); [https://www.diputados.gov.ar/secparl/dtaqui/diario\\_sesiones/acordeon.html](https://www.diputados.gov.ar/secparl/dtaqui/diario_sesiones/acordeon.html) (Argentina); <https://www.congreso.gob.pe/diariodebates/diariodebates/> (Peru). Acesso em 03/09/2023.

<sup>19</sup> No caso do Equador, de 2004, foi encontrado apenas o debate legislativo de 8 de dezembro de 2004, em que os congressistas votaram uma moção de censura em meio ao impeachment dos juízes da corte. Embora tal debate trouxesse fundamentos relevantes, a ausência dos debates nas sessões anteriores ou de documentos referentes ao julgamento impediram a inclusão desses casos na análise de conteúdo aqui realizada, pela falta de contexto para análise.

<sup>20</sup> Nos casos chilenos, o motivo da exclusão não foi a escassez dos dados, mas, pelo contrário, a abundância de casos e dados dos debates legislativos. Considerei que analisar debates legislativos de 6 casos do Chile, somados aos 2 argentinos e ao peruano, traria um foco excessivo neste país, fugindo do escopo desse trabalho, que pretende ser uma análise panorâmica do fenômeno na América Latina, e não um estudo de caso específico do Chile. Assim, optei pela inclusão do primeiro impeachment identificado, em 1993, que resultou na remoção de um juiz, e do último impeachment identificado, em 2018, acusação que foi arquivada. Acredito que selecionar os casos de cada extremo temporal possa trazer algum grau de representatividade aos casos e cumprir o objetivo desse trabalho.

nesse trabalho: o impeachment dos juízes da Argentina, de 2002 e 2003; o impeachment dos juízes chilenos, de 1993 e 2018; e o impeachment dos juízes peruanos em 1997<sup>21</sup>.

Desse modo, aplicando os recortes – análise de debates legislativos ocorridos na sessão de deliberação final de impeachment de juízes na América Latina – e partindo da literatura e de fontes oficiais, foi possível chegar aos cinco casos de impeachment aqui indicados. Tais casos congregam três iniciativas exitosas (Chile, 1993; Peru, 1997; Argentina, 2003), que levaram à retirada dos juízes, e duas iniciativas que não lograram êxito (Argentina, 2002; Chile, 2018). Embora a seleção de tal amostra não tenha cumprido requisitos de representatividade (o que demandaria uma análise de todos os casos para seleção de quais são os mais representativos), considero que é a amostra possível, ante as limitações desta pesquisa, especialmente de acesso às informações oficiais nos países da América Latina. A despeito disso, acredito ser amostra suficiente para uma análise panorâmica e descritiva acerca das justificativas e motivações que pautaram congressistas no julgamento público de juízes das supremas cortes de seus países.

## 2.2 A análise de conteúdo

Uma vez recortado o objeto da pesquisa, selecionados os casos e obtidas as fontes de análise, foi necessário desenvolver uma metodologia de análise dos debates parlamentares.

Dentre as distintas ferramentas metodológicas possivelmente aplicáveis, optei pela análise de conteúdo categorial que, nos termos de Sampaio e Lycarião (2021), consiste em uma

técnica de pesquisa científica baseada em procedimentos sistemáticos, intersubjetivamente validados e públicos para criar inferências válidas sobre determinados conteúdos verbais, visuais ou escritos, buscando descrever, quantificar ou interpretar certo fenômeno em termos de seus significados, intenções, consequências ou contextos.

O conceito, construído a partir de Downe-Wamboldt (1992, p. 314) e Bardin (2016, p. 48), ilustra algumas virtudes desse método, como o de sistematizar uma gran-

---

<sup>21</sup> O banco de dados ainda contém informações sobre os partidos e se eram de situação ou oposição, informações obtidas a partir das seguintes fontes: [https://infogob.jne.gob.pe/Eleccion/FichaEleccion/elecciones-generales-1995-congresal\\_candidatos-y-resultados\\_FRz6TwR6FVQ=zw](https://infogob.jne.gob.pe/Eleccion/FichaEleccion/elecciones-generales-1995-congresal_candidatos-y-resultados_FRz6TwR6FVQ=zw) (Peru 1997), [https://www.diputados.gov.ar/export/hcdn/secparl/dgral\\_info\\_parlamentaria/dip/archivos/IE\\_103\\_Composicion\\_HCDN.pdf](https://www.diputados.gov.ar/export/hcdn/secparl/dgral_info_parlamentaria/dip/archivos/IE_103_Composicion_HCDN.pdf) (Argentina 2002 e 2003), <https://tribunalcalificador.cl/resultados-de-elecciones/> (Chile 2018). Acesso em 03/09/2023.



de quantidade de textos para facilitar a criação de inferências sobre um certo fenômeno social, possibilitando a compreensão de um comportamento coletivo.

Tais virtudes justificam o uso dessa técnica de pesquisa nesse trabalho. Esse trabalho busca entender como deputados e senadores justificaram, na atuação em seus cargos e em sessões públicas, iniciativas de impeachment contra juízes da suprema corte. Para isso, a análise de conteúdo categorial auxilia ao criar inferências válidas sobre como ocorreram tais casos, a partir da descrição e sistematização de um conteúdo verbal (debates parlamentares). Tal sistematização permitirá identificar padrões de justificativas, fundamentos mais recorrentes e os temas abordados, permitindo vislumbrar os valores que nortearam deputados e senadores nesse percurso.

Diferentemente de um trabalho pautado pela análise de discurso - que se volta a uma análise léxica, da palavra enquanto significado em um dado contexto social (Sampaio, Lycarião, 2021, p. 41) -, esse trabalho não pretende partir de um pressuposto linguístico, nem enfatizar o contexto de produção do conteúdo. Não pretendo abordar a construção discursiva ou a estratégia argumentativa dos parlamentares, mas analisar o conteúdo manifesto por eles, na esperança de, ao sistematizá-los e categorizá-los, entender melhor a ocorrência desse fenômeno social na América Latina<sup>22</sup>.

A aplicação com qualidade da análise de conteúdo categorial demanda, para boa parte da literatura (conforme Sampaio e Lycarião, 2021, p. 30), o preenchimento de três requisitos, que essa pesquisa busca atender: validade, confiabilidade e replicabilidade. A validade requer que o instrumento utilizado para a análise seja compatível com a pergunta de pesquisa que se quer responder – o que, no caso, ocorre, tendo em vista que debates parlamentares são indicativos reveladores de como se deu a aprovação de um impeachment ou *court-packing*. A confiabilidade se debruça sobre se as regras de análise estão sendo aplicadas de modo estável e preciso – o que, nesse trabalho, foi atendido pela realização de dois testes de codificação para ajustes no livro de códigos. A replicabilidade, por fim, demanda que a análise de conteúdo possa ser replicada pelos pares, o que se garante por meio da delimitação das regras de classificação, nessa seção, e por

---

<sup>22</sup> Esse trabalho se pauta por abordagens semelhantes realizadas no direito ou nas ciências sociais, como Holanda et al (2018), que analisou as justificativas das propostas de emenda à constituição sobre a maioria penal, e Gandin (2018), que fez uma análise de conteúdo sobre os pronunciamentos presidenciais de Dilma Rousseff.

meio da publicização do livro de códigos e do banco de dados com os argumentos identificados nos debates parlamentares<sup>23</sup>.

A trajetória dessa análise de conteúdo também seguiu o apontado na literatura, especialmente por Sampaio e Lycarião (2021, p. 49). O trabalho partiu da revisão da literatura para identificação do problema – no caso, a manipulação judicial – e estabeleceu uma pergunta de pesquisa. Em seguida, foi selecionada a unidade amostral<sup>24</sup> (discursos parlamentares presentes nos Diários de Sessões dos respectivos congressos) e a unidade de análise<sup>25</sup> (argumento dos congressistas, favoráveis ou contrários à interferência na composição da suprema corte).

A partir delas, foi elaborado o livro de códigos e foi realizada a classificação dos argumentos a fim de compor o banco de dados.

A elaboração do livro de códigos se deu, em um primeiro momento, com base em uma amostra reduzida de argumentos, correspondentes às deliberações na Câmara dos Deputados no caso chileno de 1993 e argentino de 2003 (de julgamento do juiz O'Connor), que totalizaram 162 argumentos. O intuito dessa primeira análise era de testar as categorias e estabelecer as regras de classificação que seriam utilizadas – e, atingindo tais objetivos, testar a confiabilidade da codificação.

Entretanto, após a primeira codificação do material foi possível perceber que a amostra selecionada não era grande o suficiente para os objetivos pretendidos: categorias como “requisitos para indicação” e “procedimental” reuniram um e oito argumentos, respectivamente, o que seria insuficiente para estabelecer regras de classificação e até para testagem da confiabilidade do material.

Diante de tais insuficiências, aumentei a amostra de testagem, incluindo a deliberação do Senado no caso chileno de 1993 e o caso chileno de 2018; os impeachments movidos contra Boggiano e Vasquez, da Argentina, que compuseram a estratégia de

---

<sup>23</sup> O banco de dados pode ser acessado em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/18vqOgg9uqg-tB--bCFI5f318RVhsAW0T/edit?usp=drive\\_link&ouid=102563758630500529317&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/18vqOgg9uqg-tB--bCFI5f318RVhsAW0T/edit?usp=drive_link&ouid=102563758630500529317&rtpof=true&sd=true). Acesso em 12/09/2023.

<sup>24</sup> A unidade amostral consiste na porção de texto a ser analisado, conforme Sampaio, Lycarião (2021, p. 51). Nesse caso, a porção de texto pode ser lei, projeto de lei, artigos acadêmicos, *posts* em redes sociais ou a transcrição de discursos políticos, como é o caso aqui.

<sup>25</sup> A unidade de análise consiste no elemento unitário de conteúdo a ser classificado dentro da porção de texto a ser analisada, conforme Sampaio, Lycarião (2021, p. 55). Partindo da unidade amostral – debates parlamentares –, foi analisado somente os argumentos que apresentaram motivações favoráveis ou contrárias à interferência na composição da suprema corte, sendo essa a unidade de análise.

retirada dos juízes argentinos iniciada em 2003; e o impeachment contra os juízes peruanos, de 1997. Essa amostra reuniu 566 argumentos, o que considerei como suficiente para os objetivos aqui realizados.

Para compatibilizar o caráter individual dessa pesquisa – que impossibilitaria que a codificação fosse feita por mais uma pessoa e os resultados fossem comparados – com a necessidade de realizar algum teste de confiabilidade das regras de classificação, procedi a duas classificações sob os 566 argumentos, com uma distância temporal de 2 meses entre eles (testes realizados em abril e junho de 2023). Esse período entre as duas codificações buscou minimizar a chance de memorização da primeira codificação feita, o que poderia trazer vícios aos índices de divergência entre elas.

Realizadas as codificações, procedi ao teste de confiabilidade, reunindo as duas codificações lado a lado em uma planilha excel<sup>26</sup>. Tal planilha foi submetida ao site *ReCal*, desenvolvida pelo pesquisador Dean Freelon (<http://dfreelon.org/utills/recalfront>), que calcula automaticamente a confiabilidade da análise de conteúdo, medindo não só a porcentagem de divergência de cada categoria como também os índices de uso mais disseminado na análise de conteúdo – os cálculos do pi de Scott, do kappa de Cohen e do alpha de Krippendorff, que envolvem outras variáveis além da porcentagem de divergência, como a covariação, a frequência da aparição das categorias e a chance de codificadores concordarem aleatoriamente entre si (Sampaio, Lycarião, 2021, p. 90). Após submeter o arquivo no site, os índices retornados foram os seguintes:

---

<sup>26</sup> Planilha disponível em: [https://docs.google.com/spreadsheets/d/1ttINDE1mtap\\_WKWQYMCqfTUvq1WvY0zS/edit?usp=sharing&oid=102563758630500529317&rtpof=true&sd=true](https://docs.google.com/spreadsheets/d/1ttINDE1mtap_WKWQYMCqfTUvq1WvY0zS/edit?usp=sharing&oid=102563758630500529317&rtpof=true&sd=true). Acesso em 12/09/2023.

**Tabela 4 - Teste de confiabilidade**

	<i>% de concor- dância</i>	<i>Scott's Pi</i>	<i>Cohen's Kappa</i>	<i>Krippen- dorff's Al- pha (nomi- nal)</i>	<i>Nº concor- dâncias</i>	<i>Nº dis- cordân- cias</i>	<i>Nº casos</i>	<i>Nº decisões</i>
<i>Procedimental</i>	99.8%	0.979	0.979	0.979	565	1	566	1132
<i>Tipificação</i>	96.3%	0.887	0.887	0.887	545	21	566	1132
<i>Escopo do impeachment</i>	98.1%	0.913	0.913	0.913	555	11	566	1132
<i>Separação de poderes</i>	99.1%	0.965	0.965	0.965	561	5	566	1132
<i>Requisitos para indicação</i>	99.8%	0.922	0.922	0.922	565	1	566	1132
<i>Uso político ou partidário</i>	99.6%	0.972	0.972	0.972	564	2	566	1132
<i>Orientação decisória</i>	99.1%	0.948	0.948	0.948	561	5	566	1132
<i>Prestígio popular</i>	99.1%	0.941	0.941	0.941	561	5	566	1132
<i>Consequências institucionais</i>	99.3%	0.961	0.961	0.961	562	4	566	1132
<i>“Conjunto da obra”</i>	96.5%	0.805	0.805	0.805	546	20	566	1132
<i>Outros</i>	99.8%	0.94	0.94	0.94	565	1	566	1132

Da tabela acima – gerada diretamente a partir da ferramenta *ReCal* – é possível atestar a confiabilidade das regras de classificação. Ela se ancora, primeiro, em uma porcentagem alta de concordância entre as duas codificações, sempre acima dos 95%. No que se refere aos índices específicos da análise de conteúdo, é possível identificar, a partir dos parâmetros relatados de Sampaio e Lycarião (2021, p. 91), um índice muito confiável de quase todas as categorias (próximo ou acima de 0.9 em quase todos os casos), com exceção da categoria “conjunto da obra”, que traz um índice suficientemente confiável (atingindo o patamar de 0.8, limite do que é considerado suficientemente confiável).

Vale apontar três ressalvas quanto à metodologia aqui construída. A primeira é que o alto índice de concordância não decorreu do fato de as duas codificações terem sido feitas pela mesma pessoa. Embora esta seja uma limitação inerente à pesquisa – que é individual –, creio que esse risco foi afastado em grande medida pela estratégia de lapso temporal de dois meses entre as duas codificações, além do tamanho da amostra, de 566 argumentos, que inviabiliza qualquer forma de memorização entre as duas codificações.

A segunda ressalva é justamente quanto ao tamanho da amostra: a possível falha da insuficiência da primeira amostra, decorrente de uma escolha excessivamente diminuta dos casos, se contrapõe a um possível exagero da segunda amostra, que englobou praticamente todos os casos estudados no trabalho (com exceção do caso argentino de 2002). Não considero que isso tenha trazido prejuízos ao trabalho, uma vez que tal escolha metodológica até aumenta a confiabilidade dos dados (uma vez que dos 717 argumentos do banco de dados, 566 deles foram analisados ao menos duas vezes), e pelo fato de que as regras de classificação podem ser aplicadas para outros casos em trabalhos futuros.

Por fim, ainda que as regras de classificação tenham passado pelo teste de confiabilidade, o fato de as maiores divergências terem sido identificadas nas categorias de “tipificação” e “conjunto da obra” (cerca de 20 divergências em cada uma delas) fez com que fosse dado uma atuação redobrada a elas<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Considero que essa maior divergência se deu pois, além de terem regras de classificação próximas, as duas categorias estão relacionadas ao conteúdo da acusação: para se enquadrar na categoria de tipificação, é necessário que a fundamentação do impeachment se dê sob a conduta descrita na acusação, enquanto

Uma vez garantida a confiabilidade das categorias, finalizei o livro de códigos e as regras de classificação, que estão dispostas abaixo, categoria por categoria.

### **2.3 Categorias**

Explicitada a seleção dos casos e justificada a metodologia da análise de conteúdo categorial, é necessário, por fim, explicitar as regras de classificação e os limites de cada uma das categorias, bem como a forma como os argumentos foram categorizados.

Conforme ressaltado na subseção anterior, o material analisado – ou seja, a unidade amostral – consistiu nos discursos parlamentares presentes em notas taquigráficas dos casos de impeachment. Dentro desse material, o elemento unitário de conteúdo a ser classificado – ou seja, a unidade de análise - foi o argumento dos congressistas, favoráveis ou contrários à interferência na composição da suprema corte.

Para identificação dos argumentos, parti do conceito de que eles seriam manifestações dos congressistas com fundamentos favoráveis ou contrários ao mérito do impeachment. O argumento, portanto, precisaria indicar um fundamento de procedência ou improcedência do impeachment, não sendo considerado desse modo a simples prolação do voto – favorável ou contrário -, sem indicação do porquê tal posição ter sido tomada. A retomada de razões ao final do voto também não foi contada como argumento adicional – se o congressista trouxe 3 fundamentos ao longo do voto, por exemplo, e ao final fez uma síntese dessas razões, essa síntese não foi considerada como argumento adicional além dos 3 fundamentos já trazidos. Além disso, considerações que não incidissem no mérito do impeachment – por exemplo, a afirmação de que a Câmara julga a admissibilidade do pedido e o Senado o mérito final – não foram contadas como argumentos, pois tais manifestações não conduzem, por si só, a um julgamento favorável ou contrário à retirada do juiz.

Na indicação do argumento, não foi levado em consideração o tamanho da manifestação: considereei como argumento a manifestação que trouxe fundamento favorável ou contrário ao impeachment, independentemente de ela ocupar várias páginas ou poucas linhas, uma vez que o critério não é o tamanho da manifestação, mas sim a quantidade de fundamentos que ela traz. Tanto uma manifestação que trouxe um único fun-

---

para se enquadrar na categoria de “conjunto da obra” a conduta deve ser alheia àquelas descritas na acusação. Assim, tanto na solução das divergências identificadas nesses casos (para composição do banco de dados final) quanto na codificação do caso argentino de 2002 dei especial atenção aos fatos descritos na acusação, a fim de garantir a confiabilidade da classificação nessas duas categorias.

damento em várias páginas quanto uma manifestação que trouxe um único fundamento em poucas linhas foram contadas como um único argumento.

Vale ressaltar, ainda, dois detalhes relevantes.

O primeiro é acerca das sessões analisadas. Foram analisados os argumentos que se deram em seis sessões de deliberação no total – Chile, 1993, na Câmara dos Deputados e no Senado; Chile, 2018, na Câmara dos Deputados; Argentina, 2002 e 2003, na Câmara dos Deputados; e Peru, 1997, no Congresso. Os casos de Chile 2018 e Argentina 2002 tiveram a admissibilidade rejeitada, não tendo tido deliberação no Senado suscetível de análise. Já no caso argentino de 2003, a sessão de julgamento do Senado não se deu com discursos e justificativas públicas precedentes à votação dos congressistas, cujas manifestações se restringiam a indicar se o senador votaria “sim” ou “não”<sup>28</sup>. Já a deliberação do congresso, no caso peruano de 1997, foi a única encontrada – não encontrei atas da sessão da Comissão Processante que, no caso peruano, é responsável pela admissibilidade da acusação.

O segundo detalhe é que, embora todos os casos reúnam mais de um juiz acusado, a deliberação se deu de modo coletivo: com exceção do caso da Argentina, de 2003, os congressistas nos demais casos deliberaram em uma mesma sessão sobre todos os acusados, não distinguindo qual argumento era aplicável a qual juiz, razão pela qual os dados da análise de conteúdo serão apresentados também de modo agregado. A exceção é o caso argentino, de 2003, em que os debates foram individuais para cada juiz mas foram analisados de modo agregado para fins de viabilidade da pesquisa.

Estabelecidos os argumentos, eles foram incluídos nas categorias dispostas abaixo, que congregavam debates semelhantes em torno do impeachment, podendo reunir um ou mais argumentos identificados. Ao total, foram selecionadas 11 categorias, que mobilizaram uma gama de argumentos favoráveis e contrários ao impeachment, a partir das regras de classificação delimitadas abaixo.

---

<sup>28</sup> Conforme prevê o regramento de impeachment do país: “Artículo 27°. Terminada la sesión secreta, en el día que el Senado acordare, previa convocatoria de las partes, se reunirá en sesión pública. En ella, el presidente se dirigirá a cada uno de los miembros del tribunal, en el orden que previamente se haya sorteado y le preguntará si el acusado es culpable de cada uno de los cargos incluidos en la acusación, debiendo hacer una pregunta por cada cargo por separado. La única contestación será sí o no”. Disponível em:

<https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2004/PDF2004/TP2004/02abril2004/tp026/1592-D-04.pdf>. Acesso em 11/09/2023.

A descrição das categorias dos debates, feita nas subseções a seguir, será apoiada por argumentos exemplificativos de cada uma das categorias, dispostos em nota de rodapé. Tais argumentos foram coletados quando do teste de confiabilidade da pesquisa, de modo que congregam os casos chileno (1993 e 2018), argentino (2003) e peruano (1997). O uso deles, nessa seção, se dá como forma de ilustrar as categorias e a diferença entre elas.

### **2.3.1 Procedimental**

O debate procedimental reuniu disputas em torno da regularidade procedimental do impeachment. Tais argumentos elencaram fundamentos para a procedência ou improcedência da acusação, mas se voltaram a possíveis violações que ocorreram durante o procedimento político acusatório.

As disputas envolveram a observância de aspectos procedimentais legal ou constitucionalmente previstos, como argumentos acerca dos prazos para citação e manifestação dos juízes<sup>29</sup> – o que se relaciona ao exercício do direito de defesa dos acusados<sup>30</sup> –, divergências a respeito do quórum necessário para condenação<sup>31</sup> e alegações acerca da observância do devido processo legal<sup>32</sup>.

Desse modo, foram classificados nessa categoria argumentos que se ancoraram na interpretação de dispositivos legais – ou na ausência de tais dispositivos – referentes ao procedimento de impeachment para indicar a procedência ou improcedência da acusação.

---

<sup>29</sup> "(...) el juez invoca que le dimos un plazo muy exiguo. Dice que el plazo para el descargo es de cuatro días hábiles y doce horas, que es un período demasiado breve por tratarse de un descargo. (...) pero nosotros no le dimos un plazo para que presentara un escrito. Lo citamos, como indica el reglamento, con un plazo de siete días a efectos de que concurriera a declarar ante la comisión; así lo expresa textualmente el artículo 13 del reglamento." Argentina, 2003, p. 7 e 8.

<sup>30</sup> "Por tanto, no es válido el argumento de que se les ha recortado el derecho de defensa, toda vez que ellos han contado con el tiempo suficiente para efectuar sus descargos respectivos ante la Comisión acusadora que venía evaluando la procedencia o no de la acusación constitucional." Peru, 1997, p. 52.

<sup>31</sup> "(...) resulta absurdo que, para sancionar a los altos funcionarios a través del control político a que tiene derecho el Congreso, se exija los mismos votos con los que fueron designados. Además, existe un criterio de carácter jurídico: la regla general en el Congreso de la República es que los acuerdos se toman por mayoría simple; cuando hay determinados casos en que existe una limitación o una excepción a esta regla general, se dice expresamente. (...) ni el Reglamento ni la Constitución obligan a una votación calificada para ejercer el control político de los altos funcionarios de la República." Peru, 1997, p. 24-25.

<sup>32</sup> "La acusación ha sido tramitada respetando irrestrictamente y con esmero el debido proceso de la parte acusadora y, por supuesto, de la parte acusada. Todo en un ambiente de respeto y diálogo democrático que incluso fue celebrado por varios al término de las sesiones." Chile, 2018, p. 72.



### 2.3.2 Tipificação

Essa categoria reuniu uma disputa em torno da ocorrência da hipótese configuradora de impeachment e uma outra disputa, que não questionava a realização ou não da conduta, mas sim a avaliação sobre se ela enquadrava ou não em uma hipótese de impeachment.

A primeira disputa reuniu um debate fático, sobre se o juiz tinha cometido ou não a conduta. É possível perceber, do argumento modelo<sup>33</sup>, que tal alegação partiu da constatação fática de uma conduta do juiz (no caso, a demora para julgar um processo) e conduziu à sua configuração como hipótese de impeachment. Tais argumentos também puderam ir além, com menção à presença ou ausência de provas de dolo<sup>34</sup> da conduta, o que poderia descaracterizar o impeachment.

A segunda disputa, também enquadrada nessa categoria, se deu não quanto à realização da conduta, mas quanto ao debate sobre se a conduta realizada deveria ensejar o impeachment ou não. Do argumento modelo<sup>35</sup> se observa que ele não buscou negar que os juízes tinham praticado a conduta constante na acusação – no caso, a decisão favorável à competência militar para julgamento -, mas sim buscou descaracterizá-la como hipótese que levaria à ocorrência do impeachment.

---

<sup>33</sup> "Conocido este proceso por la Tercera Sala de la Corte Suprema, el Ministro redactor del fallo, señor Fernando Torres Silva, ha dejado transcurrir cinco meses sin que se dicte la sentencia, en circunstancia de que de acuerdo a la ley tiene un plazo preciso de no más allá de 20 días para dictar resolución respecto de un recurso de casación en la forma. (...) comete grave irregularidad el juez que retarda considerablemente el pronunciamiento de una sentencia (...) pero es notable abandono de deberes cuando lo hace la Corte Suprema." Chile, 1993, p. 231.

<sup>34</sup> "No despliegan prueba ni antecedente alguno que permita acreditar ese actuar doloso, deliberado y consciente de incumplir con el deber de acceso a la justicia (...). Conforme a lo razonado, ¿puede entenderse que por esta razón se configure notable abandono de deberes? La verdad es que no." Chile, 2018, p. 61.

<sup>35</sup> "Una segunda tesis jurídica (...) señala que la acusación constitucional sería procedente, toda vez que la Corte Suprema, especialmente la Sala y los ministros recurridos, habrían dejado sin aplicación el artículo 5º, inciso segundo de la Constitución. (...) Pero presumir que la Corte Suprema de Justicia habría incurrido en notable abandono de sus deberes (...) por el hecho de haber dejado de aplicar el artículo 5º, inciso 2º, de la Constitución, me parece una interpretación realmente inaceptable, porque la Corte Suprema, al resolver la contienda de competencia, en realidad no resolvió, en el fondo, un asunto. En realidad, no hizo justicia. Lo que hizo fue resolver una contienda entre tribunales, y atribuirle a uno de ellos la competencia sobre el asunto." Chile, 1993, p. 274-275.

Também foram incluídos nessa categoria argumentos que faziam referência a casos anteriores de impeachment, sustentando uma condenação ou absolvição com base em precedentes anteriores em que o congresso havia julgado juízes da suprema corte<sup>36</sup>.

Desse modo, os argumentos foram centrados na conduta tipificada – seja ao questionar sua ocorrência, seja ao questionar seu enquadramento como *impeachable offense* -, justificando sua inserção em uma mesma categoria.

### 2.3.3 Escopo do impeachment

Este debate se deu sobre a abrangência do dispositivo constitucional ou infra-constitucional que prevê as hipóteses configuradoras de impeachment de juízes. Contrapôs, assim, uma interpretação ampla, que incluísse condutas relacionadas à atividade decisória dos juízes, e uma interpretação restrita, de que a conduta jurisdicional consistiria em esfera imune a avaliações de outros poderes.

Na defesa de que o impeachment poderia envolver condutas jurisdicionais, foram classificados fundamentos que se ancoraram na generalidade da *impeachable offense* – que, ao se referir a “notável abandono de deveres” ou “mau desempenho”, possibilitaria avaliar a decisão para averiguar se o juiz “fez justiça” no caso<sup>37</sup> ou se cometeu um mau desempenho<sup>38</sup>. Foram classificados nesse debate argumentos que afirmaram a incompatibilidade de a constituição prever instrumento grave, como o impeachment, para a punição das condutas do juiz que não incluiriam as jurisdicionais, que são as mais importantes<sup>39</sup>. Também se enquadrou nessa categoria o fundamento de que o im-

---

<sup>36</sup> "(...) este Parlamento tiene la obligación de ser coherente y consistente, por lo que debemos hacer lo mismo con aquellos otros magistrados que firmaron en idéntico sentido las mismas causas por las cuales hoy estamos promoviendo la acusación contra el doctor Vázquez." Argentina, 2004a, p. 20.

<sup>37</sup> "¿Cuál es la obligación fundamental del Poder Judicial? Simplemente, hacer justicia. Esa es su obligación: hacer justicia y, más especialmente en estos tiempos, hacer justicia en materia de derechos humanos. Si hemos acusado a esto cuatro magistrados es porque no hicieron justicia en esta materia, que es el mínimo ético de la humanidad. En este sentido, no puede haber un notable abandono de deberes de mayor envergadura que el que denunciamos en esta acusación." Chile, 1993, p. 211.

<sup>38</sup> "Se ha cuestionado aquí el análisis de la conducta de los jueces en las sentencias. Lo que no puede hacer ni esta Cámara ni la Comisión de Juicio Político es erigirse en un tribunal de alzada. No somos una cuarta instancia ni mucho menos. No tenemos esa competencia ni esa atribución constitucional. Pero, ¿cómo no vamos a analizar la inconducta de los jueces en una sentencia si los jueces hablan por sus sentencias? No está mal hacerlo y hay precedentes suficientes. Lo que no podemos es revisar como un organismo de apelación el contenido de esas sentencias pero sí la conducta de los jueces. Hay suficientes precedentes sobre el tema." Argentina, 2004b, p. 18.

<sup>39</sup> "Es su deber no tan sólo llegar a la hora, sino que también garantizar el castellano lo entendemos todos y promover los derechos humanos. Y este deber, en nuestra humilde percepción sin pretender, en modo alguno, repetir las soberbias escuchadas en la discusión no ha sido cumplido por los ministros cuestionados. (...) La convicción parte del análisis de todas sus actuaciones, y no podría ser de otro modo." Chile, 1993, p. 251.

peachment poderia avaliar condutas jurisdicionais, desde que abusivas<sup>40</sup> e alegações de que o congresso poderia revisar as decisões, seja por representar o povo soberano<sup>41</sup>, seja pelo fato de as decisões da corte não serem revisadas por outros órgãos do judiciário<sup>42</sup>.

No lado oposto a esse debate, foram incluídos argumentos de que um juiz não pode ser julgado pelo conteúdo de suas sentenças, pois assim teria sido decidido em casos passados<sup>43</sup> e pela defesa de uma imunidade jurisdicional que os juízes teriam, semelhante a que congressistas têm no exercício de suas funções<sup>44</sup>. Também foram classificados nessa categoria argumentos que indicaram, por uma interpretação literal, que um juiz só pode ser julgado por condutas expressamente indicadas nas normas que regulamentam o exercício da magistratura, o que não envolveria condutas substantivas<sup>45</sup>.

---

<sup>40</sup> "La teoría de la separación de poderes que acoge la Constitución Política no significa ni puede significar en caso alguno que cada Poder del Estado quede autorizado para actuar en forma discrecional, arbitraria e injusta en materias de su competencia. Tras el principio de aquella separación está la idea de fiscalización, para evitar los excesos y abusos del poder. De esta manera, las conductas que pueden hacer incurrir a los jueces en causal de una acusación constitucional deben representar este abuso de poder de que se da cuenta. La función jurisdiccional contemplada en el artículo 73 de la Carta Fundamental entrega exclusivamente a los tribunales contemplados por la ley la facultad de conocer, resolver y hacer ejecutar lo juzgado. En el ejercicio de esta función, un grave abuso de poder importa un notable abandono de sus deberes. En consecuencia, la expresión "notable abandono de sus deberes" se refiere al abuso cometido en cualquiera de las etapas en que se divide la función jurisdiccional, la más trascendente de las tareas de los jueces." Chile, 1993, p. 453.

<sup>41</sup> "Si se ha dicho que no hay resolución que no pueda ser apelada, entonces tampoco las resoluciones del Tribunal Constitucional son incólumes. Nosotros estamos por encima de todo eso porque representamos al rey, al emperador, al soberano, que es el pueblo del Perú." Peru, 1997, p. 16.

<sup>42</sup> "El segundo argumento que considero importante incorporar tiene que ver con que se ha repetido incansablemente que a los jueces no se los puede juzgar por sus fallos. Esto es absolutamente falaz cuando uno está hablando de los miembros del máximo tribunal de justicia, cuyos fallos no tienen ninguna instancia de apelación. La idea de que no puede juzgarse a los jueces por sus sentencias es solamente admisible cuando nos referimos a aquellos jueces que tienen una instancia de revisión de sus sentencias." Argentina, 2004a, p. 47.

<sup>43</sup> "La premisa número uno sostiene que no se puede juzgar a los jueces por sus sentencias. (...) En 1999, la Comisión de Juicio Político de esta Cámara de Diputados -no de la de los Estados Unidos- dijo algo parecido: que ningún juez puede ser enjuiciado a causa de decisiones equivocadas. El error por sí solo no es causal de enjuiciamiento. El juicio político no puede ser utilizado como una revisión de sentencias ya dadas." Argentina, 2004a, p. 23-24.

<sup>44</sup> "(...) el asunto es que ni nosotros ni los miembros del Tribunal podemos ser juzgados por opiniones o votos. El doctor Chirinos hizo una larga disquisición, y dice que los miembros del Tribunal no son iguales que nosotros porque no vienen aquí a votar. Eso es obvio, pero tienen los mismos derechos y prerrogativas, como la inmunidad; en definitiva, no se les puede sancionar por opinar. En este caso, las dos resoluciones, la sentencia y la aclaratoria, contienen sus opiniones, y por eso se los pretende juzgar. (...) Cosa distinta sería que no fueran a trabajar, que acudieran ebrios o que cometieran faltas de disciplina; esas cosas son sancionables; pero no lo que constituye una opinión, un pronunciamiento de carácter jurisdiccional." Peru, 1997, p. 4.

<sup>45</sup> "La acusación es por "notable abandono de deberes", concepto que no está plenamente definido en la ley. Sobre el particular, es preciso considerar que el Código Orgánico de Tribunales, en su Título X, Párrafo 7, señala claramente los deberes y prohibiciones a que están sujetos los jueces (artículos 311 a 323). Estos son los deberes que la ley taxativamente enumera y reglamenta, por lo que no cabe suponer otros." Chile, 1993, p. 419.

Tais argumentos, como se pode ver, convergem para um debate acerca de um escopo amplo do impeachment – que possibilitaria fundamentar seu uso contra uma decisão do juiz – ou um escopo mais restrito – que possibilitaria seu uso apenas contra condutas laterais, não relacionadas ao exercício de sua atividade jurisdicional.

### 2.3.4 Separação de poderes

O debate acerca da separação de poderes congregou disputas acerca das atribuições legais ou constitucionalmente previstas para o Legislativo no exercício da função de impeachment. Contrapôs, desse modo, interpretações de que o congresso, nos casos analisados, estaria buscando usurpar uma função do judiciário e revisar os julgados<sup>46</sup>; e argumentos de que a atribuição do impeachment estaria voltada a responsabilizar o juiz, e não revisar uma decisão<sup>47</sup>, dado que mesmo no caso de uma condenação a decisão permaneceria inalterada<sup>48</sup>.

Essa categoria se diferenciou da anterior na medida em que a divergência não se deu quanto à abrangência da hipótese configuradora do impeachment, mas sim quanto ao modo como a atribuição julgadora estava sendo exercida pelo congresso. Embora em ambas haja uma menção à possibilidade de apreciar questões jurisdicionais no impeachment, na categoria anterior ela se direcionou à configuração da *impeachable offense*, enquanto nesta ela se voltou à compatibilidade do modo como o impeachment estava sendo feito com a atribuição constitucionalmente prevista.

### 2.3.5 Requisitos para indicação

Esta categoria incluiu argumentos que buscaram atribuir, ao impeachment, a função de revisar a indicação do juiz para a suprema corte. Reuniu, assim, fundamentos de que o impeachment deveria ser aceito pois o juiz acusado não mereceria integrar a

---

<sup>46</sup> "Hoy el Congreso pretende convertirse en una instancia revisora de las sentencias del Tribunal Constitucional; y se pretende violar la Constitución una vez más, porque los magistrados del Tribunal no deben dar cuenta ante ninguna autoridad por los votos y opiniones que realizan en el ejercicio de sus funciones; así lo dice la Constitución y la Ley Orgánica del Tribunal." Peru, 1997, p. 17.

<sup>47</sup> "Porque el fallo de que se trata, que, a mi juicio, es aberrante, no será modificado (...). Es cierto que no podemos enmendar los fallos; pero, sí, la sociedad puede cambiar los jueces —¡ésa es la cuestión!— cuando, en conformidad a lo dispuesto por la Constitución, existe "notable abandono de sus deberes". Chile, 1993, p. 410.

<sup>48</sup> "En esos supuestos excepcionales el Congreso puede controlar las sentencias, pero no atacando el acto sino la conducta inserta en ese acto. Tanto es así que, si eventualmente el Senado de la Nación destituyera al doctor Moliné O'Connor, las sentencias que dictó serán inmutables e intangibles, conservando el valor de cosa juzgada. Nosotros no revisamos las sentencias. En consecuencia, el Estado continuará siendo deudor; Magariños seguirá con su sanción, y Macri mantendrá su sobreseimiento en la causa de contrabando. Nosotros no las vamos a cambiar, pues eso significaría inmiscuirse en la vida del Poder Judicial". Argentina, 2003, p. 5.

corte<sup>49</sup>, pois o juiz teria sido indicado por motivações pessoais e não jurídicos<sup>50</sup> ou pois o juiz não reuniria as condições sociais e morais para o cargo<sup>51</sup>.

Para ser classificado nessa categoria, os argumentos deveriam indicar expressamente o fundamento de que o juiz não mereceria estar na corte ou ter sido indicado para ela. Desse modo, essa categoria se diferenciou das demais, dado que de tais argumentos se extrai não só uma intenção de julgar o juiz por um ato indeterminado, como também a intenção de utilizar o impeachment para rever a indicação, de modo a corrigir eventual erro do executivo e do legislativo.

### **2.3.6 Uso político ou partidário**

Esta categoria reuniu disputas em torno do uso político ou partidário do impeachment, bem como dos objetivos políticos individuais dos congressistas que pautaram seu uso.

De um lado, o debate mobilizou argumentos de que os congressistas estariam se pautando exclusivamente por questões políticas no uso da acusação, utilizando-a para ventilar considerações políticas contra a corte<sup>52</sup> ou atender a determinações do partido, ao invés de seguir convicções próprias acerca da culpabilidade do juiz<sup>53</sup>. Também foram incluídos nessa categoria argumentos que especificavam objetivos políticos suposta-

---

<sup>49</sup> "Creo que estas dudas que se pueden plantear se despejan con una pregunta que nos hemos formulado para decidir a conciencia nuestro voto respecto de este despacho: ¿merece el doctor Vázquez integrar la Corte Suprema de Justicia de la Nación? En mi opinión, la respuesta es negativa: no lo merece." Argentina, 2004a, p. 21.

<sup>50</sup> "Además, el doctor Vázquez llegó a la Corte no por méritos propios ni por ser un maestro del derecho o un jurisconsulto, sino por ser amigo personal del entonces presidente de la República." Argentina, 2004a, p. 32.

<sup>51</sup> "(...) para juzgar a los jueces en el marco del juicio político -lo que implica juzgar su responsabilidad funcional y no la penal o patrimonial-, tenemos que tener en cuenta su actividad judicial y su vida de relación, porque un juez debe ser un ejemplo, un espejo, un cartabón para imitar. Sin embargo, nada de eso podemos afirmar del juez Nazareno; todo lo contrario." Argentina, 2002, p. 8.

<sup>52</sup> "Haciendo este examen [contenido de la acusación] nos damos cuenta de que el escrito acusatorio, más que un análisis jurídico, incurre en consideraciones políticas, calificando las intenciones de los ministros al administrar justicia, y, de paso, manifestando expresiones de naturaleza injuriosa y ofensiva no sólo hacia los ministros acusados, sino también hacia el Poder Judicial. Entonces, debemos tener claro que esta acusación no es jurídica como debiera ser. Se ha dicho aquí que ésta es una Cámara política tratando de justificar la acusación. Estoy de acuerdo en que ésta es una Cámara política, pero eso no justifica que hagamos uso político de las atribuciones que la legislación otorga a la Cámara." Chile, 1993, p. 258.

<sup>53</sup> "En esta Sala hay Diputados que saben perfectamente que la acusación constitucional es improcedente (...) que saben perfectamente que la acusación constitucional está mal formulada (...) que saben perfectamente que la acusación constitucional es inconstitucional. Sin embargo, están dispuestos a callar sus conciencias cuando son llamados a actuar en conciencia, con el objeto de cumplir un objetivo político o para evitar problemas en sus respectivos partidos." Chile, 1993, p. 230.

mente perseguidos pela acusação, como intenções políticas do executivo de subordinar a suprema corte<sup>54</sup>.

Dentre as manifestações favoráveis ao impeachment, foi incluído nessa categoria o argumento de que o impeachment seria um instrumento político, julgado por um órgão político por razões políticas, o que proporcionaria maior discricionariedade ao congresso em sua movimentação<sup>55</sup>.

### **2.3.7 Orientação decisória**

Nessa categoria, se enquadraram argumentos que ventilavam ou denunciavam tentativas de uso do impeachment para alterar a orientação decisória da corte. Nessa categoria, portanto, foram incluídos argumentos com manifestações explícitas de afronta à independência judicial.

A disputa envolveu, de um lado, argumentos que explicitamente atribuíam ao impeachment à finalidade de alterar a orientação decisória da corte<sup>56</sup>; e, de outro, argumentos que denunciavam que o impeachment seria motivado pela discordância de congressistas com alguma decisão<sup>57</sup> ou como forma de subordinar a orientação decisória da corte à vontade da maioria política no legislativo<sup>58</sup>.

Esta categoria se diferencia da anterior pela especificidade. Enquanto, na anterior, houve denúncias mais genéricas de objetivos políticos pautando o uso do impeachment – como o de que ele seria utilizado como parte de um projeto político de coopta-

---

<sup>54</sup> "(...) detrás del farrago de argumentos que estamos analizando y de la conducta -que yo calificaría de censurable- del señor ministro de la Corte, existen profundas razones políticas (...). No cabe duda alguna (...) de que detrás de esto hay una inocultable ambición presidencial de tener su propia Corte. La tan denostada "mayoría automática" del gobierno anterior es lo que hoy, ostensiblemente, está buscando el actual presidente de la República." Argentina, 2004a, p. 27.

<sup>55</sup> "(...) los autores coinciden de manera general que salvando el derecho de defensa (...) el juicio político es un juicio de contenido político, con un procedimiento político y un resultado político. Es una facultad discrecional del Congreso de la Nación, que tienen cada una de las Cámaras en cada una de las etapas." Argentina, 2003, p. 36.

<sup>56</sup> "(...) si ante la amenaza o la probabilidad calculable de su ejercicio los magistrados de la Corte Suprema de Justicia se sienten condicionados, como dice la defensa del doctor Moliné O'Connor, mejor, porque estarán condicionados a cumplir con la Constitución Nacional y a llevar a cabo una gestión honrada, benéfica y fecunda de los intereses sociales que les fueron confiados." Argentina, 2003, p. 30.

<sup>57</sup> "La causa de todo ello es el cumplimiento del deber y nada más que el deber. Magistrados que cumpliendo su deber, obedeciendo a su conciencia y a la Constitución, le dijeron no al propósito reeleccionista del ingeniero Fujimori. Y, entonces, con esta acusación se busca satisfacer subalternos propósitos de venganza contra esos magistrados que no se sometieron a la presión política indebida de esta mayoría parlamentaria y de poderes ajenos al Tribunal Constitucional." Peru, 1997, p. 17.

<sup>58</sup> "(...) esta acusación es una señal y una advertencia a nuestros tribunales, en el sentido de que, si en lo futuro no fallan de acuerdo con los dictados de la mayoría política que hoy gobierna el país, serán acusados y destituidos, afectando, seriamente la independencia de nuestros tribunales." Chile, 1993, p. 271.

ção da suprema corte -, nesta o objetivo político da acusação foi especificado, consistente na alteração da orientação decisória da corte. A menção específica à tentativa da acusação de usar o impeachment como forma de mudar a orientação decisória da corte ou subordinar as decisões à opinião das maiorias políticas – seja para afirmá-la, seja para denunciá-la – pautou a inclusão desses argumentos nessa categoria.

### **2.3.8 Prestígio popular**

Nessa categoria foram incluídos argumentos que fundamentaram o uso do impeachment como forma de dar uma resposta à população. Foram incluídas aqui tanto referências ao apoio – ou falta de apoio<sup>59</sup> – da população em relação ao impeachment e à suprema corte como manifestações mais genéricas ao prestígio e confiabilidade popular da corte, como as que fundamentaram o impeachment em um modo de reparar uma falta de confiança pública da população e da sociedade civil<sup>60</sup> na corte.

Também se enquadraram nessa categoria manifestações dos congressistas que fundamentaram o impeachment com base na necessidade de dar uma resposta à população que sofreu com as decisões da corte constantes na acusação<sup>61</sup>.

### **2.3.9 Consequências institucionais**

Essa categoria reuniu menções explícitas a consequências institucionais que possivelmente adviriam da aprovação do impeachment – sejam positivas, como o aperfeiçoamento da corte<sup>62</sup>, sejam negativas, como crises institucionais, com prejuízo à estabilidade do país e à democracia<sup>63</sup>. Também foram incluídas manifestações que afirmavam

---

<sup>59</sup> "He leído que solamente un veintidós por ciento de la población está de acuerdo con la acusación al Tribunal Constitucional, y un cincuenta y dos por ciento está, por supuesto, en desacuerdo." Peru, 1997, p. 36-37.

<sup>60</sup> "No lo juzgamos por el contenido de las sentencias, sino por las conductas que han llevado al descrédito de la Corte anterior ante toda la población, que veía a sus integrantes como la imagen de lo que tenemos que cambiar en la Argentina, la imagen de una Justicia al servicio de los poderosos, de los amigos del poder, de la corrupción, de la impunidad y de la legalización de la violación de los derechos humanos en la República Argentina." Argentina, 2004a, p. 30.

<sup>61</sup> "Esta acusación constitucional en específico, más que un deber de este Parlamento, más que una obligación ante los hechos ocurridos, viene a hacer justicia a aquellos que pasan el mes de septiembre con el corazón crecido de pena y sentimiento. Para que nunca más en Chile la justicia relativice la culpa de aquellos partícipes en crímenes de lesa humanidad." Chile, 2018, p. 145.

<sup>62</sup> "Creo haber hecho mis aportes en esta que es una jornada histórica en la lucha por la defensa de las instituciones. Esto nos permitirá seguir avanzando en democracia, con el deber que tenemos de aprobar el dictamen acusatorio al juez Vázquez. De esta manera estaremos apuntalando y afianzando las instituciones de la República, que es lo que espera de nosotros el pueblo que nos votó en cada una de las provincias." Argentina, 2004a, p. 31.

<sup>63</sup> "(...) al pretender acusar y destituir al Tribunal Constitucional, tenga usted la dolorosa certeza de que estaremos destruyendo los pilares de la democracia y afectando más el pobre momento que vive el pueblo humilde de mi Patria (...)." Peru, 1997, p. 69.

que o impeachment, arma cujo acionamento envolve elevados riscos institucionais, deveria ser utilizado com equilíbrio e cautela<sup>64</sup>, uma vez que tais argumentos fundamentaram uma negativa do impeachment com base em possíveis danos que adviriam dele.

A diferenciação dessa categoria dentre outras que se fundamentaram em uma instrumentalização do impeachment (como a do uso político ou partidário ou a da orientação decisória) se deu pela referência a consequências específicas ao país, diversas da mudança na orientação decisória. Para ser incluído nessa categoria, portanto, os argumentos deveriam fazer referências mais explícitas às consequências institucionais do impeachment – seja de aperfeiçoar o judiciário e a corte, seja de gerar desconfiança na democracia -, diferentemente das categorias anteriores, que envolviam mudanças na orientação decisória ou razões políticas mais gerais.

### **2.3.10 “Conjunto da obra”**

Essa categoria foi voltada para manifestações que não analisaram as condutas especificamente dispostas na acusação, mas sim outras condutas do juiz ou da corte para fundamentar o impeachment. Foram incluídos aqui, por exemplo, argumentos que sustentaram o impeachment em atos gerais da corte – como sua atuação em período anterior, durante a ditadura<sup>65</sup> – e em antecedentes<sup>66</sup> dos acusados. Do modo inverso, foram classificados nessa categoria argumentos de que juízes não poderiam ser julgados por

---

<sup>64</sup> "Toda la cuestión radica en que un instrumento tan importante como la acusación constitucional establecido en la Constitución, sea usado con la prudencia, la mesura y el criterio necesarios. Chile, 1993, p. 219.

<sup>65</sup> "(...) llamo la atención en el sentido de que la verdad fluye de la lectura de la acusación constitucional. Se trata de determinado comportamiento, no sólo de los integrantes de la Tercera Sala, sino que de la Corte Suprema durante todos los años de la dictadura militar. El Informe Rettig entregó un juicio moral respecto del comportamiento que tuvieron los magistrados de la Corte Suprema. Podría entenderse que durante la dictadura tuvieron ese tipo de conducta, como dijo una alta autoridad de la República, cobardía moral para enfrentar violaciones tremendas y graves de los derechos humanos que se perpetraron en el país." Chile, 1993, p. 254.

<sup>66</sup> "En cuanto a los cargos que se le imputan, tanto el señor miembro informante como los demás oradores precedentes han sido suficientemente explícitos. Lo que no se le imputa es su actuación en la década del 90: avalar el indulto, los negociados de las privatizaciones, la flexibilidad laboral, la constitucionalidad de la ley de empleo que desde el punto de vista jurídico provocó el desempleo masivo combinado con la política económica. Estos han sido ataques a los trabajadores que no se habían conocido desde principios del siglo pasado en la historia del país. Habría mucho que reprochar al doctor Boggiano como miembro de la Corte de los nueve que integró desde 1990. Lamentablemente, ninguna de estas razones han sido incluidas en los fundamentos de la acusación que la Cámara propone elevar al Senado." Argentina, 2004b, p. 15.



fatos alheios<sup>67</sup> e referências a trajetória e decisões dos juízes não relacionadas aos fatos mencionados na acusação<sup>68</sup>.

A diferença desta categoria em relação à categoria da tipificação se deu na conduta impugnada. Embora ambas tenham analisado condutas que poderiam se enquadrar em uma hipótese configuradora de impeachment, a tipificação fez referência a condutas presentes na acusação, enquanto nesta última o impeachment foi voltado a condutas que não estavam na acusação. Desse modo, nesta categoria os congressistas extrapolaram os limites da acusação para mobilizar antecedentes ou a atuação geral da corte ou do juiz, fundamentando o impeachment como modo de punir o “conjunto da obra” e não as condutas que expressamente fundamentaram a acusação.

### 2.3.11 Outros

Tendo em vista que uma das regras para a criação e classificação das categorias é que elas devem contemplar todos os conteúdos possíveis (Carlomagno, Rocha, 2016), também foi estabelecida uma última categoria residual, voltada a classificar argumentos que não se enquadravam nas categorias anteriores. Esta categoria incluiu, por exemplo, argumentos que recuperaram o histórico de acusações apresentadas contra a corte<sup>69</sup> ou

---

<sup>67</sup> "(...) no puedo en conciencia condenar a unos Magistrados por la conducta que se atribuye a otros Magistrados. (...) Es un hecho reconocido que los Ministros acusados no formaban parte de la Corte Suprema en la época en que los acusadores les suponen la conducta en que fundan su acusación. (...) Nada indica, por consiguiente, que lo que los acusadores han diseñado como conductas políticas seguidas por la Corte Suprema o la judicatura militar (para configurar lo que ellos, bien o mal, estiman notable abandono de deberes) puede atribuirse a actos o a responsabilidad personal de los Magistrados acusados. Ante esta situación, ¿cómo podríamos declararlos culpables sin faltar al más elemental sentido de justicia?" Chile, 1993, p. 377-378.

<sup>68</sup> "Me gustaría que miráramos brevemente su trayectoria. (...) Se está presentando una acusación constitucional, por ejemplo, en contra de Hugo Dolmestch, el mismo que con sus interrogaciones obtuvo confesiones importantes de agentes de la CNI, como Álvaro Corbalán, y que fue fundamental en obtener sentencias condenatorias en la Operación Albania, en el asesinato del periodista José Carrasco Tapia y en el de Jecar Neghme, exvocero del MIR. En el banquillo de los acusados está también Manuel Valderrama, quien en sus 30 años de carrera judicial ha sido vital en casos tan importantes para obtener verdad y justicia respecto de crímenes de la dictadura. ¿O habría que recordarles que la investigación de este juez permitió, por ejemplo, obtener varias condenas en el caso Riggs, o que indagó los dineros y el patrimonio de la familia Pinochet? Carlos Künsemüller ha tenido un rol vital en la obtención de penas más altas en múltiples casos de violaciones a los derechos humanos, y fue juez en un sinnúmero de casos en que se acogieron demandas contra el Estado por parte de las familias de víctimas de detenidos desaparecidos." Chile, 2018, p. 138.

<sup>69</sup> "Esto es de larga data; hubo muchos intentos. En 1992, el bloque de mi partido, la Unión Cívica Radical, instó un pedido de juicio político cuestionando el accionar de cinco jueces. No tuvimos la posibilidad de obtener un dictamen favorable en la Comisión de Juicio Político. Hay un libro publicado con el texto completo de nuestra solicitud. Luego, pasaron diez años. Algún diputado mencionó que no hubo cuestionamientos. Todos recordamos que en octubre de 2002 presentamos un proyecto de acusación. No se lograron las mayorías especiales. Como mencionaba el señor diputado Polino, se ganó la votación pero perdimos la acusación. Todo este proceso fue cimentando un problema de Estado y logrando consensos. Hay un capítulo que empezamos a cerrar; el libro, es el libro de la historia. Vendrán otros pedidos de

que extrapolaram os limites das categorias indicadas acima – como uma manifestação identificada acerca da discricionariedade do congresso na definição do que seriam os crimes de responsabilidade<sup>70</sup>.

### **2.3.12 Considerações sobre a categorização**

Expostas as categorias, são necessárias algumas considerações metodológicas sobre a construção de categorias e a limitação que elas trazem para esse trabalho.

A primeira é a de que as categorias aqui expostas consistem em um método com falhas e limitações. As categorias aqui descritas não são objetivas, tampouco as regras de classificação conduzem a codificações que sempre serão as mesmas. As fronteiras entre duas ou mais categorias são pouco nítidas em alguns casos, o que consiste em uma limitação inerente a essa forma de pesquisa.

A despeito de tal limitação, as categorias consistem em uma forma de organização dos dados coerente e adequada ao propósito do trabalho. Tais categorias mostram-se úteis para o propósito dessa pesquisa – de construir um panorama empírico acerca do uso do impeachment em supremas cortes da América Latina -, permitindo vislumbrar diferentes padrões de argumentação para a retirada dos juízes. Ainda que as categorias possam se misturar eventualmente e os argumentos dentro de cada uma delas possam ser distintos, cada categoria possui um grau razoável de pontos coincidentes<sup>71</sup>, que pode facilitar a compreensão dos fundamentos utilizados em cada um dos casos.

---

juicio político contra algún otro miembro de la Corte, un ministro, o quien fuere, dentro de la incumbencia constitucional de esta Cámara, y los casos serán analizados. Pero con esto cerramos un capítulo importante y evitamos la tragedia. Aquel aumento de la Corte fue cuestionado hasta en su legalidad; hubo denuncias en aquella ocasión." Argentina, 2004b, p. 17.

<sup>70</sup> "Consideramos, sin embargo, que los deberes y prohibiciones a que están sujetos los jueces y que se derivan, en parte, del Código Orgánico de Tribunales, otorgan un amplio campo de control constitucional sobre la conducta de los magistrados superiores de justicia, pues en ellos descansa no sólo la responsabilidad sobre su propio actuar, sino que, derivado de su superintendencia correccional, también la responsabilidad de garantizar la probidad del resto de los funcionarios judiciales. (...) Algunos señores Diputados han planteado tres tesis, que quiero rechazar de plano. La primera dice relación con que el Congreso tendría la competencia para definir el concepto "notable abandono de sus deberes", correspondiéndole a él, privativamente, establecer en forma ilimitada su alcance. Se pretende sugerir, sin decirlo, que esta Cámara, representante directa del pueblo soberano, pudiera ser libre para decidir al respecto. ¡cuán erróneo es, sin embargo, este procedimiento! También el Parlamento está subordinado a la Constitución y a las leyes, y él, y especialmente él, porque en él radica el Poder Legislativo y constituyente, debe actuar dentro de los márgenes jurídicos." Chile, 1993, p. 274.

<sup>71</sup> Os argumentos classificados como procedimentais se referem a dúvidas e problematizações no procedimento do impeachment; a tipificação reúne considerações sobre a hipótese configuradora de impeachment – seja a ocorrência dela, seja sua pertinência enquanto fundamento legal; o debate sobre escopo do impeachment reúne conflitos interpretativos sobre o alcance das hipóteses configuradoras de impeachment; o debate sobre a separação de poderes reúne disputas em torno do uso da atribuição constitucional

Esse conjunto de categorias e de regras para classificação pode ser sintetizado, para fins de sistematização, na seguinte tabela.

---

pelo congresso; o debate sobre os requisitos para indicação utiliza o impeachment como forma de reavaliar a indicação do juiz para a corte; o debate sobre o uso político ou partidário envolve disputas sobre o limite do uso político do instituto; o debate sobre a orientação decisória aborda manifestações explícitas, no debate de impeachment, acerca de mudanças na orientação decisória da corte; o debate sobre prestígio popular aborda aspectos relacionados à opinião e confiança pública na corte; o debate sobre as consequências institucionais se debruça sobre possíveis consequências advindas do impeachment; e o debate sobre “conjunto da obra” analisa condutas e aspectos da atuação da corte e do juiz que estão fora da acusação, mas que são usados em prol ou contra o impeachment.

**Tabela 5 - Regras de classificação**

<i>Debate</i>	<i>Regra de inclusão</i>	<i>Argumentos identificados</i>
<i>Procedimental</i>	Disputas em torno da regularidade procedimental do impeachment	Alegações sobre o respeito ao direito de defesa; a possíveis violações ao trâmite legal ou constitucionalmente previsto, envolvendo a observação de prazos ou a definição do quórum para condenação
<i>Tipificação</i>	Disputas em torno da prática, pelo juiz, da <i>impeachable offense</i> ou da configuração da conduta realizada enquanto <i>impeachable offense</i>	Alegações sobre prática da conduta descrita como <i>impeachable offense</i> pelo juiz; acerca da existência de provas de prática da conduta; manifestações de que conduta realizada não é prevista como <i>impeachable offense</i> ou de que não deve fundamentar o impeachment; referência a precedentes em que houve condenação ou absolvição
<i>Escopo do impeachment</i>	Disputas em torno da abrangência do dispositivo constitucional ou infraconstitucional que prevê as <i>impeachable offenses</i>	Debate sobre possibilidade de juiz ser julgado pelo conteúdo de suas decisões (e, se sim, quais critérios e fundamentos que permitiriam); possibilidade de o impeachment ser reduzido à apreciação de condutas adjetivas dos juízes, não relacionadas à atividade jurisdicional
<i>Separação de poderes</i>	Disputas acerca das atribuições legais ou constitucionalmente previstas para o legislativo no exercício da função de impeachment	Disputas em torno do uso do impeachment pelo congresso, para responsabilizar um juiz ou para revisar sentenças proferidas, o que violaria separação de poderes; disputas em torno da compatibilidade do impeachment com a separação de poderes
<i>Requisitos para indicação</i>	Disputas acerca do uso do impeachment como modo de rever preenchimento dos requisitos de indicação dos juízes para a corte	Presença ou ausência dos requisitos para indicação do juiz; possibilidade ou não de impeachment ser mobilizado com tal finalidade; menções a motivações políticas e pessoais que nortearam indicação dos juízes para a corte
<i>Uso político ou partidário</i>	Disputas em torno dos objetivos políticos individuais dos congressistas que pautaram o uso do impeachment	Alegações de que acusação seria motivada exclusivamente por objetivos políticos ou partidários; de que o impeachment busca atacar a corte, para cooptá-la ou para desprestigiar-la; considerações sobre a natureza política do impeachment
<i>Orientação decisória</i>	Disputas em torno do uso do impeachment para alterar a orientação decisória da corte	Alegações de que impeachment seria fundamentado na discordância com forma como juízes decidem; de que impeachment serve para intimidar e pressionar a corte e permitir que majorias políticas ocasionais ditem orientação decisória
<i>Prestígio popular</i>	Disputas em torno do uso do impeachment para dar uma resposta à população	Manifestações que fundamentaram o impeachment no apoio (ou falta de apoio) popular à corte; alegações que fundamentaram o impeachment em reparar o prestígio e a confiabilidade popular da corte; referências à população que sofreu com decisões da corte
<i>Consequências</i>	Menções a consequências institucionais que possivelmente adviriam da aprovação do impeachment	Alegações de que impeachment pode levar a crises institucionais, com riscos à estabilidade institucional, à democracia e à corte, ou à melhoria da instituição; afirmações de que impeachment deveria ser utilizado com cautela
<i>“Conjunto da obra”</i>	Manifestações que não analisaram as condutas especificamente dispostas na acusação, mas sim outras condutas do juiz ou da corte para fundamentar o impeachment	Fundamentação do impeachment na prática, pelo juiz, de fatos alheios a ele ou ausentes da acusação; referência ao histórico dos juízes acusados; referência a atos gerais ou indeterminados da corte ou do juiz.
<i>Outro</i>	Categoria residual	Argumentos que extrapolaram os limites das categorias anteriores (acerca do histórico da acusação no país; sobre a discricionariedade do congresso na definição de <i>impeachable offenses</i> ; etc).

## 2.4 Conclusão

Tendo em vista a quantidade de informações desse capítulo e a relevância deles para a justificativa do trabalho, essa seção final busca apresentar uma síntese da metodologia aqui descrita:

- Escolha dos casos:
  - Recorte geográfico da América Latina, pela existência de semelhantes condições políticas, pesquisas e dados prévios, proximidade linguística;
  - Impeachment como objeto: dentre os mecanismos legais, maior recorrência do impeachment sobre o *court-packing*, além da maior facilidade de aplicação da análise de conteúdo;
  - Seleção dos casos: Levantamento a partir de Helmke (2017), reunindo 22 casos de impeachment, dentro dos quais encontrei debates legislativos referentes a 10 deles nas fontes virtuais de informação oficial, tendo sido selecionados cinco deles a partir do escopo do trabalho.
- Análise de conteúdo:
  - Escolha do método: sistematização e categorização de um conteúdo escrito, detalhando a ocorrência de um fenômeno social;
  - Unidade amostral: debates parlamentares da sessão de deliberação final de casos de impeachment de juízes de supremas cortes na América Latina;
  - Unidade de análise: argumentos favoráveis ou contrários atinentes ao mérito do impeachment;
  - Definição de argumento: manifestações dos congressistas com fundamentos favoráveis ou contrários ao mérito do impeachment, independentemente do tamanho;
  - Teste de confiabilidade para definição das regras de classificação;
- Construção das categorias:
  - Definidas a partir da identificação de argumentos próximos;
  - Método que permite sistematização do conteúdo, a despeito de limitações na definição de suas fronteiras;
  - Categorias: procedimental; tipificação; escopo do impeachment; separação de poderes; requisitos para indicação; uso político ou partidário; ori-

entação decisória; prestígio popular; consequências institucionais; “conjunto da obra”; outros.

### 3. ANÁLISE DE CONTEÚDO DOS DEBATES PARLAMENTARES

Neste capítulo, irei descrever os dados dos debates parlamentares, aplicando a análise de conteúdo cuja metodologia foi especificada no capítulo anterior. Ao fazê-lo, parto do pressuposto de que os debates parlamentares são uma variável relevante para a compreensão do fenômeno da manipulação judicial que, até o momento, não foi considerada pela literatura de modo aprofundado, conforme indicado pela revisão realizada no capítulo 1.

Considero que os dados aqui expostos podem ajudar a compreender circunstâncias, características e justificativas do porquê cada impeachment judicial foi admitido e julgado. Entender quais justificativas deputados e senadores consideraram como válidas para serem expostas em um debate público acerca de tema tão relevante pode revelar nuances da independência judicial nesses países que dificilmente podem ser acessadas por meio de análises mais voltadas à presença de variáveis políticas (como fragmentação partidária) ou jurídicas (como a presença de um desenho específico de impeachment). Um panorama geral dos argumentos, ainda que não exaustivo, pode indicar características institucionais e motivações que podem ser relevantes para a compreensão geral do fenômeno de interferência em supremas cortes, entendendo em que medida tais iniciativas podem representar ameaças à democracia ou a valores como a independência judicial.

É necessário explicitar, ainda, um último pressuposto, acerca do uso dos debates parlamentares para definir a legitimidade ou não dos impeachments judiciais. Como afirmado na introdução, este trabalho não tem como objeto investigar, por meio da análise de conteúdo, a legitimidade do impeachment nos casos analisados. Considero que a definição se um impeachment foi bom ou não, ou se foi mais ou menos legítimo, é uma questão complexa, que passa pelos argumentos utilizados pelos parlamentares mas não se encerra neles. Para refletir acerca da legitimidade do impeachment, acredito que também deva ser levado em consideração condições como o contexto político da interferência, a finalidade para a qual ela foi empregada, por quem os juízes foram substituídos, como era a orientação decisória da corte antes e depois do impeachment, etc – questões que ultrapassam o escopo desse trabalho. Desse modo, não considero que características eventualmente elucidadas por meio dos debates parlamentares sejam determinantes, por si só, para decidir acerca da legitimidade ou não do impeachment, mas considero que

elas podem ajudar a compreender como esse processo ocorreu e, a partir daí, auxiliar em futuras investigações acerca de sua legitimidade – contribuição que esse trabalho busca propor.

O capítulo está disposto do seguinte modo. Na subseção seguinte, explicarei o contexto fático dos casos, o que envolve as principais previsões normativas do impeachment em cada país, a conduta pela qual o juiz foi acusado e um panorama geral dos debates realizados em cada um dos países. Para esse panorama, irei destacar, em regra, as três categorias mais frequentemente mencionadas em cada caso, listadas abaixo.

**Tabela 6 - Regras de classificação mais frequentes**

<b>Argentina, 2002</b> Tipificação	<b>Argentina, 2003</b> Tipificação	<b>Chile, 1993</b> Escopo do impeachment	<b>Chile, 2018</b> Prestígio popular	<b>Peru, 1997</b> Tipificação
Prestígio popular	Conjunto da obra	Tipificação	Tipificação	Consequências institucionais
Conjunto da obra	Consequências institucionais	Separação de poderes	Separação de poderes	Orientação decisória
Separação de poderes	Separação de poderes	Orientação decisória	Orientação decisória	Procedimental
Uso político ou partidário	Escopo do impeachment	Uso político ou partidário	Escopo do impeachment	Separação de poderes
Escopo do impeachment	Prestígio popular	Consequências institucionais	Conjunto da obra	Prestígio popular
Consequências institucionais	Procedimental	Conjunto da obra	Consequências institucionais	Uso político ou partidário
Procedimental	Uso político ou partidário	Prestígio popular	Uso político ou partidário	Conjunto da obra
Requisitos para indicação	Requisitos para indicação	Requisitos para indicação	Procedimental	Escopo do impeachment
Orientação decisória	Orientação decisória	Procedimental	Requisitos para indicação	Requisitos para indicação
Outro	Outro	Outro	Outro	Outro

Em seguida, farei uma análise transversal dos casos, destacando padrões gerais encontrados em todos e observações pertinentes. Ao final, concluo.

### 3.1 Contexto fático dos casos

#### 3.1.2 Argentina

O impeachment argentino – alcunhado constitucionalmente de *juicio politico* - está previsto nos arts. 53 e 59 da Constituição argentina de 1853, que descrevem as atribuições gerais da Câmara dos Deputados e do Senado<sup>72</sup>. Tais dispositivos reúnem as

<sup>72</sup> Artículo 53- Sólo ella ejerce el derecho de acusar ante el Senado al Presidente, vicepresidente, al jefe de gabinete de ministros, y a los miembros de la Corte Suprema, en las causas de responsabilidad que se intenten contra ellos, por mal desempeño o por delito en el ejercicio de sus funciones; o por crímenes comunes, después de haber conocido de ellos y declarado haber lugar a la formación de causa por la ma-



autoridades que podem ser alvo do processo, as hipóteses configuradoras – “mau desempenho” ou “delito no exercício das funções” – e as atribuições dos dois órgãos nesse processo em específico – tendo a Câmara a função de avaliar a admissibilidade e o Senado, de julgar o mérito final. O art. 60 ainda restringe a penalidade da qual pode advir o impeachment, consistente na remoção do cargo e possível inabilitação para o exercício de outros cargos públicos<sup>73</sup>.

No âmbito infraconstitucional, a matéria é regulada pela “Ley Orgánica sobre Juicio Político”<sup>74</sup>, que detalha a hipótese configuradora de “mau desempenho” e especifica o procedimento, estabelecendo a possibilidade de denúncia por qualquer cidadão e os prazos para defesa e julgamento.

A despeito da longa trajetória de afronta à independência judicial na Argentina ao longo do século XX, o julgamento de juízes da suprema corte por meio do impeachment se deu apenas pontualmente nesse período: a primeira vez em 1946, na administração de Perón<sup>75</sup>, e as outras duas apenas em 2002 e 2003, nas administrações de Duhalde e Kirchner, respectivamente<sup>76</sup>.

---

yoría de dos terceras partes de sus miembros presentes. (...) Artículo 59- Al Senado corresponde juzgar en juicio público a los acusados por la Cámara de Diputados, debiendo sus miembros prestar juramento para este acto. Cuando el acusado sea el Presidente de la Nación, el Senado será presidido por el Presidente de la Corte Suprema. Ninguno será declarado culpable sino a mayoría de los dos tercios de los miembros presentes.

<sup>73</sup> Artículo 60- Su fallo no tendrá más efecto que destituir al acusado, y aun declararle incapaz de ocupar ningún empleo de honor, de confianza o a sueldo en la Nación. Pero la parte condenada quedará, no obstante, sujeta a acusación, juicio y castigo conforme a las leyes ante los tribunales ordinarios.

<sup>74</sup> Disponível em: <https://www4.hcdn.gob.ar/dependencias/dsecretaria/Periodo2004/PDF2004/TP2004/02abril2004/tp026/1592-D-04.pdf>. Acesso em 21.08.2023.

<sup>75</sup> Quatro dias após a posse de Perón, o deputado Rodolfo A. Decker pediu o impeachment dos juízes Repetto, Sagarna, Nazar Anchorena e Ramos Mejías, além do Procurador Geral Juan Alvarez. A maioria das acusações contra os juízes estava relacionado a decisões que buscaram controlar o governo anterior (do qual Perón foi Ministro do Trabalho, Ministro da Guerra e Vice Presidente). Os juízes Repetto e Sagarna também eram acusados de ter assinado as Acordadas de 1930 e 1943 que legitimaram governos militares. O juiz Casares, representante da Igreja Católica, foi excluído do impeachment, mesmo tendo tomado as mesmas decisões dos demais, pois Perón não queria indisposição com a Igreja. Segundo Castagnola (2017, p. 52), historiadores convergem no sentido de que a acusação foi injusta e violou o devido processo, entendendo que o impeachment foi motivo por razões políticas (Helmke, 2012; Castagnola, 2017; 2020).

<sup>76</sup> Embora o julgamento de juízes da suprema corte tenha sido pontual, o impeachment de juízes na Argentina foi mobilizado em outras circunstâncias contra juízes de instâncias inferiores. Uma menção de um parlamentar, durante o debate de 2003, indica a existência de 12 casos de tais julgamentos: “El Congreso ha sido tan respetuoso en este tema que desde 1853 hasta 1991 sólo se removieron a doce jueces de la Nación Argentina. ¿Quién quiere atacar a los jueces? Voy a reseñar brevemente los doce casos: Juan Palma, en 1867; Angel Pizarro, en 1892; Mariano Aurrecochea, en 1899; Luis Ponce y Gómez, en 1911; Valentín Arroyo, en 1918; Rafael de Allende, en 1920; Ramón Costa, en 1920; José Antonio de Oro, en el lapso 1923 a 1925; y los integrantes de la Corte Suprema de Justicia (1946/47); Rodolfo Barroco Már-

O pano de fundo político dessas duas acusações remonta ao final da década de 90, quando o político Carlos Menem assumiu a presidência argentina. No início de sua gestão, Menem reativou um projeto de lei no Senado para aumentar o número de juízes da corte, de 5 para 9. Embora argumentasse que o projeto buscava resolver a sobrecarga da corte, a intenção do então presidente era de reunir uma maioria favorável para ele – intenção que não só foi explicitada<sup>77</sup> como também ficou clara quando, após a aprovação do projeto, foram indicados nomes de claras conexões políticas com ele. O projeto gerou oposição pública da própria corte<sup>78</sup>, e resultou na liberação de cinco vagas ao total – quatro decorrentes do aumento do número de juízes e uma por renúncia, do juiz Bacqué, em protesto ao que ele entendia como manipulação política da corte (Castagnola, 2020, p. 70). Foram indicados os juízes Julio Nazareno, Adolfo Vázquez, Eduardo Moliné O'Connor, Guillermo López e Antonio Boggiano.

A proximidade política dos juízes com Carlos Menem se refletiu nos julgamentos proferidos pela corte ao longo da década que se seguiu. Durante a gestão de Menem, a corte se notabilizou por constituir uma maioria parcial em relação ao governo, o que se depreendia tanto de declarações públicas de membros do governo – afirmando que ter um judiciário aliado era necessário para a implementação da política econômica<sup>79</sup> – quanto das decisões efetivas da corte. A corte passou a utilizar de maneira incomumente célere institutos como o *per saltum* – que permitia que ela arrogasse, para si, a jurisdição de uma causa ainda na primeira instância – para garantir a constitucionalidade de temas econômicos caros ao governo, como a privatização da empresa aérea “Aerolíneas Argentinas” (Larkins, 1998, p. 432). No âmbito político, a corte validou um decreto que subordinava as universidades públicas ao Ministério da Educação, subordinando seu controle administrativo e fiscal ao Executivo, sob o fundamento de que o presidente da

---

mol, en 1948, David Klappenbach, en 1959, Miguel Angel Zito Soria, en 1990/91 y Alberto Nicosia, en 1992.” Argentina, 2003, p. 6.

<sup>77</sup> “When Mariano Grondona, host of the popular Argentine political show *Hora Clave*, suggested to Menem that he drop the expansion plan, he replied: ‘Why should I be the only president in fifty years who hasn’t had his own court?’” (Larkins, 1998, p. 428).

<sup>78</sup> Tal oposição se deu por meio da Acordada 44, assinada pelos juízes da corte, pela qual eles se opuseram ao projeto de aumento do número de membros. Os principais fundamentos do documento eram de que a aprovação do projeto violaria a independência do poder judiciário e afetaria a estabilidade institucional do país, além de desequilibrar a relação entre os poderes.

<sup>79</sup> “Members of the Menem court acknowledged the existence of the ‘automatic majority’. According to one justice, Menem created the majority to ensure the passage of laws of dubious constitutionality (Supreme Court Justice 2003; Gil Lavedra 2003). Menem’s justice minister articulated the administration’s view: ‘An administration... cannot govern with a judiciary whose views are contrary to those of the government. If the Court were to have a vision completely different from ours and to declare our laws unconstitutional, we could not implement our political and economical plans’ (Ambito Financiero 1989).” (Chávez, 2007, p. 37).

República, como “jefe supremo de la nación”, teria a administração geral da nação, podendo prevalecer até mesmo sobre garantias como a autonomia universitária (Larkins, 1998, p. 433).

As decisões tomadas pela corte ao longo desse período lhe legaram um sério desprestígio popular. A falta de independência diante do Executivo fez com que os juízes indicados por Menem fossem acusados de pertencer a uma “maioria automática” em favor do governo (Larkins, 1998; Verbitsky, 1993), termo que passou a integrar o vocabulário cotidiano da população e da mídia. A porcentagem da população que via negativamente a corte atingiu o patamar de 80% em abril de 1993, sendo que no meio jurídico apenas 6% dos advogados acreditavam que ela atuava de modo independente (Helmke, 2012, p. 87). De 1990 a 1997, cerca de 170 pedidos de impeachment foram apresentados, envolvendo tanto juízes específicos quanto toda a suprema corte, não tendo logrado êxito diante da maioria política situacionista da época (Helmke, 2012, p. 87).

Acumulado desde a década de 90, tal desprestígio voltou à tona no final da década de 90, com o fim da administração de Menem e com o caos econômico e político vivenciado pelo país no período. A renovação da corte, vista como submissa à administração anterior, passou a ser utilizada como uma meta política a ser alcançada, tanto na administração de Duhalde (2002) quanto na de Kirchner (2003)<sup>80</sup> (Abiad, Thieberger, 2005).

Esse contexto marcou o primeiro pedido de *juicio político* apreciado pelo Congresso argentino, no ano de 2002, movido contra todos os juízes da corte. A acusação mencionava cerca de 16 condutas, que iam desde as mais genéricas – como “ter degradado o papel institucional da corte”, “ser responsável por uma administração pouco transparente” ou “violar direito dos consumidores decidindo em favor de privatizações” – até decisões em casos específicos – como a declaração de inconstitucionalidade de um tributo que incidia sob as remunerações dos juízes e a declaração de inconstitucionalidade de uma lei que impunha uma nova votação do Senado para o juiz da corte que

---

<sup>80</sup> A oposição de Duhalde à corte se acirrou a partir da declaração de inconstitucionalidade do *corralito* financeiro, programa econômico de seu governo que buscava limitar os saques bancários para conter a crise econômica do país. No caso de Kirchner, a intenção chegou a ser expressa em discurso em cadeia nacional, em 4 de junho de 2003, em que o presidente pediu ao Congresso que acionasse o *juicio político* para que, observados os limites legais, fossem julgados os juízes integrantes da “triste y célebre mayoría automática”. Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-6391-2002-06-17.html>; [https://elpais.com/internacional/2002/02/06/actualidad/1012950001\\_850215.html](https://elpais.com/internacional/2002/02/06/actualidad/1012950001_850215.html); <https://www.pagina12.com.ar/diario/elpais/1-10238-2002-09-16.html>. Acesso em 02/09/2023.

completasse 75 anos (julgamento que ficou conhecido como “Caso Fayt”<sup>81</sup>), dentre outras (Abiat, Thieberger, 2005, p. 18-20). Embora a acusação distinguisse as condutas que cada juiz teria praticado, o julgamento se deu de modo conjunto, tendo sido feita conjuntamente a deliberação sobre o impeachment dos 9 juízes e apenas a votação secreta sido individualizada para cada juiz.

A abrangência da acusação fez com que 61 dos 151 argumentos identificados nos debates parlamentares se voltasse à ocorrência ou não da tipificação das condutas. Por meio de tal debate, congressistas ventilaram críticas ao modo decisório da corte, seja por apontar mudança de critério por parte dos juízes<sup>82</sup>, seja por indicar danos advindos das decisões presentes na acusação<sup>83</sup>. A causa de “mau desempenho” foi identificada nas condutas indicadas, com reiteradas menções às decisões presentes na acusação, em especial aquelas vistas como voltadas a favorecer os próprios juízes. O “Caso Fayt”, que favoreceu a permanência dos juízes na corte após os 75 anos, e a declaração da inconstitucionalidade do tributo incidente sobre a remuneração foram especialmente suscitadas como causa de mau desempenho, uma vez que teriam possibilitado a declaração de inconstitucionalidade de emendas constitucionais<sup>84</sup>, usurpando o poder constituinte, teoricamente reservado ao povo, para favorecimento dos próprios juízes.

---

<sup>81</sup> Uma reforma constitucional em 1994 aprovou uma emenda à constituição impondo que os juízes da corte que chegassem aos 75 anos fossem submetidos a uma nova votação, diante do Senado, que decidiria se eles continuariam no cargo ou não. Tal norma foi declarada inconstitucional pela corte em 1999, em ação movida pelo juiz da corte, Carlos Santiago Fayt, que seria um dos prejudicados pela mudança. Posteriormente, em 2017, a corte modificou seu entendimento e restabeleceu o limite de 75 anos, conforme se depreende de: <https://www.cij.gov.ar/nota-25386-La-Corte-Suprema--por-mayor-a--reconoci--las-facultades-de-la-Convenci-n-Constituyente-de-1994-y-restableci--el-l-mite-constitucional-de-75-a-os-de-edad-para-la-funci-n-judicial.html>. Acesso em 02/09/2023.

<sup>82</sup> "Pasaré ahora a explicar brevemente, porque figura en el dictamen, por qué existió mal desempeño en las causas Kiper y Smith, comúnmente denominadas “caso corralito”. (...) Asimismo, la Corte se expresó en el sentido de que el decreto 1.570 –que dio origen al corralito– había sido bien dictado, porque fue dentro de la esfera de atribuciones de los poderes políticos del Estado, en este caso, del Poder Ejecutivo. Cuando mutaron las condiciones y aparecieron las razones políticas a las cuales hice referencia, se da el caso Smith, donde la Corte dijo todo lo contrario de lo que había sostenido en el caso Kiper. Aquí es donde está la mala conducta, en este caso, del juez Nazareno (...)." Argentina, 2002, p. 40.

<sup>83</sup> "El daño que produce una interpretación sustentatoria de un privilegio es grave para el Estado de derecho, para sus principios y para la imagen del tribunal que integran los jueces que la suscribieron; pero el daño aumenta cuando se toma conciencia de que con la exención la Corte habría generado un perjuicio fiscal que se estima en más de cien millones de pesos anuales durante muchos años." Argentina, 2002, p. 23.

<sup>84</sup> "Arrogándose el poder constituyente que sólo radica en la soberanía del pueblo y que se ejerce por medio de una Convención Constituyente –conforme lo determina el artículo 30 de la Constitución–, los miembros de la Corte decidieron nulificar una norma constitucional. Con fecha 19 de agosto de 1999, en la causa a la que he hecho referencia, el doctor Julio Nazareno y otros miembros de la Corte, a quienes mencionaré porque no tendría validez una sentencia firmada por un solo integrante de ese cuerpo –los doctores Moliné O’Connor, Augusto Belluscio, Antonio Boggiano, Guillermo López y Adolfo Roberto Vázquez–, en el ámbito de su competencia material, abusando de su poder jurisdiccional, declararon nula

Associado a esse debate, o caso argentino de 2002 também reuniu menções à falta de prestígio popular que a corte detinha, com 19 ocorrências dentre os 151 argumentos. Tal debate reuniu manifestações que justificaram o impeachment a partir da falta de apoio popular da corte<sup>85</sup> e ao descrédito que ela detinha. Os congressistas que engajaram nessas razões justificaram o impeachment com base no desprestígio judicial da corte, no fato de as decisões terem sido repassadas para a imprensa antes de serem publicadas e no fato de os juízes atenderem a reclamos e chantagens do poder executivo, o que comprometeria a visão da sociedade relacionada à corte<sup>86</sup>.

O último debate que reuniu maiores menções no caso foi o “conjunto da obra” – tendo reunido 15 argumentos, dentre os 151 identificados no caso. Mesmo com a amplitude da acusação, deputados fundamentaram o impeachment em condutas não mencionadas nela, como a já mencionada decisão no caso de privatização da “Aerolíneas Argentinas”<sup>87</sup>. Também se enquadraram nessa categoria a alegação de fatos genéricos, como supostas chantagens feitas pela corte<sup>88</sup> e a prática de atos corruptos<sup>89</sup>, que não

---

de nulidad absoluta la cláusula contenida en el artículo 99, inciso 4, tercer párrafo, y la disposición transitoria undécima de la Constitución, consagradas por la Convención Constituyente del año 1994." Argentina, 2002, p. 9 e 10.

<sup>85</sup> "Una publicación del día de hoy en la página 7 del diario ""La Nación"" informa sobre una encuesta de opinión pública, que señala que el 81 por ciento de los argentinos considera que se debe acusar ante el Senado de la Nación al juez Nazareno. Existe una demanda social y es nuestra obligación responder a ella." Argentina, 2002, p. 9.

<sup>86</sup> "Por eso, sostenemos que si no hay un reconocimiento social respecto de los jueces, no puede afianzarse la Justicia, principio establecido en el Preámbulo de nuestra Constitución. El juez Nazareno ha sido uno de los mayores responsables del desprestigio judicial, y el dictamen de mayoría de la Comisión de Juicio Político es una clara muestra de ello. (...) ¿Cómo puede tener prestigio la Corte cuando sus propios miembros califican las conductas de unos y otros como de poco éticas? ¿Cómo puede exhibir seriedad un tribunal cuyos fallos son conocidos y publicados por los distintos medios antes de que se dicte la correspondiente sentencia? ¿Cómo puede generar confianza una Corte que ha sido denunciada por chantaje por el propio presidente de la República y que ha dejado en evidencia esa práctica con las presiones que ejerció luego de emitido este dictamen? (Aplausos.) ¿Cómo puede generar confianza un ministro de la Corte que, invocando su autoridad, cita a testigos antes de que estos declaren en su contra?" Argentina, 2002, p. 34.

<sup>87</sup> "En este debate se habló del per saltum en el caso de Aerolíneas Argentinas, una causa en la que el juez de primera instancia ni siquiera se había pronunciado. El avocamiento autoritario de la Corte Suprema no se produjo por haber evaluado un pronunciamiento de un juez de primera instancia: directamente le sacó la causa antes de que pudiera pronunciarse. Se trataba de avalar el negociado de la privatización de Aerolíneas. (...) Hay otras medidas que adoptó la Corte menemista luego de su ampliación, que son ataques a conquistas laborales y a convenios colectivos y tienen similar gravedad para quienes las sufrieron. Se produjo un profundo y acentuado retroceso en las condiciones laborales de los trabajadores y en sus derechos adquiridos;" Argentina, 2002, p. 109.

<sup>88</sup> "Es necesario restablecer la paz y la seguridad jurídica, y mientras tengamos a esta Corte Suprema que le hace chantaje a la gente y al poder de turno, será muy difícil que podamos abrir un futuro en la Argentina." Argentina, 2002, p. 58

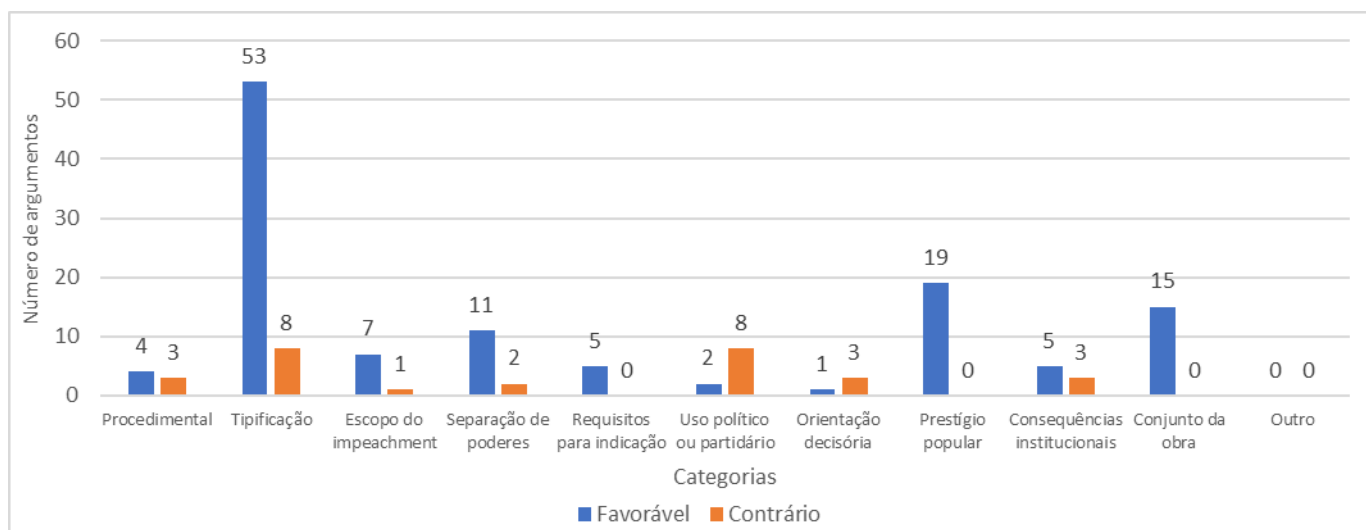
<sup>89</sup> "Antes de empezar a explicar esta causa me gustaría decir que, cualquiera sea el resultado de la votación, cualquiera sea la entidad de la infamia, hay dos cosas obvias que nosotros no vamos a poder cambiar: la corrupción que nuestra Corte Suprema ha alcanzado en el ejercicio de sus funciones y la privación

foram especificados ou desenvolvidos pelos congressistas. A corte foi retratada genericamente como responsável pelos problemas do povo argentino, com referências recorrentes ao sofrimento da nação e à vontade do povo de reformulação das instituições:

La Corte Suprema de Justicia de la Nación es responsable de la mayoría de los dolores que hoy padece el país. Aquí se han considerado algunas de las causas; hay muchas más. Sepan los señores diputados que van a votar y la Corte Suprema, y escuche el doctor Nazareno –lo está haciendo– que aunque hoy nos ganen la comisión seguirá funcionando porque hay muchas denuncias más; yo voy a seguir trabajando en este tema, y supongo que también lo harán muchos otros colegas, porque no se va a frenar la voluntad del pueblo. Hay legisladores que queremos que las instituciones comiencen a funcionar en serio, que la Corte Suprema administre justicia y no cometa la injusticia de fallar en beneficio de los poderosos y de los amigos dando patente de impunidad a los corruptos. (Argentina, 2002, p. 61)

O panorama do debate pode ser visto no gráfico abaixo.

**Gráfico 1 - Análise de conteúdo (Argentina, 2002)**



A despeito da maioria favorável dos argumentos identificados, a acusação contra os juízes foi recusada, com os números identificados no Anexo II. Embora dispersos na categorização dos debates, deve-se observar que houve manifestações de oposição ao fato de a acusação ter sido dirigida simultaneamente contra todos os juízes da corte, o que se confundiria com um despropositado ataque à corte enquanto instituição<sup>90</sup>. Tais

que le provocó a todos los argentinos del derecho a tener una Justicia independiente. La verdad no se modifica, cualquiera sea la mayoría, señor presidente." Argentina, 2002, p. 19.

<sup>90</sup> Como se pode exemplificar a partir de: "El hecho de que la comisión ponga en el banquillo de los acusados a toda la Corte, sin diferenciar ante la opinión pública caso por caso, lo único que hace es atacar a la institución que se debe preservar a toda costa. Desgraciadamente, un juicio de esta característica y gravedad se ha politizado y mediatizado sin tener en cuenta la seriedad del caso. (...) Pero es aquí donde nos encontramos en una encrucijada, ya que al acusar a toda la Corte sin ningún tipo de matiz, lo que estamos haciendo es cargar los cañones contra la institución que queremos y debemos preservar. Por otro lado, si no existiese ninguna responsabilidad ante tremenda situación, estaríamos avalando el total descontrol que

manifestações podem ajudar a justificar o desfecho dessa acusação em comparação com a perpetrada no ano seguinte.

Um ano depois, o tema voltou à pauta após a eleição de Kirchner. Diferentemente da iniciativa anterior, que reuniu uma mesma acusação contra todos os juízes, a estratégia adotada em 2003 foi a de apresentar acusações diferentes contra cada um dos juízes indicados por Menem e pertencentes à maioria automática: Julio Nazareno, Guillermo López, Adolfo Vázquez, Eduardo Moliné O'Connor e Antonio Boggiano. Os dois primeiros renunciaram antes que a acusação fosse deliberada pela Câmara dos Deputados, enquanto Vázquez renunciou apenas após a admissão do processo na Câmara. O'Connor e Boggiano não renunciaram, tendo a acusação admitida na Câmara e a condenação aprovada pelo Senado<sup>91</sup>.

O “mau desempenho”, no caso dos juízes O'Connor, Boggiano e Vázquez, foi associado aos votos deles em três causas que haviam sido julgadas pela corte.

A primeira teria legitimado um procedimento administrativo entre o Estado argentino e uma empresa de confecção de listas telefônicas que, por diversas falhas, teria resultado no dispêndio de 30 milhões de dólares dos cofres públicos (chamada pelos acusadores de “Causa Macri”).

A segunda decisão se deu em um caso de contrabando de 13 mil veículos para a Argentina. Tal fato gerou dois processos diferentes – uma execução fiscal, por evasão de tributos, e um processo penal, por contrabando -, em dois juízos distintos. Valendo-se de uma faculdade legalmente permitida, os acusados pelo contrabando pagaram o valor correspondente aos tributos devidos – o que, embora devesse ter conduzido apenas à extinção da primeira ação, fundamentou também a extinção da ação penal pelo juiz de primeiro grau. A decisão de primeiro grau foi mantida pela suprema corte, o que rendeu a acusação de “mau desempenho” e fundamentou o pedido de impeachment (chamada pelos acusadores de “Causa Meller”).

Uma última decisão incorporada à acusação se deu em casos em que os juízes teriam afrontado a independência judicial. A acusação de O'Connor questionava decisão

---

se cierce sobre nuestro país y que nos ha llevado al momento más oscuro de nuestra historia." Argentina, 2002, p. 136.

<sup>91</sup> Embora a acusação tenha sido mobilizada individualmente contra cada um desses juízes, as acusações que foram deliberadas – O'Connor, Boggiano e Vasquez – serão analisadas de modo conjunto no trabalho, tanto pela similaridade dos fundamentos apresentados quanto pela maior praticidade dessa análise.

individual dele que impôs elevada multa a um juiz e professor da Universidade de Buenos Aires por ter opinado, em um processo ante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, de modo contrário à doutrina em que se assentava a suprema corte (chamada pela acusação de “Causa Magariños”). Já a acusação contra Boggiano e Vásquez indicava uma decisão semelhante dos juízes, que impôs multa de 30% da remuneração a uma juíza por ter impedido que auditores da corte suprema obtivessem dados da tramitação de processos em sua vara (chamada pela acusação de “Causa Dragonetti de Román”). Ambas as condutas representariam não só uma ameaça à independência judicial como também violariam a Constituição argentina, que expressamente atribuía ao Conselho da Magistratura, e não à suprema corte, a competência disciplinar sobre os juízes.

Assim como na acusação anterior, o debate sobre o impeachment desses três juízes voltou a ser marcado por uma intensa disputa acerca da tipificação da conduta, reunindo 38 dos 163 argumentos identificados. Os congressistas afirmaram que a conduta dos juízes se amoldava à hipótese configuradora de impeachment<sup>92</sup>, alegando que os juízes haviam mudado de opinião em relação a julgados anteriores<sup>93</sup> e explorando os danos – sejam econômicos<sup>94</sup>, sejam aqueles à independência judicial<sup>95</sup> - que adviriam dessas decisões. Os opositores, por outro lado, suscitaram que as decisões indicadas não reuniriam a gravidade suficiente para o impeachment<sup>96</sup>.

---

<sup>92</sup> "Obviamente, adelante que vamos a apoyar la sanción del dictamen acusatorio contra el juez de la Corte Suprema Adolfo Vázquez. (...) Se han señalado conductas concretas. Nadie habló de ideologías, excepto el doctor Vázquez y sus seguidores. Por lo tanto, creo que tenemos sentado a Torquemada en la silla del acusado." Argentina, 2004a, p. 31.

<sup>93</sup> "¿Qué pasó que en tan poco tiempo, y debiendo actuar con nuevos jueces que han accedido de la forma en que dije a esta Suprema Corte, el doctor Vázquez cambió tan rápido de posición? Podríamos decir que ese cambio tan acelerado y contundente en estas dos sentencias no es un simple cambio de criterio. Es, lisa y llanamente, no tener un criterio propio, sólida y jurídicamente fundado." Argentina, 2004a, p. 30.

<sup>94</sup> "¿Es justo que por una guía de teléfonos una empresa esté ejecutando hoy al Estado nacional por la friolera de cuatrocientos millones de pesos en bonos, cifra que en la actualidad cómodamente asciende a seiscientos millones de pesos -con los honorarios devengados- a raíz de los índices diabólicos que consagra aquella sentencia?" Argentina, 2004a, p. 1 e 2.

<sup>95</sup> "El tema que voy a desarrollar es el que hemos denominado como causa Magariños, y del cual surgen cuatro cargos con los que acusamos al señor juez de la Corte hoy imputado en este Congreso. En primer lugar, invadir la esfera de competencias propias del Consejo de la Magistratura de la Nación arrogándose facultades de otro órgano del Estado. (...) y, por último, violar la independencia del Poder Judicial, amedrentando a un juez de la Nación a través de una sanción administrativa". Argentina, 2003, p. 23

<sup>96</sup> "La segunda premisa es la siguiente. Los casos planteados no representan ni tienen entidad suficiente para promover un juicio político. (...) Existe una zona gris que la práctica deberá dilucidar, pero en función de la doxa, de la opinión de la Comisión de Juicio Político sobre este tema, que es por demás opinable para cualquier estudiante universitario, no se puede enjuiciar ni echar a un juez de la Corte Suprema de Justicia de la Nación. (...) En el caso Meller (...) la posición de Vázquez fue la misma que han sostenido prestigiosos constitucionalistas tales como Benjamín Villegas Basavilbaso, Julio Oyhanarte, Esteban Imaz, Figueroa Alcorta, Bermejo, Palacio y tantos otros." Argentina, 2004a, p. 24-25.



A semelhança com a acusação anterior também se refletiu no debate acerca do “conjunto da obra”, que totalizou 29 dos 163 argumentos. A fundamentação do impeachment em condutas diversas daquelas constantes nas acusações ocupou o segundo debate mais recorrente no julgamento dos juízes. Novamente, antecedentes dos juízes e da corte foram suscitados, além de atos indeterminados que colocavam a corte como corresponsável pela destruição da vida da população<sup>97</sup> e referências à “maioria automática” favorável a Menem<sup>98</sup>. A fundamentação do impeachment em atos diversos da acusação se deu de modo explícito, seja ao assumir que as condutas indicadas na acusação não eram suficientes para o impeachment, mas indicar outras condutas que seriam<sup>99</sup>, seja por meio de metáforas, como a de que:

Con el caso de Moliné O'Connor ocurre lo siguiente. Es como si tuviésemos el caso de una persona que ha cometido dieciocho homicidios y los jueces le garantizaron la impunidad por esos delitos, habiendo prescripto las causas. Después de mucho tiempo, ese hombre roba a mano armada. Entonces, un juez lo condena por ese delito, y la población se pregunta por qué no lo condenaron por los dieciocho homicidios. Es como el caso de Al Capone. Esto es lo que ocurre cuando en un país se garantiza permanentemente la impunidad. Termi-

---

<sup>97</sup> "Por último, creemos que la Corte es corresponsable de la destrucción de la vida de miles de argentinos, porque la última defensa que tiene un ciudadano común para que no sean vulnerados sus derechos y garantías constitucionales reside en la Corte Suprema de Justicia. El estado de deterioro en que se encuentra la Nación Argentina surge de que durante doce años se ha violado sistemáticamente la Constitución. Los miembros de la Corte, entre ellos Moliné O'Connor, no defendieron ni al ciudadano ni a sus garantías constitucionales, ya que se pusieron al servicio de los grandes intereses económicos y de las necesidades políticas del gobierno de turno." Argentina, 2003, p. 36.

<sup>98</sup> "Sin entrar en el espinoso terreno de la idoneidad, moral o técnica, creo que hay una razón fundamental que hace conveniente su apartamiento de la Corte: la reiterada orientación de sus fallos en una dirección, ya que integró lo que se dio en llamar 'la mayoría automática' de la Corte de la década pasada. (...) Por este alineamiento automático a lo que decía o a lo que le convenía al gobierno o al Poder Ejecutivo de esa época, éste último dominaba los fallos del más alto tribunal del Poder Judicial, es decir, la Corte Suprema de Justicia de la Nación, destruyendo el pilar básico o el cimiento más importante de la forma republicana de gobierno, que es la división de poderes. (...) Esa violación al principio republicano de división de los poderes fue facilitada en forma contumaz por los fallos del doctor Vázquez. (...) Señor presidente: por los vicios del fallo en la causa Meller -que para algunos no alcanzan para destituir al juez Vázquez- y por esta mirada sobre el contexto de sometimiento de la Corte respecto del Poder Ejecutivo, al que ayudó el doctor Vázquez, considero que todas estas cuestiones tienen que ser analizadas con el máximo rigor y estricta severidad." Argentina, 2004a, p. 21.

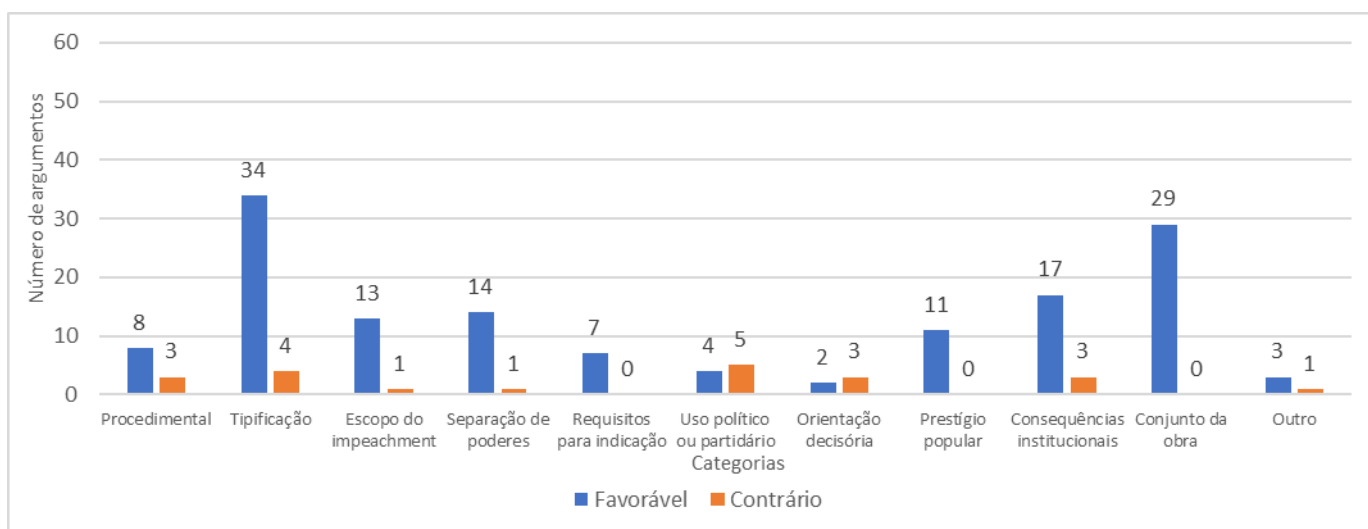
<sup>99</sup> "De las acusaciones de la Comisión de Juicio Político, en este caso y en los de los jueces anteriormente removidos, ha quedado prácticamente una: el caso Meller. (...) Sin embargo, me parece que como único argumento de juicio político contra el ministro de la Corte, Adolfo Vázquez, la causa no se sostiene. (...) Pero en ese caso el Estado nacional interpuso el recurso extraordinario ante la Corte Suprema en forma extemporánea, es decir, después de vencido el plazo legal. (...) En mi opinión, con estos hechos se acabó el caso Meller. (...) Sin embargo, el doctor Vázquez ha formado parte de una Corte Suprema que, desde mi punto de vista, prácticamente ha terminado con la seguridad jurídica, con la previsibilidad y con las garantías de inversión para generar trabajo y producción en la Argentina. (...) En mi opinión, esa Corte no debe ser removida en esas condiciones y sólo por ese caso, pero sí merece ser removida por otros casos con mucho más fundamento. El caso más flagrante que justifica la remoción del juez Vázquez es el denominado Smith. (...) Definitivamente, considero que esto es causa de remoción no sólo del juez Vázquez sino de los otros firmantes de esta sentencia, a mi criterio vergonzosa, que calificué como un golpe de Estado judicial en un artículo que el diario "La Nación" tuvo la amabilidad de publicarme en aquel momento." Argentina, 2004a, p. 37-38.

namos acusando por robo a mano armada en vez de acusar por todos los homicidios. Esto es así de simple. (Argentina, 2003, p. 37)

Por fim, diversamente da anterior, uma terceira categoria que se destacou foi a visão do impeachment como meio de se atingir um aperfeiçoamento institucional – tendo reunido 20 dos 163 argumentos identificados. O impeachment foi expressamente justificado como instrumento para atingir a melhoria institucional<sup>100</sup>, e não para a punição de um juiz. Tal melhoria institucional por vezes se restringiu à construção de um judiciário mais eficiente e independente<sup>101</sup>, mas por outras foi além, indicando que tal passo seria essencial para melhorar a própria democracia argentina<sup>102</sup>.

O panorama do debate pode ser sintetizado no gráfico:

**Gráfico 2 - Análise de conteúdo (Argentina, 2003/2004)**



<sup>100</sup> "Este juicio político deberá ser un instrumento que abra el desafío para recuperar la calidad de las instituciones de la República. En definitiva, éstej no otro es el objetivo que nos hemos planteado quienes hemos trabajado en este despacho mayoritario de acusación." Argentina, 2003, p. 23.

<sup>101</sup> "La independenciadel Poder Judicial es un valor de nuestro sistema institucional. A esta Cámara le interesa especialmente protegerla y preservarla. Somos absolutamente sensibles al valor máximo de la independencia judicial. La falta de esa calidad en varios jueces de la Corte motivó a muchos integrantes de la Cámara, así como a muchas organizaciones vinculadas al mundo de la Justicia y también a muchos particulares, a impulsar el juicio político a algunos magistrados. (...) Precisamente porque nos preocupa especialmente es que ejercemos el mandato constitucional obligatorio de monitorear el desenvolvimiento del máximo tribunal. El juicio político garantiza la independencia porque permite ejercer el control entre poderes del que hablábamos antes, vastamente fundamentado por Loewenstein." Argentina, 2003, p. 28-29.

<sup>102</sup> "Con estas palabras, en nombre del bloque Socialista, adhiero al dictamen que he suscrito y señalo que vamos a votar favorablemente, porque estamos convencidos de que la única manera de iniciar realmente una nueva etapa en el proceso político argentino es depurando la cúpula de uno de los tres poderes de la Nación. De esta manera, nuestro país tendrá la posibilidad de volver a vivir la democracia en plenitud, bajo el imperio del Estado de derecho, que se funda en el principio de la división e interdependencia que debe existir entre los tres poderes del Estado." Argentina, 2003, p. 27.

Diferentemente da acusação anterior, nesta o impeachment logrou êxito. O juiz Eduardo Moliné O'Connor foi o primeiro a ter a acusação admitida, no dia 13 de agosto de 2003, sendo seguido pelo juiz Antonio Boggiano, em 16 de dezembro de 2004. Ambos foram condenados no Senado – o primeiro, em 3 de dezembro de 2003 e o segundo em 22 de junho de 2006. Além do impeachment, Kirchner empregou uma reforma da corte, reduzindo novamente o número de juízes para 5 e alterando a forma de nomeação, a fim de reduzir a tendência histórica de manipulação da composição em favor do chefe do Executivo e aumentar a participação popular no processo de indicação (Abiad, Thieberger, 2005).

A despeito dessa tentativa, a constante alteração da composição da suprema corte, traço marcante da história argentina, permaneceu durante as décadas seguintes. A trajetória institucional de 1989 a 2003 – que revela uma estratégia política de alterar a composição da corte quando há alteração de governo (Castagnola, 2017; 2020) – guardou resquícios nas décadas seguintes, com ataques à suprema corte por parte do executivo na administração de Cristina Kirchner<sup>103</sup> – buscando a retirada justamente do juiz Fayt, um dos acusados de 2002 – e novamente na de Alberto Fernández, em 2023<sup>104</sup>.

### 3.1.2 Chile

O impeachment está previsto no art. 52, 2, e art. 53, 1 da Constituição chilena de 1980. O primeiro dispositivo<sup>105</sup> estabelece a competência da Câmara para admitir a acusação; detalha o requisito numérico para formular a acusação – entre 10 e 20 deputados –; e especifica as autoridades suscetíveis ao procedimento e a hipótese configuradora – que, no caso dos juízes dos tribunais superiores de justiça, é o “notable abandono de sus

---

<sup>103</sup> Mesmo não logrando a maioria de dois terços, o governo de Cristina Kirchner tentou manter investigações em andamento contra o juiz Carlos Fayt, em 2015, buscando constrangê-lo a se retirar do cargo. A iniciativa não logrou êxito, tendo o juiz resistido no cargo e apresentado sua renúncia no dia seguinte ao término do mandato de Kirchner. Disponível em: <https://www.lapoliticaonline.com/nota/90912-cristina-no-pudo-apartar-a-fayt-y-dejo-a-una-diputada-de-la-campora-con-una-causa-penal/>, [https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/internacional/1431553051\\_331077.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2015/05/13/internacional/1431553051_331077.html) e <https://oglobo.globo.com/mundo/aos-97-anos-juiz-desafeto-do-governo-argentino-so-saira-depois-de-cristina-17501792>. Acesso em 02/09/2023.

<sup>104</sup> Em janeiro de 2023, o presidente Alberto Fernández lançou comunicado requerendo ao legislativo a abertura de processo de impeachment contra os juízes da corte, por suposta intervenção da corte em outros poderes em desacordo com a constituição. Disponível em: <https://www.caserosada.gob.ar/slider-principal/49513-comunicado-juicio-politico>; <https://elpais.com/argentina/2023-01-04/el-gobierno-argentino-pedira-un-juicio-politico-contr-la-corte-suprema.html>. Acesso em 02/09/2023.

<sup>105</sup> “Artículo 52. Son atribuciones exclusivas de la Cámara de Diputados: (...) 2) Declarar si han o no lugar las acusaciones que no menos de diez ni más de veinte de sus miembros formulen en contra de las siguientes personas: (...) c) De los magistrados de los tribunales superiores de justicia y del Contralor General de la República, por notable abandono de sus deberes.”.

deberes”. O artigo seguinte<sup>106</sup> estabelece a atribuição do Senado, de julgar os acusados, e prevê como pena a remoção do acusado do cargo e a inabilitação para o desempenho de funções públicas pelo prazo de 5 anos. Ao expor as atribuições, os dispositivos preveem os quóruns para admissão na Câmara dos Deputados – maioria simples – e para condenação no Senado – dois terços dos presentes, no caso do Presidente, e maioria simples nos demais. O procedimento é especificado na “Ley Orgánica Constitucional del Congreso Nacional”, que delimita os prazos e etapas que antecedem o julgamento<sup>107</sup>.

A primeira acusação contra juízes da suprema corte do Chile após a nova constituição foi apresentada 12 anos após sua aprovação. O pedido, assinado por 10 deputados<sup>108</sup> no dia 17 de dezembro de 1992, foi movido contra três juízes da corte – Hernán Cereceda Bravo, Lionel Beraud Poblete e Germán Valenzuela Erazo – e contra o Auditor Geral do Exército, Fernando Torres Silva. A iniciativa culminou na remoção de Cereceda em 1993 pelo Senado, sendo os demais absolvidos.

O pedido de remoção dos juízes se baseava principalmente em três causas, que teriam caracterizado o requisito constitucional de “notable abandono de deberes”<sup>109</sup>.

A primeira delas, e principal, se referia a uma decisão da corte que definiu como competência da justiça militar, e não da justiça civil, a investigação sobre a detenção e desaparecimento de seis ativistas políticos em 1974. Os deputados acusadores entenderam que, ao votar favoravelmente a essa tese, os juízes agiram de modo parcial e negli-

---

<sup>106</sup> “Artículo 53. Son atribuciones exclusivas del Senado: 1) Conocer de las acusaciones que la Cámara de Diputados entable con arreglo al artículo anterior. El Senado resolverá como jurado y se limitará a declarar si el acusado es o no culpable del delito, infracción o abuso de poder que se le imputa. La declaración de culpabilidad deberá ser pronunciada por los dos tercios de los senadores en ejercicio cuando se trate de una acusación en contra del Presidente de la República, y por la mayoría de los senadores en ejercicio en los demás casos. Por la declaración de culpabilidad queda el acusado destituido de su cargo, y no podrá desempeñar ninguna función pública, sea o no de elección popular, por el término de cinco años. El funcionario declarado culpable será juzgado de acuerdo a las leyes por el tribunal competente, tanto para la aplicación de la pena señalada al delito, si lo hubiere, cuanto para hacer efectiva la responsabilidad civil por los daños y perjuicios causados al Estado o a particulares;”.

<sup>107</sup> Disponível em: [https://www.camara.cl/camara/doc/leyes\\_normas/loc\\_12-16.pdf](https://www.camara.cl/camara/doc/leyes_normas/loc_12-16.pdf). Acesso em 21.08.2023.

<sup>108</sup> Os acusadores foram os deputados Andrés Aylwin (Democracia Cristiana), Víctor Barrauto (Partido por la Democracia), Roberto Muñoz Barra (Partido Socialdemocracia Chilena), Ramón Elizalde (Democracia Cristiana), Jaime Estévez (Partido por la Democracia), Jaime Naranjo (Izquierda Cristiana), Sergio Jara (Democracia Cristiana), Gutenberg Martínez (Democracia Cristiana), Carlos Montes (Partido por la Democracia), Jorge Pizarro (Democracia Cristiana).

<sup>109</sup> “Artículo 52: Son atribuciones exclusivas de la Cámara de Diputados: (...) 2 – Declarar si han o no lugar las acusaciones que no menos de diez ni más de veinte de sus miembros formulen en contra de las siguientes personas: (...) c) De los magistrados de los tribunales superiores de justicia y del Contralor General de la República, por notable abandono de sus deberes;”.

gente, buscando negar o direito de justiça das vítimas diante de uma suposta leniência da justiça militar com casos envolvendo direitos humanos no período ditatorial.

Já a segunda e terceira causas se referiram a um processo em que o Auditor Geral do Exército, Fernando Torres Silva, teria atuado ainda enquanto Fiscal Militar, também envolvendo crimes políticos cometidos durante a ditadura. O acusado teria cometido uma série de irregularidades nas investigações, como tortura e maus-tratos a presos políticos. O processo foi julgado em primeira e segunda instância militar e, quando chegou para a Suprema Corte, Fernando Torres Silva já tinha se tornado Auditor Geral do Exército e pôde participar do julgamento – dado que, nos casos de justiça militar, a legislação previa a participação do Auditor Geral do Exército junto dos juízes da corte (Castillo Godoy, 2003, p. 171). Tal participação, sem se declarar impedido, consubstanciou a segunda causa dia acusação, enquanto a demora de mais de cinco meses dos juízes para apreciar o caso fundamentou a terceira causa.

Os debates parlamentares da sessão de julgamento tiveram como principal disputa o debate acerca do escopo do impeachment – e a possibilidade de ele envolver, ou não, a apreciação de questões jurisdicionais -, que ocupou 46 das 215 manifestações. A previsão de um termo aberto – “notável abandono de deveres” – em uma constituição recém promulgada, somada à ausência de precedentes recentes sobre o tema, fez com que os parlamentares discutissem se a violação de deveres que poderia ensejar um impeachment poderia ou não se relacionar a deveres vinculados à atividade jurisdicional.

A interpretação mais restritiva do escopo do impeachment indicava que os “deveres” mencionados na constituição seriam apenas aqueles formalmente previstos na constituição e na lei orgânica aplicável ao judiciário<sup>110</sup> – envolvendo condutas como atraso nas sessões, não residir na cidade em que atuam, etc. Essa afirmação se sustentaria em outro dispositivo constitucional que vedava que o congresso revisasse sentenças dadas pelos juízes em sua atividade decisória – o que, para os parlamentares, garantiria uma imunidade aos juízes semelhante à que os parlamentares desfrutam em seus votos e manifestações<sup>111</sup>. Para essa corrente, portanto, seria impossível analisar eventual viola-

---

<sup>110</sup> "La acusación es por "notable abandono de deberes", concepto que no está plenamente definido en la ley. Sobre el particular, es preciso considerar que el Código Orgánico de Tribunales, en su Título X, Párrafo 7, señala claramente los deberes y prohibiciones a que están sujetos los jueces (artículos 311 a 323). Estos son los deberes que la ley taxativamente enumera y reglamenta, por lo que no cabe suponer otros." Chile, 1993, p. 419.

<sup>111</sup> "(...) olvidamos que los Parlamentarios contamos a nuestro favor con una norma fundamental: no somos responsables, de manera alguna, por los conceptos que expresemos, ni por los votos que emitamos en

ção de deveres na atividade decisória sem revisar as decisões, restando apenas a análise de condutas desvinculadas da atividade jurisdicional:

Porque si se juzgara políticamente a los magistrados superiores de los tribunales de justicia por delitos ministeriales cometidos con motivo u ocasión de sentencias u otras resoluciones judiciales, los acusadores y juzgadores políticos tendrían que revisarlas, esto es, deberían juzgar sobre sus fundamentos o contenidos, y se verían obligados a infringir la prohibición del artículo 73 de la Carta Fundamental. En el "notable abandono de deberes" no se juzga sobre delitos, porque el juicio sobre éstos está reservado al proceso penal; sino respecto de los deberes y prohibiciones de los jueces, contenidos en el Párrafo 7 del Título X del Código Orgánico de Tribunales, artículos 311 y siguientes. Tales deberes y prohibiciones no pueden ser subestimados, como se ha pretendido, porque su cumplimiento es la base indispensable para el correcto desempeño de la función pública cometida a los jueces. (...) Las obligaciones de residencia y asistencia diaria, y las prohibiciones de aceptar compromisos o arbitrajes, de expresar y aun de insinuar privadamente su juicio sobre causas pendientes, de dar oídos a alegaciones de las partes fuera del tribunal, de adquirir a cualquier título cosas o derechos que ante ellos se litiguen o de mezclarse en manifestaciones u otros actos de carácter político, constituyen un código de conducta que todo juez debe observar, y que para los magistrados de los tribunales superiores de justicia se impone con mayor rigor (...) Esta frase "notable abandono de sus deberes" — que se encuentra subrayada en la obra—, "debe entenderse en su sentido literal (...). (Chile, 1993, p. 394).

Essa corrente se opunha a uma segunda, que defendia a possibilidade de o impeachment se basear na atividade substantiva do juiz. Um dos fundamentos que sustentaram tal afirmação foi o de que não faria sentido a constituição prever instrumento tão grave como impeachment para averiguar o cumprimento de deveres como a pontualidade nas sessões, e não para condutas mais graves, como prevaricação ou suborno, que seriam expressadas por meio das sentenças.

Es evidente que la dictación de una sentencia prevaricante es muchísimo más grave que el atraso en llegar diariamente al despacho. No sería comprensible que la Carta sancionara hasta con la destitución esto último y liberara de toda responsabilidad al juez prevaricador. (...) todas las conductas enumeradas — cohecho, denegación y torcida administración de justicia— son llamadas expresamente por la ley "infracciones de los deberes que las leyes imponen a los jueces", con lo cual resulta evidente que los "deberes" de los jueces van mucho más allá que los simples, de conducta, a que se refiere el párrafo anterior. ¿Qué duda puede haber de que el juez que se deja sobornar para dictar una sentencia está infringiendo sus deberes? Y, sin embargo, la prohibición de dejarse sobornar no está incluida en el citado párrafo 7, sobre deberes y prohibiciones de los jueces. (...) De esta manera, si hipotéticamente un Ministro del Máximo Tribunal reconociera y admitiera abiertamente que se ha dejado sobornar para dictar una sentencia contraria a la ley, y aunque el hecho estuviera suficientemente

---

el Hemiciclo o en las Comisiones. ¿Y por qué contamos con una disposición de este tipo? Porque también se estimó que era imprescindible resguardar la independencia del Poder Legislativo, y no dejarlo sujeto a responsabilidades por las opiniones que manifestaran sus miembros. En consecuencia, hay una perfecta correlación entre lo estatuido con relación al Poder Judicial y lo preceptuado con respecto al Poder Legislativo. De ahí que, a mi parecer, y nos guste o no nos guste, no cabe formular acusaciones constitucionales, ni decidir que existió notable abandono de deberes por la forma en que se falló un asunto." Chile, 1993, p. 488-489.

comprobado, ese juez no tendría responsabilidad ni castigo penal alguno. Si para los efectos de la acusación constitucional consideráramos la expresión "deberes" en sentido puramente adjetivo y conductual, tampoco podría ser acusado constitucionalmente, ni siquiera para separarlo de su cargo, y continuaría impunemente en él sin sanción alguna. (...) creemos, en suma, que el concepto "deberes", para estos efectos, es amplio y comprende tanto los conductuales y adjetivos cuanto los sustanciales propios del cargo; en este caso, el deber de administrar justicia con celo y rectitud. (Chile, 1993, p. 405-406)

Desse modo, para essa corrente seria possível analisar decisões dadas pelos juízes, de tal modo que o próprio “fazer justiça em matéria de direitos humanos” seria um dever dos juízes que, uma vez violado, poderia ensejar o impeachment<sup>112</sup>. Essa corrente prevaleceu nas manifestações acerca do escopo do impeachment, tendo reunido 25 argumentos identificados, contra 21 da corrente contrária.

Além dessa disputa, o debate acerca da tipificação também se deu de modo recorrente, tendo correspondido a 38 das 215 manifestações. Assim como no caso argentino, congressistas se contentaram em indicar que os juízes praticaram as condutas previstas na acusação e que elas consistiriam em notável abandono de deveres, sem discorrer profundamente sobre provas ou justificativas<sup>113</sup>. A interpretação da hipótese configuradora de impeachment atrelada à conduta jurisdicional, somada à proximidade da acusação com decisões da corte, fez com que congressistas atrelassem o “abandono de deveres” a condutas como a suposta negação de justiça em casos envolvendo a ditadura<sup>114</sup>. A mudança de opinião de juízes em casos anteriores também foi problematizada – em argumento que indicava que os juízes haviam contrariado julgados anteriores, ao afirmar que o Chile estava em estado de guerra durante a ditadura, o que levaria à com-

---

<sup>112</sup> "¿Cuál es la obligación fundamental del Poder Judicial? Simplemente, hacer justicia. Esa es su obligación: hacer justicia y, más especialmente en estos tiempos, hacer justicia en materia de derechos humanos. Si hemos acusado a esto cuatro magistrados es porque no hicieron justicia en esta materia, que es el mínimo ético de la humanidad. En este sentido, no puede haber un notable abandono de deberes de mayor envergadura que el que denunciamos en esta acusación." Chile, 1993, p. 211.

<sup>113</sup> "Voy a votar a favor de la acusación constitucional en contra de los tres ministros de la Tercera Sala de la Corte Suprema y del Auditor General del Ejército, en primer lugar, porque me han parecido sólidos y contundentes los fundamentos jurídico constitucionales que sustenta la acusación. (...)" Chile, 1993, p. 210.

<sup>114</sup> "Al oír el gran debate en este Senado, me he formado la convicción moral de que la acusación constitucional que se ha formalizado contiene los fundamentos de hecho y de Derecho que acreditan que los acusados faltaron notablemente a sus deberes, denegando justicia, no aplicando el Derecho, no escogiendo las opciones que respetan y promueven los derechos esenciales de la persona humana, demorando la dictación de fallos donde existen reos presos, aceptando la conformación de un tribunal integrado por una persona absolutamente comprometida con intereses ajenos a lo que debe ser la real imparcialidad de un tribunal de justicia." Chile, 1993, p. 459-460.

petência da justiça militar<sup>115</sup>. A demora para decidir um processo em que tinha réus presos<sup>116</sup> também foi vista como um abandono de deveres substantivos pelos juízes.

Do lado oposto, a disputa reuniu principalmente a contestação de que a conduta indicada na acusação se amoldaria à hipótese configuradora de impeachment. Tais argumentos se refeririam principalmente à principal conduta da acusação, acerca da decisão envolvendo um conflito de competência entre a justiça civil e a militar. Para os opositores do impeachment, da simples decisão do conflito de competência não se poderia concluir um favorecimento deliberado à justiça militar<sup>117</sup> nem eventual comprometimento com a impunidade do julgamento – que, se procedesse, deveria ensejar a responsabilização dos juízes da justiça militar, e não da corte<sup>118</sup>.

Um último debate que merece destaque nesse caso foi o referente à instrumentalização do impeachment como forma de influenciar a orientação decisória dos julgados – que, dentre argumentos favoráveis ou contrários ao impeachment, totalizou 25 menções. Embora pontualmente, congressistas favoráveis à acusação atribuíram ao impeachment um modo de sinalizar a necessidade de mudar um sistema de pensamento e prática judicial, atrelado à ditadura, sinalizando para o judiciário que a mudança de regime deveria levar à revisão dos posicionamentos.

---

<sup>115</sup> "(...) estos ministros, quienes artera, mañosa y abusivamente, cambiaron los hechos. Declararon que hubo estado de guerra —ya se ha dicho acá— cuando antes lo negaron. Pero, además, expresaron que esto era de competencia de los tribunales militares, en circunstancias de que —como se indicó— el delito comenzó en la casa de la propia víctima y de que fue cometido por la DINA, por lo tanto no por militares. (...) O sea, los señores ministros —repito— mañosamente cambiaron todos los hechos." Chile, 1993, p. 481-482.

<sup>116</sup> "Tercer capítulo: no haber dictado fallo dentro del plazo legal, pese a existir reo preso. Esta causal es absolutamente indiscutida, desde siempre, por encontrarse dentro de los deberes formales a que nos hemos referido al abordar si procede o no procede la acusación. Así lo ha reconocido la defensa, o al menos no lo ha contradicho. Podría pensarse que tal infracción es de menor gravedad y considerarse las atenuantes de hecho planteadas. Sin embargo, me he formado la convicción, en conciencia —tomando en cuenta las otras conductas ilícitas por las cuales se acusa—, de que los acusados son responsables de negligencia culpable en el retardo de sentenciar, más aún cuando había reo preso." Chile, 1993, p. 495-496.

<sup>117</sup> "La resolución que motiva la acusación está referida a una contienda de competencia promovida por el ministerio público militar, y que la Corte Suprema resolvió aplicando las disposiciones que reglan el procedimiento (...). No puede sostenerse con algún fundamento atendible que al resolver la contienda se ha incurrido en denegación de justicia; la argumentación que hacen los acusadores en orden a que el traspaso del proceso a la competencia de la justicia militar conduciría a la impunidade, es una apreciación subjetiva que los sentenciadores no pudieron tener en consideración para resolver como lo hicieron. (...) Atribuir a los sentenciadores una supuesta denegación de justicia basada en la ineficiente actividad de la justicia militar importa una aberración jurídica; jamás puede un tribunal resolver una contienda de competencia pensando en el destino final de la causa, distinto del preferido por alguno de los litigantes." Chile, 1993, p. 429.

<sup>118</sup> "(...) se acusa a los Ministros por haber confirmado la competencia de un tribunal militar para conocer de un proceso que se encuentra en plena etapa de investigación. La falta se hace consistir en que la Justicia Militar no investigará, denegará justicia y procurará la impunidade de los inculpados. Como lego, no me es posible aceptar que se acuse a personas por hechos de terceros y, más aún, por supuestas actuaciones que todavía no se han producido." Chile, 1993, p. 422.

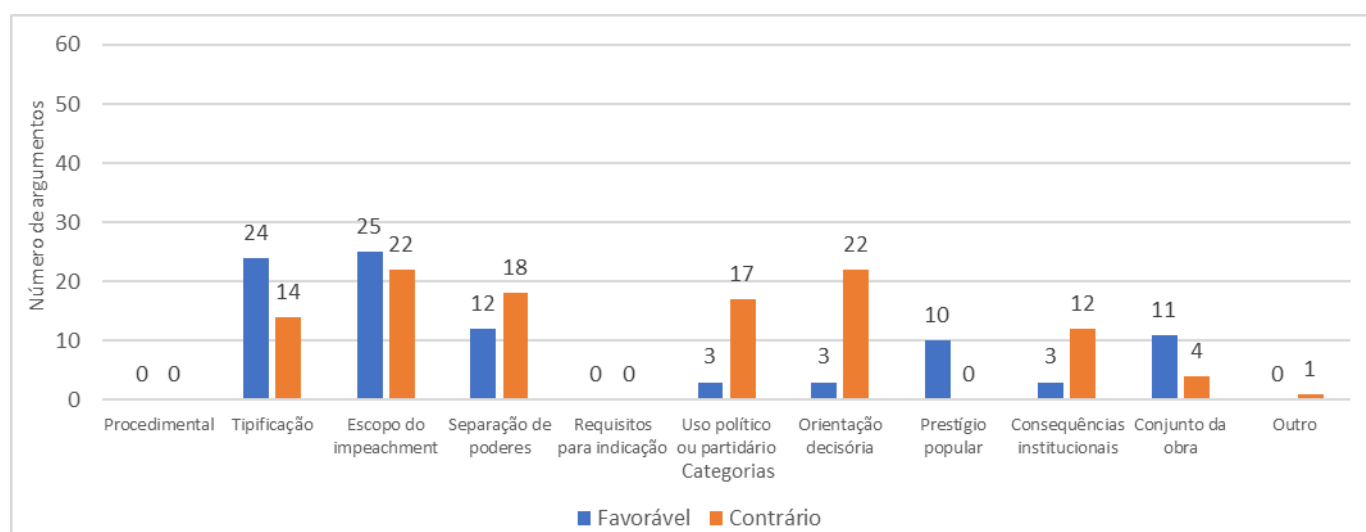


(...) creo firmemente que la sentencia de la Tercera Sala de la Excelentísima Corte Suprema, de 30 de octubre de 1992, es una demostración y símbolo de un sistema de pensamiento y práctica judicial que no pueden seguir aceptándose desde el punto de vista de los deberes de los magistrados. La conciencia de Chile y del mundo ha aceptado que lo primordial son los derechos de las personas y su protección. Esta conciencia no existía cincuenta años atrás, ni siquiera cuarenta años atrás. La gran revolución contemporánea consiste en colocar al hombre en el centro de la preocupación de los Poderes Públicos, antes que la propiedad y que todos los demás derechos. (...) La Corte Suprema, liberada por la democracia de las ataduras de un pasado doloroso, era y es, en gran medida, la encargada de contribuir a este nuevo espíritu. (...) Lamentablemente, no lo han hecho algunos integrantes de la Corte Suprema, anquilosados en una visión de su quehacer, ajena al quehacer del nuevo Chile que estamos construyendo todos. (Chile, 1993, p. 499)

Tais afirmações foram rebatidas pelos congressistas que se opuseram ao impeachment, que indicaram que a acusação buscava subordinar as decisões da corte às opiniões das maiorias políticas do congresso<sup>119</sup> e que a acusação estaria motivada em discordância, dos congressistas, com o modo como a corte decidiu o conflito de competência envolvendo justiça civil e militar<sup>120</sup>.

O panorama do debate chileno de 1993 pode ser sintetizado no gráfico abaixo:

**Gráfico 3 - Análise de conteúdo (Chile, 1993)**



<sup>119</sup> "(...) esta acusación es una señal y una advertencia a nuestros tribunales, en el sentido de que, si en lo futuro no fallan de acuerdo con los dictados de la mayoría política que hoy gobierna el país, serán acusados y destituidos, afectando, seriamente la independencia de nuestros tribunales." Chile, 1993, p. 271.

<sup>120</sup> "La acusación se basa en un fallo de los Ministros que se ajustó a derecho, pero que no gusta a una mayoría parlamentaria. La materia en que recayó dice relación con un tema tan sensible como lo es el de los derechos humanos. Mañana podrá originarse una acusación constitucional por una resolución que afecte a un sindicato poderoso en un juicio laboral o que reponga el derecho de propiedad amagado por alguna autoridad o por terceros." Chile, 1993, p. 467.

Após dois dias de debate, a Câmara dos Deputados aprovou a acusação contra os três juízes e o Auditor Geral do Exército, por 66 votos favoráveis a 39 contrários, com 1 abstenção.

A causa foi enviada ao Senado 10 dias depois, no dia 19 de janeiro de 1993, que a votou no dia seguinte, após deliberação de cada um dos senadores. Diferentemente da Câmara dos Deputados, a votação no Senado foi separada, tendo sido feita para cada acusação contra cada um dos acusados. A única que atingiu maioria simples – suficiente para aprovação do impeachment – foi a terceira acusação (retardar julgamento com réus presos) contra o juiz Hernán Cereceda Bravo, por 25 a 20, que foi retirado do cargo.

**Tabela 7 - Votação do impeachment no Senado (Chile, 1993)**

	<i>Acusação 1: decisão que declarou competente justiça militar para investigação</i>	<i>Acusação 2: possibilitar atuação do Auditor Geral do Exército no julgamento</i>	<i>Acusação 3: demora para julgar processo com réus presos</i>
<i>Lionel Beraud</i>	22 votos favoráveis	16 votos favoráveis	22 votos favoráveis
<i>Poblete</i>	23 votos contrários	29 votos contrários	23 votos contrários
<i>Hernán Cereceda Bravo</i>	22 votos favoráveis	16 votos favoráveis	25 votos favoráveis
	23 votos contrários	29 votos contrários	20 votos contrários
<i>Germán Valenzuela Erazo</i>	21 votos favoráveis	15 votos favoráveis	21 votos favoráveis
	24 votos contrários	30 votos contrários	24 votos contrários
<i>Fernando Torres Silva</i>	22 votos favoráveis	22 votos favoráveis	22 votos favoráveis
	23 votos contrários	23 votos contrários	23 votos contrários

Acusações constitucionais contra a corte voltaram a ser suscitadas nos anos seguintes, como em 1996, 1997 e 2000. A primeira teve clara conexão com o processo de transição democrática que vivia o Chile, enquanto as outras duas problematizavam condutas dos juízes em casos envolvendo tráfico de drogas (Castillo Godoy, 2003). Houve, ainda, votações de impeachment contra juízes da corte em 2005<sup>121</sup> e 2014<sup>122</sup> identificadas apenas nas fontes oficiais chilenas, até a última acusação, de 2018.

Este último processo se voltou contra os juízes Hugo Dolmestch Urra, Manuel Antonio Valderrama Rebolledo e Carlos Kunsemüller Loebenfelder. Assim como a acusação de 1993, nesta o “abandono de deveres” também se relacionava ao julgamento de causas envolvendo o período ditatorial do país: os juízes eram acusados de ter decidido a favor da liberdade condicional de sete ex-militares condenados por crimes de lesa humanidade durante a ditadura, contrariando normas e tratados internacionais de direitos humanos e atuando em favor da impunidade de tais crimes.

<sup>121</sup> Contra os juízes Domingo Kokisch, Eleodoro Ortiz y Jorge Rodríguez, em 19 de julho de 2005.

<sup>122</sup> Contra o juiz Héctor Carreño Seaman, em 9 de setembro de 2014.

Diferentemente dos anteriores, neste caso o debate mais recorrente foi o do prestígio popular, suscitado 18 vezes dentre os 81 argumentos identificados. Tais manifestações não se cercaram exatamente de um suposto descrédito público em relação à corte – como no caso argentino –, mas abordaram o impacto, na população afetada, das decisões da corte favoráveis aos ex-militares julgados. O impeachment foi visto como forma de dar resposta para a população afetada pelas decisões da corte<sup>123</sup>, para reparar as vítimas<sup>124</sup> ou para promover um futuro diferente<sup>125</sup>.

O caso demonstra que, mesmo 25 anos depois da primeira acusação, o impeachment voltou a se referir a fatos relacionados à ditadura militar. Ao justificá-lo como forma de sinalizar ao público – e, especialmente, às vítimas – uma “prestação de contas com o passado”, congressistas chegaram a atribuir a ele um papel na própria transição democrática da nação, que ainda estaria incompleta:

Estamos, sin lugar a dudas, en deuda con nuestra historia, con las víctimas y con sus familiares. La transición fue inconclusa en el desafío de la verdad y la justicia. Y este Congreso -en esto somos responsables- no ha hecho -no hemos hecho- lo suficiente para que exista esa justicia que tanto se ha buscado. Desde el Frente Amplio hemos decidido respaldar esta acusación constitucional, que han empujado, por cierto, la Agrupación de Familiares de Detenidos Desaparecidos y la Agrupación de Familiares de Ejecutados Políticos, a quienes rendimos homenaje, con la convicción de que los tres ministros de la Corte Suprema acusados tienen responsabilidad constitucional al eludir el que consideramos el más importante de los deberes en cuanto a justicia transicional se refiere: impedir que se consolide la impunidad de los criminales de lesa humanidad. Y quiero ser claro aquí, porque los argumentos de la defensa, que escuché atentamente, tienen puntos interesantes y deben ser rebatidos. Libertad condicional no es igual a impunidad, pero otorgarla a personas que reivindican su actuar criminal, que se ven a sí mismos como héroes de la patria, no solo es revictimizar a los sobrevivientes, sino que también es ofender al pueblo oprimido por la dictadura y, por qué no decirlo, a la humanidad entera. (...) Quiero decir que tenemos el deber ético de ponernos del lado de las víctimas, y por eso hoy aprobaremos esta acusación. (Chile, 2018, p. 135-136)

Associado ao debate sobre o prestígio popular esteve o debate sobre a tipificação, que reuniu o mesmo número de menções – 18 dentre os 81 argumentos identificados.

---

<sup>123</sup> "Lo que sí es un hecho cierto es que aquellos beneficiados por los fallos de los tres jueces acusados podrán pasar este 18 de septiembre celebrando junto a su familia, mientras otros chilenos llevan cuarenta y cinco años pasando las Fiestas Patrias sin saber dónde están los suyos." Chile, 2018, p. 143-144.

<sup>124</sup> "Por todo lo anterior, anunciamos nuestro voto favorable a esta acusación constitucional, para que nunca más en Chile veamos manchada nuestra historia y nuestra memoria, pues tales manchas también ensucian nuestro futuro. Integrar y sanar las heridas del pasado significa hacer justicia, conocer la verdad y reparar a las víctimas. Solo así podremos construir un futuro limpio y luminoso para todos nuestros hijos y nuestras hijas." Chile, 2018, p. 123.

<sup>125</sup> "En conclusión, debemos votar a favor la acusación constitucional para mirar el futuro con optimismo. Para tener el alma sana como país, necesitamos verdad, justicia y reparación. Se lo debemos a todas las personas que perdieron la vida luchando por la democracia y por la libertad de este país, con el fin de que tuviéramos la posibilidad de estar sentados aquí, en el Congreso de Chile." Chile, 2018, p. 134.

Diversamente do observado nos casos anteriores, neste as manifestações que identificaram a tipificação da hipótese configuradora de impeachment assumiram contornos mais específicos, como a tentativa, dos congressistas, de identificar especificamente a irregularidade presente nas decisões que consistiria na *impeachable offense*<sup>126</sup>. Refletindo o escopo mais restrito da própria acusação constitucional (em comparação ao caso argentino de 2002, por exemplo), congressistas também indicaram especificamente as leis que não haviam sido observadas ou até a falha interpretativa específica que teria sido cometida, de ter equiparado crimes comuns com crimes de lesa humanidade cometidos durante a ditadura do país<sup>127</sup>.

Os opositores não buscaram negar que os juízes tenham praticado a conduta decisória, mas alegaram que não havia provas de que eles teriam atuado deliberadamente em favor da impunidade dos ex-militares<sup>128</sup>. Alegaram, ainda, que a conduta dos juízes teria respeitado o ordenamento jurídico internacional<sup>129</sup>, até pela inexistência de norma expressa que impusesse a observância das normas suscitadas pela acusação<sup>130</sup>.

---

<sup>126</sup> "Señora Presidenta, ¿de qué se acusa a los ministros de la Corte Suprema? Los ministros son acusados de notable abandono de deberes por no ejercer un control de convencionalidad al conceder a criminales de lesa humanidad el beneficio de la libertad condicional y por haber facilitado su impunidad. (...) Esa es la infracción precisa y concreta que se imputa a los ministros acusados: no se hizo un ejercicio de control de convencionalidad, un ejercicio de ponderación mínimo, coherente con el derecho humanitario, porque no se encuentra en ninguna de las sentencias que concedieron la libertad condicional." Chile, 2018, p. 72-74.

<sup>127</sup> "Por tanto, habría que preguntarse qué deberes se han incumplido. El primero es el deber del ejercicio de control de convencionalidad, el cual cautela que los derechos humanos de las personas sometidas a su jurisdicción no sean vulnerados, debiendo observar la legislación interna y los tratados internacionales que el Estado ha firmado. Los ministros, al no cumplir con el control de convencionalidad, prescinden del estatuto aplicable a los crímenes de lesa humanidad, como el Estatuto de Roma. Al no observar este tratado, se configura el segundo deber incumplido, es decir, facilitar la impunidad y no cumplir con los tratados que ha firmado. Por tanto, cuando los ministros reiteradamente tratan crímenes de lesa humanidad como si fueran simples delitos, configuran la causal de notable abandono de deberes." Chile, 2018, p. 121-122.

<sup>128</sup> "No se configura, a juicio nuestro, un notable abandono de deberes. Puede no gustarme un fallo; puede no gustarme una sentencia, pero no por ello puedo suponer que existe dolo en ello o alguna intencionalidad velada o espúrea respecto de estos jueces en particular." Chile, 2018, p. 138.

<sup>129</sup> "Está claro que aquí no hay impunidad. En los casos que se están discutiendo, ha habido condenas que son perfectamente proporcionales a lo que sucede en cualquier otro país civilizado y, al mismo tiempo, que los tiempos cumplidos previo a la obtención del beneficio están perfectamente encuadrados con los estándares internacionales." Chile, 2018, p. 129.

<sup>130</sup> "¿Es efectivo que no ejercieron lo que a nivel jurisprudencial se conoce como control de convencionalidad? ¿Había norma jurídica expresa sobre el particular en nuestra legislación interna para resolver los beneficios concedidos? Con el ejercicio de interpretación de la ley y ponderación de los medios, ¿es cierto que se inobservó y transgredió el Estatuto de Roma? (...) la Corte Suprema no tiene explícitamente, dentro del ejercicio de sus atribuciones, el control de convencionalidad ni un momento determinado para ejercerlo." Chile, 2018, p. 54-56.

Um último debate que merece destaque nesse caso é o referente à atribuição de cada um dos órgãos no processo de impeachment, que recebeu 15 menções dentre os 81 argumentos identificados.

Deputados opositores alegaram que a acusação buscava atacar o mérito de decisões judiciais, resultando em invasão à atribuição exclusiva do judiciário de julgar<sup>131</sup>. Ao promover um impeachment pela discordância com uma decisão, os acusadores teriam violado o art. 76 da Constituição chilena<sup>132</sup>, que vedaria o exercício de funções judiciais por outros poderes que não o Judiciário, razão que deveria levar à inadmissibilidade da acusação.

Os favoráveis, por outro lado, negaram tal visão, recorrendo à definição linguístico do verbo “revisar” para alegar que os efeitos das decisões permaneceriam vigentes, de tal modo que o impeachment buscaria apenas a responsabilização dos juízes e não a revisão das decisões<sup>133</sup>. Desse modo, a iniciativa para responsabilização dos juízes não atentaria contra o equilíbrio dos poderes, mas, ao contrário, apenas cumpriria com um dever do congresso de conter o outro poder<sup>134</sup>.

A síntese dos debates pode ser encontrada no gráfico abaixo:

---

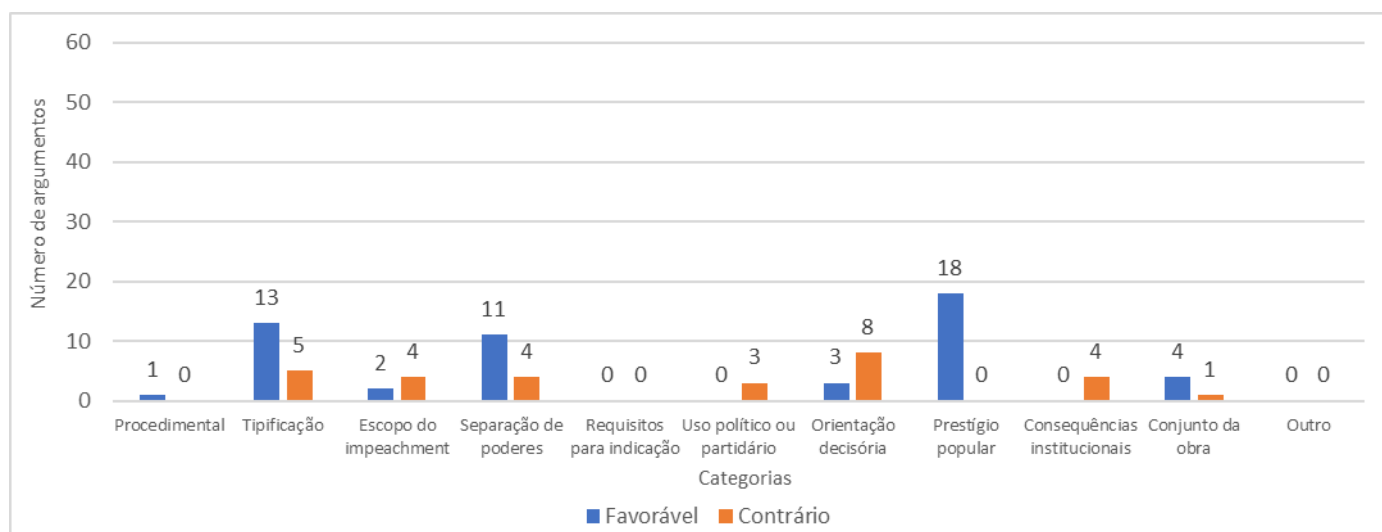
<sup>131</sup> "Pese a que la acusación previene que no se estaría vulnerando lo dispuesto en el artículo 76 de la Carta Fundamental, (...) indica expresamente que, por esta vía, los condenados por delitos de lesa humanidad que obtuvieron el beneficio de la libertad condicional seguirán libres porque los magistrados desatendieron gravemente sus deberes constitucionales, facilitando la impunidad de crímenes de lesa humanidad. Esta última afirmación, o, si se quiere, derechamente imputación, revela el efecto directo que se persigue con el presente libelo acusatorio (...) a través de la presente acusación constitucional finalmente lo que se persigue es atacar el mérito de las decisiones judiciales sobre las libertades condicionales concedidas, lo que, a mi juicio, resulta ser una invasión e intromisión grave en el ejercicio de las facultades que le son propias al Poder Judicial (...)." Chile, 2018, p. 53.

<sup>132</sup> Artículo 76. La facultad de conocer de las causas civiles y criminales, de resolverlas y de hacer ejecutar lo juzgado, pertenece exclusivamente a los tribunales establecidos por la ley. Ni el Presidente de la República ni el Congreso pueden, en caso alguno, ejercer funciones judiciales, avocarse causas pendientes, revisar los fundamentos o contenidos de sus resoluciones o hacer revivir procesos fenecidos.

<sup>133</sup> "Mediante el ejercicio de la acusación, el Congreso no está revisando una resolución judicial por una vía diferente de la jurisdiccional. De acuerdo a la Real Academia Española, revisar consiste en someter algo a nuevo examen para corregirlo, enmendarlo o repararlo. La acusación no implica cambiar lo ya resuelto. Por desgracia, los criminales de lesa humanidad hoy liberados continuarán liberados si es que la acusación se acoge. De lo que se trata es de hacer efectiva la responsabilidad constitucional por aquello, pero no cambiar las sentencias, modificarlas o dejarlas sin efecto." Chile, 2018, p. 48.

<sup>134</sup> "Se hace necesario aclarar que la llamada separación y autonomía de los poderes del Estado no significa que estos poderes puedan hacer lo que quieran, pues el Estado de derecho es la correcta administración de gobierno por parte del Ejecutivo; la correcta dictación de leyes justas por parte del Legislativo, y la correcta dictación de justicia por parte del Poder Judicial. Entonces, cuando uno de los poderes actúa fuera de su mandato legal, negando la justicia real y perpetuando la impunidad, es deber de los otros poderes hacer uso de sus prerrogativas para recuperar el imperio de la ley." Chile, 2018, p. 122.

**Gráfico 4 - Análise de conteúdo (Chile, 2018)**



A acusação não foi admitida na Câmara dos Deputados, tendo reunido 64 votos favoráveis e 73 contrários.

Desse modo, os impeachments no caso chileno apresentam semelhanças e contrastes em relação aos ocorridos na Argentina. Comparativamente, as acusações foram mais pontuais, não só envolvendo poucos juízes como também condutas mais específicas. Embora ambos tenham sido fundamentados em condutas decisórias dos juízes, no caso chileno as decisões atacadas foram especificamente relacionadas à ditadura militar, estando vinculadas a um suposto favorecimento dos juízes em prol de militares envolvidos na ditadura – enquanto, no caso argentino, as decisões atacadas abordavam diversos temas, unidos sob uma mesma suspeita de favorecimento ao executivo chefiado por Carlos Menem. Embora ambos os casos tenham mobilizado o prestígio popular, no caso argentino tal debate buscava indicar uma reprovação popular geral à corte e uma consequente necessidade de renovação institucional, enquanto, no chileno, houve maior referência às vítimas da ditadura. À corte argentina foi atribuída a expressa visão de responsável pelos problemas enfrentados pelo povo argentino, enquanto, à corte chilena, foi veiculada uma difusa percepção de aliada da ditadura, a ser modificada como parte da transição democrática do país.

### 3.1.2 Peru

No Peru, o impeachment é regulado pelos artigos 99 e 100 da Constituição. O primeiro<sup>135</sup> fixa a acusação de impeachment de diversas autoridades como atribuição da Comissão Permanente e descreve a hipótese configuradora – “infracción de la Constitución y por todo delito que cometan en el ejercicio de sus funciones y hasta cinco años después de que hayan cesado en éstas”. Já o segundo<sup>136</sup> estabelece a competência do Congresso de realizar o julgamento, descrevendo as penas – remoção do cargo e possível inabilitação para o exercício de funções públicas por 10 anos – e assegurando o direito de defesa do acusado.

Tais dispositivos constitucionais não são complementados por lei infraconstitucional, de tal modo que, diferentemente de Argentina e Chile, aspectos importantes do procedimento, como o quórum de votação para a condenação, não são detalhados legalmente no ordenamento peruano.

Esse aparato institucional foi movimentado em 1997, em um caso de conflito entre Executivo e corte. A acusação foi apresentada por um deputado de um partido aliado ao governo – Enrique Chirinos -, tendo como alvo quatro juízes da corte (Ricardo Nugent, Manuel Aguirre, Guillermo Rey e Delia Revoredo) por terem supostamente violado a constituição ao assinar uma decisão em nome de todo o tribunal. Tal decisão havia sido tomada pela Sala Penal da corte, composta pelos 3 juízes, e chancelada pelo presidente da corte, e consistia em um recurso de esclarecimento contra julgado que, poucos meses antes, havia impedido uma terceira candidatura do então chefe do Executivo, Fujimori.

---

<sup>135</sup> 1) Conocer de las acusaciones que la Cámara de Diputados entable con arreglo al artículo anterior. El Senado resolverá como jurado y se limitará a declarar si el acusado es o no culpable del delito, infracción o abuso de poder que se le imputa. La declaración de culpabilidad deberá ser pronunciada por los dos tercios de los senadores en ejercicio cuando se trate de una acusación en contra del Presidente de la República, y por la mayoría de los senadores en ejercicio en los demás casos. Por la declaración de culpabilidad queda el acusado destituido de su cargo, y no podrá desempeñar ninguna función pública, sea o no de elección popular, por el término de cinco años. El funcionario declarado culpable será juzgado de acuerdo a las leyes por el tribunal competente, tanto para la aplicación de la pena señalada al delito, si lo hubiere, cuanto para hacer efectiva la responsabilidad civil por los daños y perjuicios causados al Estado o a particulares;

<sup>136</sup> Artículo 100. Corresponde al Congreso, sin participación de la Comisión Permanente, suspender o no al funcionario acusado o inhabilitarlo para el ejercicio de la función pública hasta por diez años, o destituirlo de su función sin perjuicio de cualquiera otra responsabilidad. El acusado tiene derecho, en este trámite, a la defensa por sí mismo y con asistencia de abogado ante la Comisión Permanente y ante el Pleno del Congreso. En caso de resolución acusatoria de contenido penal, el Fiscal de la Nación formula denuncia ante la Corte Suprema en el plazo de cinco días. El Vocal Supremo Penal abre la instrucción correspondiente. La sentencia absolutoria de la Corte Suprema devuelve al acusado sus derechos políticos. Los términos de la denuncia fiscal y del auto apertorio de instrucción no pueden exceder ni reducir los términos de la acusación del Congreso.

Tal acusação foi a única que, em comparação com as outras objeto desse trabalho, se deu em um contexto de ameaça democrática mais clara. O então presidente do Peru, Fujimori, já havia dado um chamado “autogolpe” em 1992, dissolvendo o congresso e fechando a Suprema Corte, e tentava validar uma terceira reeleição em projeto que havia tido a inconstitucionalidade declarada pela corte.

Esse contexto de autocratização – do qual poderia decorrer uma tendência de ameaça mais explícita à independência judicial, que buscasse subordinar a corte de modo a evitar decisões contrárias à maioria política – não promoveu mudanças claras nos dados obtidos a partir dos discursos parlamentares. Embora deputados opositores tenham se engajado em denunciar que a acusação era motivada politicamente para afrontar a suprema corte, nenhum parlamentar favorável ao impeachment o justificou com a finalidade expressa de alterar a orientação decisória da corte e poucos o fundamentaram com o objetivo de aperfeiçoar as instituições – manifestações, essas, que poderiam servir de pretexto para veicular tentativas mais ou menos explícitas de minar a independência judicial. Fundamentos que justificassem o impeachment em um desprestígio popular da corte, de modo a utilizar a popularidade do governante contra uma possível baixa popularidade da corte, foram mencionados por apenas três partidários da acusação.

O fundamento mais recorrente, tanto entre argumentos favoráveis quanto contrários, se deu no debate quanto à tipificação da conduta, que reuniu 24 dos 107 argumentos identificados. Congressistas afirmaram que os juízes haviam cometido a hipótese configuradora de impeachment – “infração à Constituição” – ao decidir, em três, um caso que deveria ser proferido por todos os juízes<sup>137</sup>. Eles problematizaram o próprio uso do recurso, indicando ser uma infração grave<sup>138</sup>, bem como a atitude do presidente

---

<sup>137</sup> "Las normas están en la Constitución. ¿Qué es lo que hacen quienes infringen la Constitución? Yo he tomado el diccionario de la Real Academia, y dice: 'Infracción. Transgresión, quebrantamiento de una ley'. (...) Cuando la Constitución señala que el Tribunal Constitucional está integrado por siete miembros, ¿pueden tres miembros reunirse en un chifa, supuestamente, y sacar una resolución en nombre del Tribunal Constitucional? No lo pueden hacer (...) Si ellos habían dictado una resolución en un sentido determinado, son libres de opinar lo que crean conveniente; pero no tienen libertad para usar el nombre del Tribunal Constitucional y convertir tres votos en una resolución, porque primero tienen que convocar y conseguir el quórum; después de ello pueden votar, pero no hicieron eso. (...) Han dicho reiteradamente que con tres votos actuaron bien; es más, que con dos votos también habrían podido actuar así y que pueden reunirse en cualquier lugar. Entonces, está claro que ellos no solamente han infringido la Constitución, sino han manifestado que están dispuestos a volver a infringirla." Peru, 1997, p. 11-13.

<sup>138</sup> "Lamentablemente para el país y para la comunidad jurídica, algunos miembros del Tribunal Constitucional han incurrido en una serie de ilegalidades que los coloca frente al país en una situación de responsabilidad. (...) ellos admiten este "recurso de aclaración" (...) pero en doctrina y en nuestro derecho positivo no existe el recurso de aclaración, porque es un contrasentido (...)." Peru, 1997, p. 27-28.



da corte de cancelar a suposta violação procedimental dos juízes<sup>139</sup>. Nesse caso, os congressistas buscaram amoldar a violação procedimental dos juízes ao conceito de *impeachable offense*, não aprofundando no conteúdo das decisões nem em possíveis danos que adviriam de tais julgados. Os congressistas opositores à acusação rebateram tais acusações, alegando tanto que inexisteriam provas de que apenas os três juízes haviam assinado a decisão<sup>140</sup> quanto que a conduta de ter decidido o caso não conteria nenhuma irregularidade e não configuraria impeachment<sup>141</sup>.

O segundo fundamento favorável mais frequente foi o debate acerca das atribuições do congresso no impeachment: nove dos 107 argumentos buscaram reagir às alegações de que a acusação era uma tentativa de ataque ao tribunal, indicando que elas eram regulares. A acusação foi ventilada como forma de responsabilizar os juízes, e não de atacar a corte nem de revisar ou opinar acerca do julgado<sup>142</sup>. A iniciativa foi vista, ainda, como simples forma de cumprir uma atribuição constitucionalmente prevista<sup>143</sup>. Para tais congressistas, não movimentar o impeachment seria grave, pois, ao cancelar uma atuação irregular, o congresso estaria não só deixando de exercer sua função de controle como também validando que outras instituições atuassem irregularmente<sup>144</sup>.

---

<sup>139</sup> "El artículo 201 de la Constitución señala claramente que el Tribunal Constitucional está conformado por siete magistrados y que el quórum para su funcionamiento en las causas de inconstitucionalidad de leyes es de seis. Sin embargo, contraviniendo esta disposición, el señor Presidente del Tribunal se irroga un derecho que no le corresponde y decide delegar la facultad del Tribunal sólo a tres magistrados sin el consentimiento de los demás. Pongamos un ejemplo: es como si once jugadores de fútbol jugaran un partido contra seis jugadores de fútbol. Es lógico que, en este caso, los primeros van a ganar con mucha ventaja, pero sin cumplir ninguna regla deportiva." Peru, 1997, p. 46.

<sup>140</sup> "Hoy día, el doctor Torres y Torres Lara nos ha dicho, como única prueba contundente, que ese pedido de aclaración solamente lleva tres firmas. Yo le pedí una interrupción para mostrarle el documento donde están las seis firmas de los magistrados, el acta de la sesión del Pleno administrativo del 14 de marzo (...). Por lo tanto, la llamada "prueba contundente" no tiene nada de prueba ni nada de contundente, porque los hechos son los que desmienten esta tergiversación dolosa de la verdad." Peru, 1997, p. 17.

<sup>141</sup> "Sin embargo, después de haber escuchado todo el día las supuestas acusaciones que penden sobre los miembros del Tribunal Constitucional, existe una evidencia absoluta de que lo practicado por estos cuatro magistrados no constituye infracción ni menos delito. Por tanto, aun en el supuesto caso —que no consentimos— de que hayan podido cometer un abuso del derecho por defender precisamente la Constitución, no puede este Congreso responder con abuso del poder, tal como puede ser si se sanciona a magistrados que han actuado en el uso legítimo de sus prerrogativas constitucionales." Peru, 1997, p. 63.

<sup>142</sup> "(...) nosotros nos reafirmamos en el concepto y en la necesidad de que continúe el Tribunal Constitucional. Nosotros no queremos destruirlo. Nosotros pensamos que éste debe continuar, pero no a costa del incumplimiento de las funciones y facultades que tienen sus integrantes. (...) Aquí no estamos juzgando al Tribunal Constitucional. Aquí estamos emitiendo una opinión sobre los actos realizados por cuatro personas." Peru, 1997, p. 9.

<sup>143</sup> "(...) el Congreso no está atacando a ninguna institución. El Congreso está cumpliendo con una atribución y con una obligación prevista en la Constitución." Peru, 1997, p. 21.

<sup>144</sup> "Por tanto, si hay instituciones como el Tribunal Constitucional que actúan incorrectamente, pues hay que sancionar. Esto podría parecer doloroso; pero, de no haber ninguna sanción, se sentaría un precedente inaceptable, pues muchas otras instituciones se sentirían con la posibilidad de incurrir en irregularidades en el ejercicio de sus funciones ante la debilidad manifiesta del Congreso de hacer valer sus atribuciones fiscalizadoras." Peru, 1997, p. 62.

Dentre as manifestações contrárias ao impeachment – que, no caso do Peru de 1997, constituíram a maioria dos argumentos identificados -, três debates merecem destaque.

O primeiro se deu no debate sobre a orientação decisória: 14 dos 107 argumentos alegaram que a acusação se pautava pela discordância com a decisão da corte que impediu uma segunda reeleição do presidente Fujimori. À acusação foi atribuída o papel de buscar subordinar a suprema corte ao domínio da maioria parlamentar e do executivo<sup>145</sup>, ao ameaçar justamente os juízes que haviam decidido de modo independente<sup>146</sup>. Os partidários da acusação foram acusados de utilizar uma irregularidade procedimental como pretexto para se vingar dos juízes que haviam decidido de modo contrário à reeleição:

Y es que esta noche no se acusa a los magistrados del Tribunal Constitucional por esos actos. Al pretender utilizar el pretexto de una inexistente irregularidad, se juzga a los magistrados por un voto, el que osa señalar que el ingeniero Fujimori no puede ser candidato en el año 2000 porque la violación constitucional no es el mecanismo para la continuidad en el poder. Con esta conducta este Parlamento ataca uno de los aspectos fundamentales de la actuación de un magistrado: la irresponsabilidad por sus votos, expresión elemental que es la principal garantía en el ejercicio independiente de la función. (Peru, 1997, p. 60)

Um segundo debate que reuniu uma série de argumentos contrários se deu acerca das consequências institucionais que adviriam da acusação, envolvendo 14 manifestações dentre as 107 identificadas. Para tais congressistas, a eventual aprovação do impeachment levaria a crises institucionais<sup>147</sup>, principalmente com ameaças à democracia e à própria credibilidade do país no plano internacional<sup>148</sup>, de tal modo que deveria ser rechaçada.

---

<sup>145</sup> "Hay un deseo manifiesto de parte de la mayoría de acaparar el poder. Quieren que todas las instituciones fundamentales del país están controladas por la mayoría. Se nos quiere inducir una determinada dirección histórica, se nos quiere empujar a un determinado resultado." Peru, 1997, p. 43.

<sup>146</sup> "Pero los socios de este proyecto reeleccionista no pueden admitir trabas en el camino, pretenden eliminar a los magistrados del Tribunal que pusieron freno a la inconstitucional ley de la reelección, pretenden amedrentar a vocales independientes que le recuerdan a los jueces militares que no son una isla y amenazan y coartan a la prensa libre que pone en evidencia a los misterios de sus poderosos." Peru, 1997, p. 60.

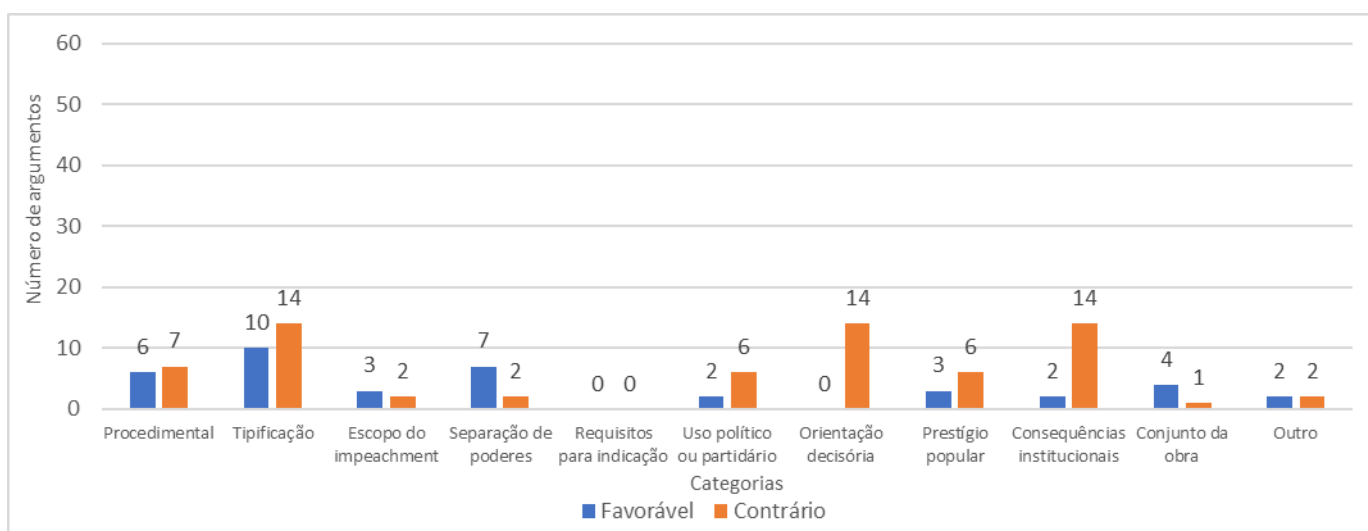
<sup>147</sup> "Tenemos que superar la confrontación para evitar una nueva crisis institucional que dañaría gravemente la economía y dejaría sin resguardo los derechos humanos y las garantías de los ciudadanos." Peru, 1997, p. 20.

<sup>148</sup> "(...) esta pretendida y abusiva sanción —porque se está pidiendo diez años de inhabilitación— que está llevando a cabo la bancada mayoritaria en contra de cuatro miembros del Tribunal Constitucional es simplemente, aunque se quiera negar, una revancha, un castigo a los magistrados que se opusieron a la ley de reelección presidencial. Esta es la imagen que prevalece en el ambiente y es el mensaje que se está transmitiendo a la comunidad nacional; además, me imagino que a nivel internacional este acontecimiento podría influir en la percepción de que existe inestabilidad jurídica, lo cual no favorece en nada la ima-

Um último debate predominante dentre as manifestações contrárias ao impeachment dos juízes peruanos se deu acerca dos aspectos procedimentais, envolvendo 13 dos 107 argumentos. Tal proeminência decorreu em parte da lacuna na constituição peruana, que, ao prever o impeachment, não previu o quórum exato para aceitação da admissibilidade e julgamento final. Tal disputa contrapôs a defesa de que, dado o silêncio constitucional, o quórum para admissão e julgamento seria o de maioria simples<sup>149</sup> com a argumentação de que o quórum de dois terços seria o mais adequado diante da gravidade de uma decisão condenatória<sup>150</sup>.

A síntese dos debates encontrados no caso peruano pode ser identificada no gráfico:

**Gráfico 5 - Análise de conteúdo (Peru, 1997)**



Embora as manifestações contrárias ao impeachment tenham prevalecido no aspecto quantitativo, a acusação foi aprovada para destituir os juízes Manuel Aguirre, Guillermo Rey e Delia Revoredo, enquanto a causa contra Ricardo Nugent voltou para a

gen democrática que se promociona en el país. Además, da la razón a quienes afirman que un creciente autoritarismo está abarcando todos los ámbitos de la vida nacional." Peru, 1997, p. 37.

<sup>149</sup> "Ahora, yo invito al doctor Avendaño a que me diga cuál es el artículo que dice que lo de los dos tercios se aplica al Tribunal Constitucional. No lo va a encontrar. (...) si para remover al Presidente de la República del Perú se necesita votación simple, los treinta y tantos votos que dice el doctor Avendaño; si para hacer lo mismo con los congresistas —que son los que nombran a los miembros del Tribunal Constitucional— y con todos los que se mencionan en el artículo 99" de la Constitución —con las dos excepciones que ésta señala— se necesita la mitad más uno de los votos, ¿se requiere dos tercios para sacar a los señores miembros del Tribunal Constitucional? No pues, señor, tendría que haber una norma específica que haga la excepción." Peru, 1997, p. 11.

<sup>150</sup> "Y termino, señor Presidente, con el asunto de los dos tercios. Para mí, esto es fundamental. En principio, yo no quisiera que este Congreso adopte una decisión condenatoria; pero si es que la adopta, no quisiera que se adopte con menos de dos tercios del número de congresistas, porque ello sería violatorio de lo más elemental, y sería una decisión nula del Congreso de la Republica, lo cual sería gravísimo." Peru, 1997, p. 4.

Comissão Permanente para maiores análises<sup>151</sup>. A solução reuniu 52 votos a favor, 33 contra e uma abstenção.

### 3.2 Análise geral dos casos

Especificados os contextos de cada caso e o panorama geral dos dados obtidos na análise de conteúdo, é necessário entender o que tais dados sugerem acerca do fenômeno da manipulação da composição das supremas cortes. É possível observar uma constância entre os principais fundamentos encontrados, ao se realizar uma análise transversal dos casos? O que tais dados revelam acerca do uso do impeachment judicial na América Latina? Como os dados obtidos a partir dos debates parlamentares auxiliam na complementação das teorias da manipulação judicial, expostas no capítulo 1? Os dados comprovam a hipótese desse trabalho – de que o impeachment serviu para avaliar o desempenho jurisdicional da suprema corte, muito além de simplesmente punir um juiz pelo cometimento de uma infração específica?

Sustento que os dados permitem três conclusões gerais sobre o uso do impeachment nos casos latino-americanos aqui estudados.

A primeira é a de que os impeachments majoritariamente tiveram como base as decisões dos juízes da corte, tanto na acusação quanto na deliberação dos congressistas, respaldados inclusive pela construção de uma interpretação ampla do escopo do impeachment. Argumento que tal comportamento assume contornos perigosos à independência judicial quando desacompanhados da construção de parâmetros e limites que justifiquem a excepcional análise política das decisões judiciais, o que entendo ter ocorrido nos casos analisados.

A segunda é de que o impeachment foi utilizado para finalidades que foram além da condenação de um juiz. Os congressistas atribuíram expressamente funções diversas da condenatória à acusação, como a de alterar a orientação decisória da corte e melhorar as instituições do país. Ainda que não tenham sido as mais significativas do ponto de vista quantitativo, o fato de elas terem sido expressas, em um ambiente público, para justificar iniciativa institucionalmente tão grave corrobora o perigo à independência judicial afirmado no ponto anterior.

---

<sup>151</sup> Três dias depois da destituição dos juízes, o presidente da corte Ricardo Nugent renunciou ao cargo, em mais um episódio do confronto entre o poder executivo e legislativo e a corte. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/1997/5/31/mundo/1.html>. Acesso em 09/09/2023.

Por fim, a terceira conclusão que acredito que possa ser extraída dos dados é de que a taxa de aprovação popular da corte teve um papel secundário no julgamento do impeachment. Embora argumentações genéricas acerca do desprestígio e desconfiança popular da corte tenham sido mencionadas, não foram fundamentos recorrentes, com exceção do caso chileno de 2018. Tal fato não afasta o perigo que tais considerações podem ter, ao direcionar o impeachment a um uso para constranger o poder judiciário, uma instituição contramajoritária por essência, para atender aos clamores populares, sob pena de retirada do cargo.

Expostos esses três argumentos, encerro o capítulo refletindo acerca de como tais resultados podem contribuir para a literatura de manipulação judicial descrita no capítulo 1.

### **3.2.1 O impeachment: análise política de decisões judiciais**

Da previsão normativa do impeachment até a efetiva deliberação dos congressistas acerca das condutas presentes na acusação, os casos de impeachment analisados estiveram intrinsecamente vinculados à atividade decisória dos juízes. Com exceção do caso peruano – em que a acusação problematizava uma suposta irregularidade procedimental -, as outras quatro acusações tiveram como principal base de acusação o mérito de decisões assinadas pelos juízes ou pela corte: a decisão no conflito de competência entre justiça civil e militar (Chile, 1993); a decisão pela liberdade condicional de sete ex-militares (Chile, 2018); e declarações de inconstitucionalidade favoráveis aos próprios juízes ou que haviam provocado danos econômicos e à independência judicial (casos da Argentina de 2002 e 2003).

Tais condutas foram favorecidas pelas previsões de *impeachable offenses* encontradas nos respectivos ordenamentos jurídicos. Ao prescrever fórmulas associadas ao desempenho dos juízes – como “mau desempenho”, “notável abandono de deveres” e “infração à Constituição” -, tais países possibilitaram que acusações fossem fundamentadas em vícios na atividade típica deles – algo que, no debate sobre o impeachment, encontra resistência quando se aborda o impeachment presidencial<sup>152</sup>. Vale ressaltar, ainda, que tais dispositivos veiculam conceitos flexíveis, elásticos o suficiente para que

---

<sup>152</sup> No caso do impeachment presidencial, houve disputa notória quanto à previsão dos crimes de responsabilidade no caso dos Estados Unidos envolvendo Madison e Mason. Mason defendia que, dado o caráter político do instituto, ele pudesse ser acionado pela conduta de “maladministration”, que Madison entendia ser excessivamente vaga, de modo a tornar o impeachment uma ameaça ao mandato presidencial sempre que uma minoria do congresso quisesse impor seus interesses (Rotta, 2019, p. 62).

uma série de condutas possam ser inseridas - como de fato ocorreu, por exemplo, na acusação de 2002 contra os juízes argentinos, que problematizava desde decisões tomadas em casos específicos até fundamentos gerais, como “violação de direitos dos consumidores por decisões tomadas em processos de privatização”.

Diante dessas condições, os congressistas chilenos e argentinos não recusaram a oportunidade de efetivamente julgar os juízes pelo exercício de sua atividade jurisdicional, o fazendo por meio do debate da “tipificação”, mais recorrente em quase todos os casos. Em ambos os casos do Chile, deputados e senadores avaliaram as decisões, indicando que os juízes haviam negado justiça ao favorecer a justiça militar e até indicando a inobservância de atos normativos ao decidir os casos. Os congressistas argentinos problematizaram o modo de decidir dos juízes acusados, que teria provocado danos econômicos ao Estado argentino ou que contrariaria a constituição, como ao declarar a inconstitucionalidade de emendas constitucionais. Tanto nos casos chilenos quanto nos argentinos foram problematizadas mudanças de critérios pelos juízes em relação a julgados anteriores, fundamento mobilizado de modo a sugerir a ausência de imparcialidade dos juízes.

Tais fundamentações não foram acompanhadas de provas de atuações parciais ou de manipulações deliberadas dos juízes. No caso chileno, não se buscou demonstrar que os juízes estariam tentando garantir a impunidade dos militares julgados, seja ao decidir pela competência da justiça militar (em 1993), seja ao conceder-lhes a liberdade condicional (em 2018). No caso argentino, tampouco se buscou demonstrar condutas evitadas de vícios, como manipulações deliberadamente favoráveis ao executivo, que teriam motivado as decisões impugnadas, tampouco se buscou demonstrar em qual das modalidades de “mal desempenho” infraconstitucionalmente previstas o juiz havia incorrido. Em geral, deputados e senadores se contentaram em se referir às decisões que fundamentavam a acusação e afirmar que elas constituíam hipóteses configuradoras de impeachment, sem procurar comprovar dolo ou outros elementos subjetivos, tampouco se aprofundar em um debate aprofundado acerca da configuração da conduta no tipo de infração política descrita. A sustentação da tipificação da conduta se deu, em algumas

manifestações, como se dos termos da decisão acusada se extraísse automaticamente o mau desempenho, o abandono de deveres ou a infração à Constituição<sup>153</sup>.

Tal uso do impeachment, atrelado à avaliação política das decisões judiciais da corte, foi acompanhada de uma construção de uma justificativa normativo legal que o respaldasse. Tal justificativa se ancorou em dois aspectos: o primeiro na interpretação das atribuições de cada um dos poderes; o segundo na interpretação ampla do escopo do impeachment.

Deputados e senadores preocuparam-se em justificar a compatibilidade da avaliação política de decisões judiciais com a separação de poderes. Com exceção do caso chileno de 1993, nos outros quatro casos prevaleceram as manifestações no sentido de que o uso do impeachment, naquelas circunstâncias, consistiria em exercício ordinário dos freios e contrapesos, não representando desequilíbrio entre os poderes e nem invasão, pelo legislativo, da atribuição de julgamento do judiciário. Fundamentos como o de que o impeachment seria o único mecanismo para garantir a responsabilização de agentes públicos – sem o qual, eles restariam impunes e insuscetíveis de controle<sup>154</sup> - esteve-

---

<sup>153</sup> Alguns exemplos são constantes em: "La conducta del doctor Moliné O'Connor que motivó los cargos que le fuimos haciendo encuadran de manera plena en la conducta de mal desempeño." Argentina, 2003, p. 9; "Señor presidente: después de haber analizado los dictámenes de la Comisión de Juicio Político y revisado todos los antecedentes que giraron alrededor de las imputaciones (...) creo que no quedan dudas de que esas conductas han sido irregulares (...) no habría duda en sostener, por lo menos, que hay sospechas ciertas de que se ha incurrido en mal desempeño del cargo y, por lo tanto, en fundamentar una acusación de la Cámara de Diputados ante el Senado". Argentina, 2004a, p. 38-39; "Señora Presidenta, formulamos esta acusación constitucional porque tenemos la convicción de que los jueces de la Segunda Sala de la Corte Suprema cometieron un notable abandono de deberes al otorgar la libertad condicional a genocidas que cometieron delitos de lesa humanidad." Chile, 2018, p. 121; "Faltaron notablemente a su deber, a mi juicio, para con el espíritu de la justicia y para con la letra de la ley, retrasando sentencias o participando en resoluciones con implicancia comprobada. Faltaron a su deber al contradecir sus propias decisiones anteriores con argumentos que no resisten análisis de lógica y de sentido común. Sus definiciones sobre la existencia o no existencia de una guerra —bajo la tesis de guerras ficticias—, cuando ello permite tan flagrantes atropellos (como los aquí señalados) y tanto dolor, son un claro abandono de sus deberes para con la recta aplicación de la justicia." Chile, 1993, p. 475; "Creo que ese solo hecho, esa sola circunstancia, ha demostrado que los magistrados, a los cuales hemos escuchado esta mañana, no actuaron de acuerdo a derecho. Basta sólo ese detalle para que, en cualquier país civilizado y de conceptos democráticos, se descalifique la actuación del máximo tribunal jurisdiccional que puede existir en un país, como es un Tribunal Constitucional. Ciertamente, esa clase de errores y de excesos no pueden ser de ninguna manera admitidos en un tribunal de tanta jerarquía y, se supone, de tanta prestancia." Peru, 1997, p. 29-30.

<sup>154</sup> Argumento representativo dessa manifestação se encontra no caso peruano: "Sin embargo, el problema que yo sí veo en todo esto es que podemos crear el penoso antecedente, so pretexto de defender la inmunidad que tienen algunos funcionarios para poder ejercer sus funciones, de otorgar impunidad para violar e infringir las leyes a su antojo. Corremos el riesgo de otorgar carta blanca a aquellos funcionarios que luego se van a cobijar en el manto de la oposición y que, de alguna manera, comparten los mismos intereses. Eso sí sería un penoso antecedente." Peru, 1997, p. 35.

ram presentes em todos os casos, bem como a justificativa de que o Congresso não revisaria os julgados pela corte, pois eles permaneceriam inalterados<sup>155</sup>.

No que se refere ao escopo do impeachment, deputados e senadores nos cinco casos procuraram fundamentar, de modo geral e abstrato, que juízes poderiam ter seu impeachment fundamentado no conteúdo de suas decisões. Embora a disputa tenha se dado de modo central no caso chileno de 1993, manifestações de defesa de um escopo amplo ou restrito das hipóteses configuradoras de impeachment se deram em todos os cinco casos, em termos parecidos. O paralelo da imunidade parlamentar com uma imunidade material dos juízes por seus julgados<sup>156</sup> foi suscitado em outros casos, além da interpretação sistêmica segundo a qual seria incoerente o ordenamento prever impeachment para condutas adjetivas e não para condutas substantivas<sup>157</sup>. No caso argentino de 2002, um paralelo serve para ilustrar a preponderância – verificada em todos os casos, exceto o chileno de 2018 – da posição segundo a qual o impeachment poderia ser fundamentado no conteúdo das decisões dos juízes, se evidenciado abuso ou arbitrariedades nelas:

(...) los errores judiciales no constituyen ipso facto la causa constitucional de remoción por mal desempeño, ya que el error judicial está previsto en el ordenamiento judicial. Pero distinta es la situación cuando el juez no actúa dentro del marco de la ley o del derecho vigente lato sensu, sino en forma contraria a la ley, con dolo o sin dolo, convirtiéndose de hecho en un legislador, por acción o por omisión. En estos casos, estamos en los típicos supuestos de arbitrariedad de sentencia y, en consecuencia, de cara a un error judicial generador de una arbitrariedad judicial, con el agregado de repercusión pública que lo convierte en un caso de gravedad institucional, pues no pueden caber dudas de que el Consejo se encuentra en la obligación institucional de acusar, así como el jurado de remover al magistrado que se encuentra en dicha situación. (...) Cuando un juez dicta una sentencia arbitraria viola derechos consagrados por la Constitución Nacional. Si ésta no es una causal de remoción, quisiera saber cuál debe ser. (...) Cito un ejemplo muy burdo: si un juez está de acuerdo con que los maridos peguen a sus esposas y, por lo tanto, absuelve a todos los agresores, ¿aca-

---

<sup>155</sup> Argumento representativo dessa manifestação se encontra no caso chileno: "La acusación no es una revisión del fallo, pues no es un medio de impugnación de resoluciones judiciales que la ley franquea para estos propósitos. Con todo, en palabras del profesor Claudio Nash, quien expuso ante nuestra comisión, es posible, incluso, la revisión o examen de un fallo sin poner en riesgo el Estado de derecho, toda vez que no hay causa que se reabra, ni resolución que se sustituya. Sin ir más lejos, los reos seguirán gozando del beneficio de cumplir la pena bajo la modalidad de libertad condicional." Chile, 2018, p. 40-41.

<sup>156</sup> "Se ha hablado de la inmunidad, y el asunto es que ni nosotros ni los miembros del Tribunal podemos ser juzgados por opiniones o votos. El doctor Chirinos hizo una larga disquisición, y dice que los miembros del Tribunal no son iguales que nosotros porque no vienen aquí a votar. Eso es obvio, pero tienen los mismos derechos y prerrogativas, como la inmunidad; en definitiva, no se les puede sancionar por opinar." Peru, 1997, p. 4.

<sup>157</sup> "Está claro, señor presidente, que este tiene que ser el alcance que se le dé a las normas aplicables, porque sería absolutamente ridículo que un juez solamente pueda incurrir en mala conducta o en mal desempeño cuando está caminando por la calle, manejando su auto o haciendo otra cosa pero no cuando está ejerciendo el cargo." Argentina, 2004a, p. 36.



so no estamos en condiciones de revisar el contenido de las sentencias y determinar que ese señor incurrió en una causal de mal desempeño? No hay lugar a dudas de que los jueces se expresan a través de sus sentencias. Tampoco caben dudas de que no puede realizarse sustitución de criterio judicial, pero es nuestra obligación que podamos analizar los tipos de arbitrariedad. (Argentina, 2002, p. 87)

A despeito de tal esforço de justificar normativo-legalmente o impeachment, não foi observada semelhante construção argumentativa no debate específico da tipificação. Congressistas procuraram desenhar os limites abstratos de quando o congresso poderia punir um juiz pelo conteúdo de sua decisão ao abordar o escopo do impeachment e a atribuição do congresso, mas não empregaram semelhante esforço para evidenciar como esses limites haviam sido atendidos ou extrapolados no específico caso em que estavam analisando. Desse modo, empregaram esforços na tentativa de criar uma doutrina em que o impeachment poderia excepcionalmente punir decisões judiciais, sem demonstrar que tais critérios excepcionais estavam presentes nas causas julgadas.

Esse uso do impeachment para avaliar decisões judiciais, sem a justificativa específica e concreta dos parâmetros e circunstâncias a respaldá-lo, se revela problemática, na medida em que permite uma maior dose de discricionariedade na análise política das decisões dos juízes. Embora se admita que o impeachment de juízes adentre no aspecto jurisdicional, dado que é o principal ramo de atuação dos juízes, tal iniciativa deve ser excepcional, revestida de circunstâncias excepcionais e de interesses relevantes a serem atendidos na punição de um juiz, dado a gravidade simbólica e institucional envolvida em removê-lo do cargo por uma decisão. Tais justificativas devem ser específicas – como no exemplo suscitado pelo deputado argentino, de um juiz que sistematicamente decide em favor de homens agressores em casos de violência doméstica – e devem demonstrar claramente a violação de direitos grave e sistemática que se busca evitar. A indicação desses parâmetros – ou de parâmetros semelhantes – não foi demonstrada nos debates parlamentares dos casos estudados, que se fundamentaram em justificativas genéricas, que não trazem irregularidades por si – como indicações de que as decisões teriam provocado danos econômicos ao Estado – ou em alegações perigosas de que o congresso representaria o “povo soberano”.

### **3.2.2 A instrumentalização do impeachment**

A metodologia de análise de conteúdo aqui empregada trouxe, em algumas das categorias, distintas possibilidades de usos instrumentalizados do impeachment. Foi o

caso de categorias como “conjunto da obra” (em que o impeachment serviria para punir atos gerais do juiz ou da corte, ausentes da acusação); independência judicial (em que o impeachment seria usado para alterar a orientação decisória da corte); requisitos para indicação (impeachment para retirar um juiz que não deveria ter sido indicado); e consequências institucionais (impeachment para promover melhorias institucionais na corte).

Quantitativamente, os dados não permitem indicar que houve uma prevalência de um uso instrumentalizado do impeachment: embora tais categorias tenham atingido números relevantes em todos os casos, elas não figuraram recorrentemente entre os debates com mais argumentos identificados. Mesmo nas exceções pontuais (como no caso argentino, de 2003, em que o uso do impeachment para punição do juiz “pelo conjunto da obra” ou para melhorar a corte institucionalmente compuseram duas das três categorias mais frequentes), os debates não foram mais frequentes do que o debate sobre a tipificação, por exemplo. Categorias que poderiam ser relevantes, como a que fundamentava o impeachment na inobservância dos requisitos para indicação, também não foram estatisticamente significativas dentre a amostra de casos estudada.

Embora não tenha preponderado em termos numéricos, tais debates são relevantes quando se procede a uma análise qualitativa das manifestações.

Tal relevância é perceptível especialmente nos casos argentinos. Tanto em 2002 quanto em 2003, o impeachment pelo “conjunto da obra” foi um fundamento relevante dos congressistas favoráveis à acusação. A referência a antecedentes dos juízes e da corte, a atos indeterminados - como “pertencer à maioria automática” - e a condutas ausentes da acusação - mesmo no caso de 2002, cuja peça acusatória mencionava cerca de 16 condutas - permitem identificar uma instrumentalização do impeachment, para punir juízes não por condutas pontuais, mas sim por sua atuação como um todo. No caso de 2003, o uso do impeachment como forma de refundação institucional também recebeu maior destaque: o impeachment foi visto como parte de um processo político de renovação da corte, justamente de modo a lhe conferir mais independência, o que envolvia também alterar o modo de indicação dos juízes.

Considero que essa instrumentalização carrega um grau de desvirtuamento do instituto, uma vez que se trata de um uso do impeachment para uma finalidade política

diversa daquela para a qual o instituto foi previsto. A compreensão da natureza política do impeachment – compreensão, essa, afirmada expressamente na maioria dos casos<sup>158</sup> – não implica que ele seja um instituto a ser livremente utilizado pelo congresso ou pelo executivo. Trata-se de um instrumento de julgamento político, que apenas se presta a renovar a composição de uma corte se seus juízes tiverem cometido as infrações políticas legal ou constitucionalmente previstas. Seu uso não deve se dar para refundação institucional, para readaptar a corte ao processo de transição democrática ou para corrigir eventual leniência do Senado ao aprovar nomes indicados pelo Executivo que não cumpriam as condições técnicas para investidura no cargo. Considero que, a despeito de seu caráter político, o impeachment judicial deve ter presente uma base jurídica presente, assim como ocorre no caso do impeachment presidencial - dado que, se é grave remover um ator político como um presidente sem uma base jurídica a respaldá-la, também é grave remover um juiz, ator dotado de garantias como a independência judicial e nomeado para exercer uma função contramajoritária, por razões exclusivamente políticas ou partidárias.

Para além da instrumentalização do impeachment para punição de um juiz pelo “conjunto da obra” ou para melhorar as instituições, uma instrumentalização ainda mais perigosa foi verificada em manifestações pontuais nos casos chileno e argentino. No primeiro caso, um congressista indicou expressamente que a aprovação do impeachment serviria como sinalização de necessidade de alteração da orientação decisória – divorciando-a do passado ditatorial chileno e adequando-a à realidade democrática da nação:

Sirva esta acusación como una señal y una advertencia. Cada vez que se intente escamotear la responsabilidad de los magistrados en la investigación de violaciones tan atroces como el desaparecimiento de personas, para dejar impunes los delitos e indefensas a las víctimas, debiéramos activar con decisión nuestras facultades fiscalizadoras. Y esta determinación no es otra cosa que el estricto cumplimiento del deber inexcusable de defender ineludiblemente los derechos y garantías individuales, sin los cuales no existe la democracia. (Chile, 1993, p. 257)

Já no caso argentino, a hipótese de a aprovação do impeachment constranger outros julgadores a decidirem em um ou outro sentido foi vista como positiva, uma vez que tenderia a gerar interpretações mais compatíveis com a Constituição e, portanto,

---

<sup>158</sup> Argumento representativo dessa manifestação se encontra em: "En innumerables ocasiones hemos escuchado que se está haciendo un juicio político, que detrás de esto hay una intención política. Pregunto a esos parlamentarios si conocen el carácter de la institución a la que pertenecemos. ¡Esta es precisamente la Cámara política! ¡Este es el lugar en que deben hacerse los juicios políticos!" Chile, 1993, p. 249.

garantir o melhor atendimento dos interesses sociais e o restabelecimento da confiança popular:

Para garantizar ese derecho está esta atribución del control interórganos de esta Cámara, y si ante la amenaza o la probabilidad calculable de su ejercicio los magistrados de la Corte Suprema de Justicia se sienten condicionados, como dice la defensa del doctor Moliné O'Connor, mejor, porque estarán condicionados a cumplir con la Constitución Nacional y a llevar a cabo una gestión honrada, benéfica y fecunda de los intereses sociales que les fueron confiados. Bienvenido sea ese pretendido condicionamiento, porque su fruto será la vigencia de la Constitución, la redención de la confianza popular en la actuación del departamento judicial del gobierno, el afianzamiento de la República y en suma, la libertad del pueblo. (Argentina, 2003, p. 30)

Ainda que pontualmente, o fato de que deputados se sentiram confortáveis para expressar uma visão positiva da instrumentalização do impeachment para a alteração da orientação decisória da corte traz preocupações quanto ao uso desse instituto. Se, nos casos anteriores, a instrumentalização do impeachment para finalidades políticas como de melhorar a corte já foram problematizadas, a instrumentalização do impeachment para alterar o modo como a corte decide revela uma iniciativa a princípio pouco amistosa em relação à independência judicial, uma vez que a subordinação das decisões a maiorias políticas circunstanciais ameaçaria o papel contramajoritário que a corte deve atender. A ocorrência dessas manifestações – sobretudo em contextos democráticos, como da Argentina e do Chile, e não nos casos em que o uso se deu em meio a um processo de autocratização, como do Peru – esmaece as fronteiras entre o exercício legítimo da atribuição do impeachment daquele uso voltado à cooptação da corte.

### **3.2.3 O papel da percepção pública da corte no julgamento de impeachment**

Uma última reflexão se refere ao papel da avaliação popular da corte no impeachment de juízes. Embora o debate acerca do prestígio popular também encerre uma visão instrumentalizada do impeachment – uma vez que em vários dos argumentos identificados nessa categoria o impeachment foi fundamentado com a função de “dar uma resposta à população” -, entendo que sua potencial relevância para essa análise justifica uma abordagem separada da seção anterior.

Considero que esse debate seja importante tendo em vista a centralidade que as considerações populares têm sobre os parlamentares. É de se imaginar que, sendo representantes do povo e tendo seus mandatos renovados a cada quatro anos, congressistas fossem ter especial atenção às opiniões do povo sobre a corte ao decidirem sobre o im-

peachment, com possíveis menções especiais a tais opiniões na fundamentação de suas opiniões.

Tal expectativa restou parcialmente frustrada. As menções ao prestígio popular estiveram presentes no debate, mas cumpriram papel secundário ante os demais fundamentos.

Tais manifestações foram suscitadas de duas principais formas. A primeira delas, presente no impeachment chileno de 2018, reuniu referências à população afetada pela corte, com menções difusas a vítimas, familiares e jovens, de tal modo que o impeachment seria um modo de reparar injustiças passadas e sinalizar, para a população, a esperança de um futuro melhor. A segunda, por sua vez, reuniu referências genéricas à desconfiança ou descrédito que a corte teria em relação à população – sendo especialmente mencionada no caso argentino de 2003. Ao julgar e condenar juízes cuja imagem estaria atrelada à corrupção, impunidade e violação de direitos humanos, o congresso estaria atuando para recuperar a credibilidade popular da corte<sup>159</sup> e das próprias instituições políticas e republicanas do país<sup>160</sup>.

Inversamente ao que se poderia esperar em um caso ocorrido em meio a um processo de autocratização, o impacto da opinião pública no impeachment foi utilizado no Peru mais pelos opositores do que por seus partidários. Ao invés de menções de desaprovação popular à corte, o caso peruano abrigou manifestações de que apenas 22% da população concordaria com a acusação<sup>161</sup> e de que 51% da população apoiava a gestão da corte e era contrário ao impeachment<sup>162</sup>.

---

<sup>159</sup> “No lo juzgamos por el contenido de las sentencias, sino por las conductas que han llevado al descrédito de la Corte anterior ante toda la población, que veía a sus integrantes como la imagen de lo que tenemos que cambiar en la Argentina, la imagen de una Justicia al servicio de los poderosos, de los amigos del poder, de la corrupción, de la impunidad y de la legalización de la violación de los derechos humanos en la República Argentina.” Argentina, 2004a, p. 30.

<sup>160</sup> “(...) en nombre de una sociedad que ha sufrido y continúa sufriendo a raíz de la impunidad que existió durante más de doce años en la República, venimos a sostener el dictamen de la Comisión de Juicio Político. Asimismo, lo hacemos en nombre de los jóvenes que en la actualidad tanto descreen de la política, porque no tienen futuro como consecuencia de lo que ha pasado en el país. A raíz de la corrupción que ha existido y de la impunidad que selló la Corte Suprema de Justicia de la Nación están descreídos de la política, de los partidos políticos y de las instituciones de la República. Entonces, para devolver la confianza a la juventud y al pueblo argentino en su totalidad, debemos hacer justicia y acusar por mal desempeño a quien no hizo honor al alto cargo que le asignó la República Argentina.” Argentina, 2004b, p. 13.

<sup>161</sup> “He leído que solamente un veintidós por ciento de la población está de acuerdo con la acusación al Tribunal Constitucional, y un cincuenta y dos por ciento está, por supuesto, en desacuerdo.” Peru, 1997, p. 36-37.

<sup>162</sup> “Lo que digo en este momento es en nombre de la mayoría del país. Aquí está la última encuesta de Datum. El cincuenta y cinco por ciento del país aprueba la gestión del Tribunal Constitucional, y sólo la desaprueba el veinticinco por ciento. El cincuenta y uno por ciento del país está en desacuerdo con la

Dada a natureza política do impeachment, seria de se esperar, como afirmado, que a percepção pública da corte fosse uma das principais – se não a principal – preocupação de um deputado ou senador ao avaliar o impeachment. Ainda que os políticos possam ter se pautado por tais considerações sem tê-las externado, o fato de o impeachment não ter se fundamentado expressamente em um baixo prestígio da corte é positivo, vez que o contrário seria atentatório à independência judicial e ao caráter contramajoritário da corte.

### **3.3 Conclusão**

Os dados obtidos a partir da análise de conteúdo, seja na análise específica dos casos, seja em uma análise transversal dos principais fundamentos, evidenciam o modo como impeachments foram utilizados na experiência latino-americana. Os casos foram fundamentados em decisões típicas dos juízes, sem que com isso tenha sido realizada uma análise aprofundada dos elementos objetivos e subjetivos das condutas tipificadas. Embora pontualmente, tentativas de instrumentalização do impeachment para uma punição geral e indeterminada da corte estiveram presentes, assim como a mobilização pontual de alegações de seu baixo prestígio popular.

Diante de tais elementos, é possível afirmar que a hipótese inicialmente formulada – de que o impeachment serviu para avaliar o desempenho jurisdicional da suprema corte, muito além de simplesmente punir um juiz pelo cometimento de uma infração específica – foi comprovada. O impeachment foi utilizado, nos casos analisados, muito mais do que para o simples julgamento de um juiz, tendo sido utilizado para avaliar o desempenho, seja do juiz especificamente, seja da corte como um todo.

Tal afirmação pode ser afirmada pois: (i) as condutas foram majoritariamente vinculadas a atos jurisdicionais típicos dos juízes; (ii) na deliberação, os congressistas analisaram as decisões, inclusive indicando a inobservância de determinados fundamentos, construindo uma justificativa normativa de que o impeachment poderia envolver a apreciação de questões subjetivas mas não aplicando os parâmetros que autolimitassem essa própria atribuição; (iii) o impeachment foi, ainda, fundamentado em atos gerais da

---

posible destitución del Tribunal o de algunos de sus miembros, y el cincuenta y dos por ciento del país está en desacuerdo con esta acusación constitucional. Hoy hablamos a nombre de la mayoría de los peruanos, y decimos que esto es un abuso. Decimos en este Congreso que lo que hemos esperado hoy no es digno de un Parlamento democrático y que es el camino para que nadie que discrepe en el Perú pueda seguir dando pelea por sus ideas." Peru, 1997, p. 45

corte e dos juízes, além de em uma necessidade de aperfeiçoamento e renovação institucional. Tais análises não foram acompanhadas, no caso concreto, de parâmetros que autolimitassem o poder dos parlamentares ou justificassem esse exercício de poder do impeachment, o que poderia dificultar a análise sobre a discricionariedade do uso do instituto.

Expostos os principais dados, é necessário refletir, brevemente, sobre como tais resultados contribuem para a literatura, corroborando – ou não – as teorias sobre manipulação judicial descritas no capítulo 1.

O capítulo 1 trouxe sete teorias. As duas primeiras depositavam em decisões dos juízes de aposentadoria (sejam pessoais, sejam políticas, buscando garantir proximidade ideológica com seu sucessor) as razões para alteração da composição de uma corte. As três seguintes atribuíam a manipulação judicial à competição política no executivo (teoria da competição eleitoral), às condições partidárias do legislativo (fragmentação partidária) e à existência de baixos custos sociais. As duas últimas indicavam que desenhos institucionais específicos ou instituições informais arraigadas seriam os fatores determinantes para a interferência na composição das cortes.

Os dados dos debates parlamentares por si só não são suficientes para refutar essas teorias por dois motivos. O primeiro é de que eles trazem dados restritos às sessões de julgamento dos casos, não tendo como refutar teorias que indicam fatores como a competição eleitoral no executivo ou decisões individuais dos juízes. O segundo é o de que os debates parlamentares não indicam a presença ou ausência de variáveis como os baixos custos sociais, mas apenas o modo como deputados e senadores se apropriaram dessas variáveis<sup>163</sup>.

A despeito dessas limitações, é possível indicar alguns fatores presentes nessas teorias que podem ter importância destacada diante dos dados aqui analisados. A proximidade das acusações com as decisões dos juízes parece estar associada à previsão formal das *impeachable offenses* nesses países, que quase sempre esteve vinculada à conduta decisória dos juízes. Disso não se depreende que redações distintas de tais hipó-

---

<sup>163</sup> Os debates evidenciaram, por exemplo, uma menção pouco frequente ao debate acerca do prestígio popular, tendo mobilizado 64 argumentos em todos os casos (de um total de 717 argumentos). Disso não se depreende que a impopularidade da corte não foi um fator relevante para a consideração do impeachment dos juízes, mas apenas que não foi um argumento expresso com frequência pelos congressistas.

teses não pudessem ser mobilizadas de modo próximo à atividade jurisdicional, desde que presente vontade política suficiente para tal; entretanto, é razoável supor que previsões menos vinculadas à atividade decisória ao menos aumentariam o ônus argumentativo que deputados e senadores teriam de cumprir para justificar um impeachment movido por discordância com tais decisões.

Outro fator relevante que pode ser ressaltado por esses dados é acerca da fragmentação partidária. Embora todos os congressos fossem fragmentados - o número de partidos variou entre nove e 21 -, os casos em que o executivo detinha maioria de membros usualmente levou a condenações, como se depreende da tabela abaixo.

**Tabela 8 - Condições políticas dos casos de impeachment analisados**

<i>Caso</i>	<i>Nº de partidos na Câmara</i>	<i>Nº de deputados da situação</i>	<i>%</i>	<i>Nº de partidos no Senado</i>	<i>Nº de senadores da situação</i>	<i>%</i>	<i>Resultado do impeachment</i>
<i>Chile, 1993</i>	9	69	57%	7	22	46,8%	Aprovado
<i>Peru, 1997</i>	13	70	58%	-	-	-	Aprovado
<i>Argentina, 2002<sup>164</sup></i>	15	-	-	-	-	-	Rejeitado
<i>Argentina, 2003</i>	21	139	54%	8	41	56%	Aprovado
<i>Chile, 2018</i>	16	43	27%	-	-	-	Rejeitado

Desse modo, é possível afirmar que, em alguns casos, não só a fragmentação partidária mas principalmente o domínio do executivo sob o legislativo foram variáveis que influenciaram a aprovação do impeachment judicial.

Para além de complementar ou corroborar tais teorias, os dados de debates parlamentares aqui analisados indicam ao menos um elemento relevante que é pouco mencionado na literatura: a orientação decisória das decisões como motivo estruturante do impeachment judicial. Seja ao atribuir explicitamente tal finalidade ao impeachment, seja ao identificar a ocorrência de *impeachable offenses* no conteúdo ou em práticas decisórias dos juízes, a tendência de fundamentar a retirada de um juiz no modo como ele proferiu uma decisão esteve presente em grau relevante em todos os casos. É possível aventar, assim, que a iniciativa de retirar um juiz pode ser fundamentada no modo como a corte decide seus casos, mesmo em ambiente democrático.

<sup>164</sup> Não identifiquei as variáveis de domínio do Executivo no caso argentino de 2002 pelas circunstâncias atípicas envolvidas – Duhalde foi eleito pelo Congresso após a renúncia de Fernando de la Rúa e governou de janeiro de 2002 até maio de 2003. Tais condições tornavam incerta qual era a composição da sua base de governo quando da aprovação do impeachment, razão pela qual optei por não incluir esse dado na análise.



Tal característica não só evidencia uma suscetibilidade do instituto do impeachment a um uso de avaliação da corte, e não simplesmente de punição de um juiz, como esmaece as fronteiras entre o impeachment legítimo do impeachment voltado à cooptação da corte, buscando subordiná-la aos desígnios de uma maioria política e aviltar a independência judicial. Tanto os casos inscritos em um processo de autocratização – como o do Peru, de 1997 – quanto os casos que buscavam possivelmente renovar composições de cortes herdadas da ditadura ou de uma trajetória nacional de afronta à corte se utilizaram de elementos semelhantes, incluindo a proximidade da acusação com as decisões tomadas pelos juízes. Disso não se depreende que qualquer iniciativa de impeachment de juízes sejam equiparadas ou sejam igualmente ilegítimas, mas, pelo contrário, complexifica a análise acerca da legitimidade e a tentativa de identificar características que indiquem um ou outro uso desse instituto.

#### 4. CONCLUSÃO

A interferência política na composição das supremas cortes é um fenômeno tão recorrente quanto complexo, especialmente na realidade latino-americana. Tais interferências já serviram para propósitos variados, como para julgar juízes acusados de atos de corrupção (como no caso paraguaio de 2003 e 2016), para auxiliar na recomposição da base partidária do governo (como no caso equatoriano, de 2004), para se livrar de juízes nomeados por uma administração anterior (como no caso equatoriano de 1997) e para veicular discordâncias com decisões da suprema corte (como no caso hondurenho, de 2012, dentre outros). Tais interferências também já foram veiculadas por meios mais ou menos legais, como o uso de decretos, leis aumentando o tamanho da corte ou a retirada de juízes por meio de processos de impeachment.

Este trabalho buscou elucidar mais uma variável no complexo quebra-cabeça da independência judicial, ao analisar os debates parlamentares de impeachments ocorridos na América Latina. Buscou, assim, fornecer um panorama geral que permita caracterizar esses casos e compreender circunstâncias, características e justificativas do porquê cada impeachment judicial foi admitido e julgado.

Os resultados indicam que a orientação decisória dos julgados da corte exerceu grande influência sob as acusações e sob as motivações apresentadas pelos congressistas. Os resultados também apontam para uma tendência à instrumentalização do instituto, como forma de melhoria institucional ou para emitir sinais à população e aos demais juízes. O impeachment dos juízes, nos contextos desses países, serviu muito mais do que para gerar a remoção de um juiz e uma vacância na corte, atendendo à finalidade de avaliar o desempenho mais geral dos juízes e da corte.

Com esse trabalho, espero ter contribuído para a literatura que estuda a manipulação judicial. Embora não conduzam a conclusões taxativas sobre a legitimidade ou ilegitimidade dos impeachments, os dados aqui reunidos podem dar passos nesse sentido, como ao apontar que observações como a proximidade do impeachment com a orientação decisória e a tendência de instrumentalização do processo foram comuns a casos tanto aos casos que se deram em democracias quanto aos que se deram em processos de autocratização.

Para além da compreensão do fenômeno de manipulação judicial e para seus contornos especificamente no cenário latino-americano, acredito que esse esforço também tenha relevância para compreensão do próprio caso brasileiro, país no qual essa pesquisa foi produzida. Apesar da proeminência da literatura sobre impeachment presidencial, os estudos sobre impeachment dos juizes do Supremo Tribunal Federal brasileiro ainda são tímidos, refletindo a apenas recente inclusão do fenômeno na agenda pública<sup>165</sup>. Desse modo, entender como esse instituto é acionado em países geográfica e culturalmente próximos, que reúnem condições políticas semelhantes, pode ser importante para avaliar o desenho institucional brasileiro, mensurar os riscos que a iniciativa traz para eventuais afrontas ao STF brasileiro e refletir acerca da legitimidade de eventuais acusações já apresentadas.

Cortes constitucionais são instituições complexas. Situadas no limite do direito e da política, congregam simultaneamente poderosas atribuições e garantias protetoras com escassas oportunidades de responsabilização e *accountability* – característica no desenho institucional que é desejável, uma vez que procura garantir a independência judicial, um dos pilares do próprio Estado de Direito. Seus membros possuem respaldo popular ao serem indicados pelo chefe do executivo em concertação com o legislativo, mas não devem decidir com base nos clamores populares, dado seu caráter contramajoritário.

Essa complexidade se reflete nos momentos de indicação e de remoção dos juizes do cargo. Ao mesmo tempo em que a remoção é importante modo de responsabilizar tais atores públicos, há um risco de comprometimento da independência judicial ou da suprema corte como instituição de freio ao executivo, de tal modo que ela não deve ser tão facilitada a ponto de poder ser acionada a todo instante. Essa pesquisa buscou contribuir dando um passo na direção da complexa tarefa de traçar a linha entre o impeachment voltado a atacar a corte, com propósito antidemocrático, daquele voltado a responsabilizar juizes infratores e responsabilizar, democraticamente, atores públicos tão relevantes.

---

<sup>165</sup> Esse trabalho parte de um esforço mais amplo, que realizei desde o ano de 2017, no estudo do impeachment judicial, tema que foi objeto de trabalho de conclusão de curso (Balbi, 2019) e artigo acadêmico (Balbi, 2021). Além desses trabalhos, que se propuseram a mapear os pedidos de impeachment contra os ministros do STF e os fundamentos decisórios apresentados pelo Senado para arquivamento dos pedidos, também abordaram o tema outros autores como Prado e Santos (2022), Marmello (2023) e Da Ros e Bógia (2023).

## 5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABIAD, Pablo; THIEBERGER, Mariano. **Justicia era Kirchner: la construcción de un poder a medida**. Marea Editorial, 2005.

AYDIN, Aylin. **Judicial independence across democratic regimes: Understanding the varying impact of political competition**. *Law & Society Review*, v. 47, n. 1, p. 105-134, 2013.

BALBI, Guilherme. **Julgando os julgadores: impeachment de Ministros do STF e separação dos poderes nas decisões do Senado Federal**. Trabalho de Conclusão de Curso, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2019.

BALBI, Guilherme. **Impeachment de Ministros do STF: entre o controle e a cooperação institucional**. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, v. 1, n. 20, p. 172-223, 2021.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70 Brasil, [1977]. 2016.

BASABE-SERRANO, Santiago. **Informal Institutions and Judicial Independence in Paraguay, 1954–2011**. *Law & Policy*, v. 37, n. 4, p. 350-378, 2015.

BRENNER, Saul. **The myth that justices strategically retire**. *The Social Science Journal*, v. 36, n. 3, p. 431-439, 1999.

BOGÉA, Daniel. **Reconstruindo o conceito de independência judicial: um olhar realista sobre o lugar do Supremo na política**. *Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília*, n. 13, p. 153-179, 2017.

CALLISAYA, Ronald Roberto Calle. **Ineficacia de las garantías constitucionales del juez constitucional latinoamericano, ante su procesamiento y destitución por el Congreso o Asamblea Legislativa**. *Revista Internacional de Derechos Humanos*, n. 7, 2017.

CASTILLO GODOY, Luis Eduardo. **Las Acusaciones Constitucionales en contra de los Magistrados de los Tribunales Superiores de Justicia, con especial referencia a la acusación que destituyó al Ministro de la Corte Suprema, señor Hernán Cereceda Bravo**. Universidad de Chile, 2003.

CARLOMAGNO, Márcio C.; DA ROCHA, Leonardo Caetano. **Como criar e classificar categorias para fazer análise de conteúdo: uma questão metodológica.** Revista Eletrônica de Ciência Política, v. 7, n. 1, 2016.

CASTAGNOLA, Andrea. **Manipulating Courts in New Democracies: Forcing Judges Off the Bench in Argentina.** Routledge Studies in Latin American Politics, Routledge, 2017.

CASTAGNOLA, Andrea. **La trampa de la manipulación judicial: un análisis histórico de la manipulación política de la Corte Suprema Argentina.** Revista uruguaya de ciencia política, v. 29, n. 1, p. 49-79, 2020.

CASTAGNOLA, Andrea; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Bolivia: The Rise (and fall) of judicial review.** In Helmke, Figueroa (ed.). Courts in Latin America, 2011

CHABOT, Christine Kexel. **Do Justices Time Their Retirements Politically: An Empirical Analysis of the Timing and Outcomes of Supreme Court Retirements in the Modern Era.** Utah Law Review 2019, n. 3, p. 527-580, 2019.

CHAVEZ, Rebecca Bill. **The construction of the rule of law in Argentina: A tale of two provinces.** Comparative Politics, p. 417-437, 2003.

CHAVEZ, Rebecca Bill. **The evolution of judicial autonomy in Argentina: Establishing the rule of law in an ultrapresidential system.** Journal of Latin American Studies, p. 451-478, 2004.

CHÁVEZ, Rebecca Bill. **The appointment and removal process for judges in Argentina: The role of judicial councils and impeachment juries in promoting judicial independence.** Latin American Politics and Society, v. 49, n. 2, p. 33-58, 2007.

CHÁVEZ, Rebecca Bill; FERREJOHN, John A.; WEINGAST, Barry R. **A Theory of the Politically Independent Judiciary: a comparative study of the United States and Argentina.** In Helmke, Figueroa (ed.). Courts in Latin America, 2011

CLARK, Tom S. **The limits of judicial independence.** Cambridge University Press, 2010.

COMELLA, Victor Ferreres. **The consequences of centralizing constitutional review in a special court: some thoughts on judicial activism.** Tex. L. Rev., v. 82, p. 1705, 2003.

DA ROS, Luciano; BOGÉA, Daniel. **Contenção judicial: mapa conceitual e pedidos de impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal**. *Política & Sociedade*, v. 21, n. 52, p. 184-225, 2022.

DARGENT, Eduardo. **Determinants of judicial independence: Lessons from three ‘Cases’ of constitutional courts in Peru (1982–2007)**. *Journal of Latin American Studies*, v. 41, n. 2, p. 251-278, 2009.

DITULLIO, James E.; SCHOCHET, John B. **Saving This Honorable Court: A Proposal to Replace Life Tenure on the Supreme Court with Staggered, Nonrenewable Eighteen-Year Terms**. *Va. L. Rev.*, v. 90, p. 1093, 2004.

DOWNE-WAMBOLDT, Barbara. **Content analysis: method, applications, and issues. Health care for women international**, v. 13, n. 3, p. 313-321, 1992.

ENGELMANN, Fabiano; BANDEIRA, Júlia Veiga Vieira Mâncio. **A construção da autonomia política do Judiciário na América Latina: um estudo comparado entre Argentina, Brasil, Chile, Colômbia e Venezuela**. DADOS, RJ, 2017.

EPPELRY, Brad. **Political competition and de facto judicial independence in non-democracies**. *European Journal of Political Research*, v. 56, n. 2, p. 279-300, 2017.

GANDIN, Lucas. **Eu, Nós e Eles: a Luta Política nos Pronunciamentos Presidenciais de Dilma Rousseff**. Tese (Doutorado) – Universidade Federal do Paraná. 2018.

HAGLE, Timothy M. **Strategic retirements: A political model of turnover on the United States Supreme Court**. *Political Behavior*, v. 15, p. 25-48, 1993.

HANSSSEN, F. Andrew. **Is there a politically optimal level of judicial independence?**. *American Economic Review*, v. 94, n. 3, p. 712-729, 2004.

HAYO, Bernd; VOIGT, Stefan. **Explaining de facto judicial independence**. *International Review of Law and Economics*, v. 27, n. 3, p. 269-290, 2007.

HELMKE, Gretchen. **The origins of institutional crises in Latin America**. *American Journal of Political Science*, v. 54, n. 3, p. 737-750, 2010.

HELMKE, Gretchen; STATON, Jeffrey K. **The Puzzling Judicial Politics of Latin America**. In Helmke, Figueroa (ed.). *Courts in Latin America*, 2011, p. 306-31, 2011.

HELMKE, Gretchen. **Courts under constraints: judges, generals, and presidents in Argentina.** Cambridge University Press, 2012.

HELMKE, Gretchen. **Institutions on the edge: the origins and consequences of inter-branch crises in Latin America.** Cambridge University Press, 2017.

HELMKE, Gretchen. **Courts and Judicial Manipulation.** In: MENDES, Conrado Hübner; GARGARELLA, Roberto; GUIDI, Sebastián (Ed.). *The Oxford Handbook of Constitutional Law in Latin America.* Oxford University Press, 2021.

HELMKE, Gretchen; JEONG, Yeonkyung; KIM, Jae-Eun C. **Insecure Institutions: A Survivalist Theory of Judicial Manipulation in Latin America.** *Journal of Law and Courts*, v. 10, n. 2, p. 265-285, 2022.

HOLANDA, Ariela Oliveira; OLIVEIRA-CASTRO, J. M.; SILVA, T. C. **Análise de conteúdo das justificativas das propostas de emenda à constituição que tratam da maioria penal.** *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 5, n. 2, p. 43-66, 2018.

JOHNSON, Gbemende. **Degrees of separation: judicial-executive relations in the US and Latin America.** In: *Research Handbook on Law and Courts.* In: *Research Handbook on Law and Courts*, ed. Susan M. Sterret, Edward Elgar Publishing, 2019.

KERBY, Matthew; BANFIELD, Andrew C. **The Determinants of Voluntary Judicial Resignation in Australia, Canada, and New Zealand.** *Commonwealth and Comparative Politics*, n. 52, p. 335-57, 2014.

KOZICKI, Katya; PIANARO, Rick. **From Hardball to Packing the Court: “PEC Do Pyjama” and the Attempt to Attack the Brazilian Supreme Court.** *Democracy*, p. 59-62, 2020.

LARA-BORGES, Oswald; GASTAGNOLA, Andrea; PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal. **Diseño constitucional y estabilidad judicial en América Latina, 1900-2009.** *Política y gobierno*, v. 19, n. 1, p. 3-40, 2012.

LARKINS, Christopher. **The judiciary and delegative democracy in Argentina.** *Comparative Politics*, p. 423-442, 1998.

MAGALHÃES, Rebecca; CARVALHO, Ernani. **Há um desenho institucional favorável à independência judiciária? Um panorama das constituições vigentes na América Latina.** *Revista Debates*, v. 8, n. 3, p. 119-140, 2014.

MAITRA, Pushkar; SMYTH, Russell. **Determinants of retirement on the High Court of Australia.** *Economic Record*, v. 81, n. 254, p. 193-203, 2005.

MARMELLO, Juliana. **O impeachment de Ministros do Supremo Tribunal Federal e ameaça à democracia: a possível instrumentalização do instituto para interferência política na corte.** Paper apresentado ao 27º Congresso Mundial de Ciência Política (IPSA). 2023.

MASSIE, Tajuana; RANDAZZO, Kirk A.; SONGER, Donald R. **The politics of judicial retirement in Canada and the United Kingdom.** *Journal of Law and Courts*, v. 2, n. 2, p. 273-299, 2014.

OLIVER, Philip D. **Systematic Justice: A Proposed Constitutional Amendment to Establish Fixed, Staggered Terms for Members of the United States Supreme Court.** *Ohio St. LJ*, v. 47, p. 799, 1986.

PEREZ-LIÑÁN, Aníbal; CASTAGNOLA, Andrea. **Presidential control of high courts in Latin America: A long-term view (1904-2006).** *Journal of Politics in Latin America*, v. 1, n. 2, p. 87-114, 2009.

PÉREZ-LIÑÁN, Aníbal; ARAYA, Ignacio Arana. **Strategic retirement in comparative perspective: Supreme court justices in presidential regimes.** *Journal of Law and Courts*, v. 5, n. 2, p. 173-197, 2017.

PRADO, Luiz Regis; SANTOS, Diego Prezzi. **Impeachment e ministro do STF: fundamentos e implicações.** *Revista dos Tribunais*, 2022.

POPOVA, Maria. **Political competition as an obstacle to judicial independence: Evidence from Russia and Ukraine.** *Comparative Political Studies*, v. 43, n. 10, p. 1202-1229, 2010.

RAMSEYER, J. Mark. **The puzzling (in) dependence of courts: A comparative approach.** *The Journal of Legal Studies*, v. 23, n. 2, p. 721-747, 1994.

RÍOS-FIGUEROA, Julio. **Fragmentation of Power and the Emergence of an Effective Judiciary in Mexico, 1994–2002.** *Latin American Politics and Society*, v. 49, n. 1, p. 31-57, 2007.

ROSENN, Keith S. **The protection of judicial independence in Latin America.** *U. Miami Inter-Am. L. Rev.*, v. 19, p. 1, 1987.



ROSS, William G. **The Hazards of Proposals to Limit the Tenure of Federal Judges and to Permit Judicial Removal Without Impeachment.** *Vill. L. Rev.*, v. 35, p. 1063, 1990.

ROTTA, Arthur Augusto. **Como depor um presidente: análise comparada dos modelos de impeachment em 77 países.** 2019. Tese de Doutorado em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul. 2019.

SABSAY, Daniel Alberto. **El juicio político a la Corte Suprema en la República Argentina.** *Anuario iberoamericano de justicia constitucional*, n. 8, p. 493-519, 2004.

SAMPAIO, Rafael Cardoso; LYCARIÃO, Diógenes. **Análise de conteúdo categorial: manual de aplicação.** Escola Nacional de Administração Pública (Enap). 2021.

STEPHENSON, Matthew C. **“When the devil turns...”: The political foundations of independent judicial review.** *The Journal of Legal Studies*, v. 32, n. 1, p. 59-89, 2003.

STOLZENBERG, Ross M.; LINDGREN, James. **Retirement and death in office of US Supreme Court justices.** *Demography*, v. 47, n. 2, p. 269-298, 2010.

SQUIRE, Peverill. **Politics and personal factors in retirement from the United States Supreme Court.** *Political Behavior*, v. 10, p. 180-190, 1988.

TAYLOR, Matthew M. **The limits of judicial independence: A model with illustration from venezuela under Chavez.** *Journal of Latin American Studies*, p. 229-259, 2014.

VONDOEPP, Peter; ELLETT, Rachel. **Reworking strategic models of executive-judicial relations: Insights from new African democracies.** *Comparative Politics*, v. 43, n. 2, p. 147-165, 2011.

VERBITSKY, Horacio et al. **Hacer la corte: la construcción de un poder absoluto sin justicia ni control.** Buenos Aires: Planeta. 1993.

VERNER, Joel G. **The independence of supreme courts in Latin America: a review of the literature.** *Journal of Latin American Studies*, v. 16, n. 2, p. 463-506, 1984.

VINING, Richard L.; ZORN, Christopher; SMELCER, Susan Navarro. **Judicial tenure on the US Supreme Court, 1790–1868: Frustration, resignation, and expiration on the bench.** *Studies in American Political Development*, v. 20, n. 2, p. 198-210, 2006.

WARD, Artemus. **Deciding to leave: The politics of retirement from the United States Supreme Court.** State University of New York Press, 2003.

WALKER, Christopher J. **Toward Democratic Consolidation? The Argentine Supreme Court, Judicial Independence, and the Rule of Law.** Fla. J. Int'l L., v. 18, p. 745, 2006.

ZORN, Christopher JW; VAN WINKLE, Steven R. **A competing risks model of Supreme Court vacancies, 1789–1992.** Political Behavior, v. 22, p. 145-166, 2000.

## 6. ANEXOS

### Anexo I – Casos levantados a partir da bibliografia

<i>Administração</i>	<i>Método</i>	<i>Conduta/alegação</i>	<i>Fonte</i>	<i>Incluído/razão para exclusão</i>
<i>Argentina, 1987</i>	<i>Court-packing</i>	Reequilibrar a composição da Corte, que havia sido indicada pela ditadura	Helmke, 2017	Excluído: método ( <i>court-packing</i> ) e inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Argentina, 1989</i>	<i>Court-packing</i>	Melhorar a eficiência da Corte; diminuir possível ineficiência do governo e instabilidade política ao evitar uma Corte em descompasso com o Executivo	Helmke, 2017; Larkins, 1998; Verbitsky, 1993	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Argentina, 2002</i>	Impeachment	Decisões tomadas em favor de Carlos Menem e contra a política econômica do governo em cenário de crise econômica.	Helmke, 2017; Sabsay, 2004	Incluído
<i>Argentina, 2003</i>	Impeachment	Decisões questionáveis dos juízes contra o Estado; decisões diminuindo a independência de juízes de instâncias inferiores	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020; Castagnola, 2020	Incluído
<i>Bolívia, 1990</i>	Impeachment	Ameaça de impeachment alegando que juízes seriam corruptos e desestabilizariam economicamente o país.	Helmke, 2017; Castagnola, Perez-Linan, 2011; Veltzé, 2001	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Bolívia, 1993</i>	Impeachment	Acusação de que eles estavam envolvidos em corrupção, suborno e extorsão. Juízes se opunham a programa do governo de privatização de empresas estatais.	Lozada Pereira et al, 1998; Medeiros Filho, 2017	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Bolívia, 2006</i>	Decreto	Nomeou 4 juízes para a suprema corte via decreto enquanto congresso estava de férias, alegando necessidade de mudança da composição da corte que teria sido leniente com corrupção da administração anterior	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020	Excluído: método (decreto)
<i>Bolívia, 2007</i>	Impeachment	Terem votado contra o uso de decreto unilateral, do Presidente Evo Morales, para preencher 4 vagas na Suprema Corte quando o Congresso estava em recesso.	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Bolívia, 2008</i>	Impeachment	Divergência com decisão dos juízes que modificou a competência de uma ação penal contra um desafeto do governo.	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020; Castagnola, Pérez-Linán, 2011	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Bolívia, 2009</i>	Impeachment	Divergência com decisões de juízes acusados de alinhamento com a oposição.	Castagnola, Pérez-Linán, 2011	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Bolívia, 2010</i>	<i>Court-packing</i>	Lei permitiu que ele nomeasse 5 magistrados temporários à Suprema Corte, sob o pretexto de evitar o colapso do Judiciário	Weekly Latin America Report	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Bolívia, 2014</i>	Impeachment	Suspender a aplicação da lei sobre atos notariais (Ley del Notariado Plurinacional) no início do ano. Alegação foi de suposta negligência de deveres e má conduta.	Cunha Filho, 2017	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Chile, 1991</i>	<i>Court-packing</i>	Tentativa de reformar o Judiciário para capacitar a Corte e livrá-la de qualquer resquício autoritário, aumentando número de juízes de 17 para 21.	Helmke, 2017; Hilbink, 2007	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Chile, 1993</i>	Impeachment	Negligenciar ação envolvendo direitos humanos, deslocando	Helmke, 2017; Sasso Fuentes, 2014	Incluído

<i>Chile, 1996</i>	Impeachment	competência da Justiça Civil para a Militar e demorando para decidir casos em que havia réus presos Absolver um caso de violações aos direitos humanos ocorridos na ditadura	Castillo Godoy, 2003	Excluído: fuga do escopo
<i>Chile, 1997</i>	Impeachment	Atuação do presidente da corte em um caso de narcotráfico e supostas ameaças proferidas contra um dos deputados acusadores	Castillo Godoy, 2003	Excluído: fuga do escopo
<i>Chile, 1997</i> <i>Chile, 1997</i>	Impeachment <i>Court-packing</i>	Atuação da corte em caso envolvendo narcotráfico Governo aprovou uma lei que expandiu o tamanho da Corte de 17 para 21 membros, além de alterar idade de aposentadoria e encurtar mandato do Presidente.	Castillo Godoy, 2003 Helmke, 2017; Hilbink, 2007	Excluído: fuga do escopo Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Chile, 2000</i>	Impeachment	Irregularidades relacionadas a tráfico de influência, droga e narcotráfico	Castillo Godoy, 2003	Excluído: fuga do escopo
<i>Chile, 2018</i>	Impeachment	Decisão que concedeu o benefício de liberdade condicional a 7 ex-militares investigados	Álvarez, 2019; Falcón, 2019	Incluído
<i>Equador, 1985</i>	<i>Court-packing</i>	Oposição interpretou uma emenda constitucional que reduzia anos de mandato do juiz de modo retroativo	Chinchilla, Schodt, 1993; Hochstetler, 2006	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Equador, 1994</i>	Impeachment	Alegação de atuação política da Corte devido à decisão que declarou inconstitucional tentativa do Presidente de convocar um plebiscito para tentar uma nova reeleição.	Helmke, 2017	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Equador, 1997</i>	Impeachment	Deposição dos ministros que estavam na Corte após o impeachment do presidente Bucaram.	Helmke, 2017; Grijalva, 2010	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Equador, 1999</i>	<i>Court-packing</i>	Abreviaram mandato dos juízes pois programa de reforma tributária do governo estava sendo questionado na Corte	Helmke, 2017; Grijalva, 2010	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Equador, 2003</i>	<i>Court-packing</i>	Acordo partidário para reorganizar o Judiciário	Helmke, 2017; Mejía Acosta, Polga-Hecimovich, 2011; Basabe-Serrano, 2012; Grijalva, 2010	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Equador, 2004</i>	Impeachment	Em 8 de Dezembro de 2004, o Presidente Gutierrez e seus aliados no Congresso demitiram 27 juízes dos 31, substituindo-os por seus aliados. Alegação foi de que Corte precisava ser despolitizada.	Helmke, 2017; Aguiar-Aguilar, 2020; Grijalva, 2010.	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Equador, 2007</i>	Renúncia	Renúncias forçadas de juízes após a aprovação de nova constituição	Grijalva, 2010; Castagnola, 2017	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Guatemala, 1993</i>	Dissolução por decreto	Dissolução da corte via decreto	Helmke, 2017; Levitt, 2006	Excluído: método (decreto)
<i>Honduras, 2001</i>	<i>Court-packing</i>	Congresso reestruturou Judiciário, aumentando o tamanho da Corte para 15 juízes	Kosar, Sipulova, 2020	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )
<i>Honduras, 2012</i>	Impeachment	Discordância com decisão da Corte que declarou inconstitucional lei destinada a reformar o sistema policial do país.	Aguiar-Aguilar, 2020	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Nicaragua, 2000</i>	<i>Court-packing</i>	Acordo partidário para aumentar em 4 o número de membros da Corte	Weekly Latin America Report	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )

<i>Paraguai, 2003</i>	Impeachment	Acusados de corrupção, má administração da justiça e tráfico de influência	Helmke, 2017; Basabe-Serrano, 2015	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Paraguai, 2016</i>	Impeachment	Impeachment de 7 juízes acusados de abandono do dever, corrupção e ligações com organizações criminosas locais	Weekly Latin America Report	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Peru, 1992</i>	Dissolução por decreto	Decreto que suspendeu atividades do congresso e do judiciário com alegação de que seria necessário para implantar uma “autêntica democracia” no país	Helmke, 2017	Excluído: método (decreto)
<i>Peru, 1997</i>	Impeachment	Ter assinado uma decisão dizendo que a Lei 26657 era “inaplicável” à reeleição	Helmke, 2017; Conaghan, 2005	Incluído
<i>Venezuela, 1992</i>	Renúncia	Pressão popular e política sob a corte para renúncia dos membros, que era acusada de leniência com corrupção com administração anterior	Helmke, 2017; Ellner, 1994	Excluído: método (renúncia)
<i>Venezuela, 1999</i>	Destituição por Assembleia Constituinte	Corte destituída por meio da Assembleia Nacional Constituinte	Helmke, 2017; Braver, 2016	Excluído: método (dissolução)
<i>Venezuela, 2003</i>	Impeachment	Chávez pediu para Advogado Geral investigar 3 juízes da Câmara Eleitoral do Tribunal que haviam votado contra um referendo popular que possibilitava um segundo mandato para ele, desqualificando algumas assinaturas. Chávez transferiu o caso para a Sala Constitucional e mandou investigar esses 3 juízes	Helmke, 2017; Taylor, 2014	Excluído: inacessibilidade dos debates parlamentares
<i>Venezuela, 2004</i>	<i>Court-packing</i>	Controlar o Judiciário para poder barrar tentativas da oposição de convocar referendo que ameaçasse continuidade do governo.	Taylor, 2014	Excluído: método ( <i>court-packing</i> )

## Anexo II – Fichas de análise de cada caso

<b>Argentina, 2002</b>			
<i>(Julio Nazareno, Guillermo López, Moliné O'Connor, Cesar Belluscio, Santiago Petracchi, Adolfo Vazquez, Antonio Boggiano, Alberto Bossert, Santiago Fayt)</i>			
<b>Data de julgamento da admissibilidade:</b> 10 de outubro de 2002			
<p><b>Condutas:</b> (i) revogar uma lei do Congresso em um assunto que afetava seus interesses patrimoniais; (ii) ter decidido pela inaplicabilidade, aos juízes, de algumas obrigações estabelecidas pela Lei de Ética Pública 25.188; (iii) pagamento de passagens a juízes que residiam a mais de 100 quilômetros antes de sua designação; (iv) ter se apropriado de bens apreendidos em casos judiciais sem sentença definitiva para uso pessoal; (v) ter degradado o papel institucional da Suprema Corte; (vi) ter tido uma administração pouco transparente e deficiente e por adotar várias condutas antiéticas; (vii) ter solicitado o benefício de pensão vitalícia previsto no artigo 1º da Lei 24.018 antes do término das funções estabelecido por lei; (viii) ter declarado a inconstitucionalidade ou nulidade de um artigo da Constituição em um assunto que afetava seus interesses pessoais; (ix) intervieram inadequadamente em casos em que deveriam se abster ou admitir as recusações; (x) má conduta no caso "Embaixada de Israel"; (xi) má conduta devido à atuação no processo "Recurso de hecho deducido por la defensa de Emir Fuad Yoma en la causa Stancanelli, Néstor Edgardo y otro s/abuso de autoridad y violación de los deberes de funcionario público s/incidente de apelación de Yoma, Emir Fuad"; (xii) má conduta em relação aos casos relacionados ao "corralito financeiro"; (xiii) má conduta nos casos relacionados ao empresário Moneta; (xiv) má conduta no caso relacionado à possibilidade do senhor Romero Feris se candidatar; (xv) violação dos direitos dos consumidores em decisões favoráveis às privatizações (arts. 42 e 43 da Constituição); (xvi) atitudes incompatíveis com a dignidade do cargo que levaram à desvalorização da Suprema Corte e a desacreditaram perante a sociedade como magistrados.</p>			
<b>Nº de partidos com representação (Câmara dos Deputados):</b> 15		<b>% de domínio do executivo (Câmara dos Deputados):</b> Não identificado	
<p><b>Votação: acusação arquivada em relação a todos os juízes</b>            143 afirmativa x 90 negativo x 2 abstenções (Julio Nazareno); 132 afirmativa x 98 negativa x 7 abstenções (Guillermo López); 139 afirmativa x 95 negativa x 2 abstenções (O'Connor); 122 afirmativa x 110 negativa x 5 abstenções (Cesar Belluscio); 75 afirmativa x 159 negativa x 3 abstenções (Santiago Petracchi); 140 afirmativa x 94 negativa x 3 abstenções (Adolfo Vazquez); 131 afirmativa x 98 negativa x 8 abstenções (Antonio Boggiano); 63 afirmativa x 169 negativa x 5 abstenções (Alberto Bossert); 86 afirmativa x 136 negativa x 15 abstenções (Santiago Fayt)</p>			
<b>Debates</b>	<b>Favoráveis</b>	<b>Contrários</b>	<b>Total</b>
<b>Tipificação</b>	53	8	61
<b>Prestígio popular</b>	19	0	19
<b>Conjunto da obra</b>	15	0	15
<b>Separação de poderes</b>	13	11	2
<b>Uso político ou partidário</b>	2	8	10
<b>Escopo do impeachment</b>	7	1	8
<b>Consequências institucionais</b>	5	3	8
<b>Procedimental</b>	4	3	7
<b>Requisitos para indicação</b>	5	0	5
<b>Orientação decisória</b>	1	3	4
<b>Outro</b>	0	0	0

## Argentina, 2003

*(Moliné O'Connor, Adolfo Vazquez, Antonio Boggiano)*

**Data de julgamento da admissibilidade:** 11 de agosto de 2003 (O'Connor); 11 de agosto de 2004 (Vasquez); 16 de dezembro de 2004 (Boggiano)

**Condutas:** (i) Causa Macri: legitimar um procedimento administrativo entre o Estado argentino e uma empresa de confecção de listas telefônicas que, por diversas falhas, teria resultado no dispêndio de 30 milhões de dólares dos cofres públicos; (ii) Causa Meller: ter decidido pela extinção da ação penal, em uma acusação de contrabando contra empresários, em virtude do adimplemento da quantia devida em ação correlata de execução fiscal; (iii) Causa Magariños (O'Connor) e Dragonetti de Román (Boggiano e Vasquez): imposição de punição a juízes de cortes inferiores, afrontando a independência judicial e usurpando competência que era do Conselho da Magistratura.

<b>Nº de partidos com representação (Câmara dos Deputados):</b> 21	<b>% de domínio do executivo (Câmara dos Deputados):</b> 54%
--	--

**Votação: acusação admitida em relação a todos os juízes**

141 afirmativa x 19 negativa x 4 abstenções (O'Connor); 166 afirmativa x 21 negativa x 4 abstenções (Vasquez); 159 afirmativa x 5 negativa x 4 abstenções (Boggiano)

Debates	Favoráveis	Contrários	Total
<b>Tipificação</b>	34	4	38
<b>Conjunto da obra</b>	29	0	29
<b>Consequências institucionais</b>	17	3	20
<b>Separação de poderes</b>	14	1	15
<b>Escopo do impeachment</b>	13	1	14
<b>Prestígio popular</b>	11	0	11
<b>Procedimental</b>	8	3	11
<b>Uso político ou partidário</b>	4	5	9
<b>Requisitos para indicação</b>	7	0	7
<b>Orientação decisória</b>	2	3	5
<b>Outro</b>	3	1	4

### Chile, 1993

(Hernán Cereceda Bravo, Lionel Beraud Poblete e Germán Valenzuela Erazo e Fernando Torres Silva)

**Data de julgamento da admissibilidade:** 9 de janeiro de 1993 (Câmara dos Deputados); 20 de janeiro de 1993 (Senado)

**Condutas:** (i) decisão da corte que definiu como competência da justiça militar, e não da justiça civil, a investigação sobre a detenção e desaparecimento de seis ativistas políticos em 1974; (ii) ter chancelado a participação de Fernando Torres Silva, como Auditor Geral do Exército, em julgamento da corte de caso em que ele teria atuado enquanto Fiscal Militar e cometido uma série de irregularidades nas investigações, como tortura e maus-tratos a presos políticos; (iii) demora de mais de cinco meses para apreciar processo em que havia réu preso

<b>Nº de partidos com representação (Câmara dos Deputados):</b> 9	<b>% de domínio do executivo (Câmara dos Deputados):</b> 57%
---	--

<b>Nº de partidos com representação (Senado):</b> 7	<b>% de domínio do executivo (Senado):</b> 46,8%
---	--

**Votação: acusação admitida contra todos os acusados; condenação, no Senado, do juiz Cereceda Bravo e absolvição dos demais**

66 afirmativa x 39 negativa x 1 abstenção (Câmara dos Deputados, votação conjunta)

22 afirmativa x 23 negativa; 16 afirmativa x 29 negativa; 22 afirmativa x 23 negativa (Senado, Lionel Beraud Poblete)

22 afirmativa x 23 negativa; 16 afirmativa x 29 negativa; 25 afirmativa x 20 negativa (Senado, Hernán Cereceda Bravo)

21 afirmativa x 23 negativa; 15 afirmativa x 30 negativa; 21 afirmativa x 24 negativa (Senado, Germán Valenzuela Erazo)

22 afirmativa x 23 negativa; 22 afirmativa x 23 negativa; 22 afirmativa x 23 negativa (Senado, Fernando Torres Silva)

Debates	Favoráveis	Contrários	Total
<b>Escopo do impeachment</b>	25	22	47
<b>Tipificação</b>	24	14	38
<b>Separação de poderes</b>	12	18	30
<b>Orientação decisória</b>	3	22	25
<b>Uso político ou partidário</b>	3	17	20
<b>Consequências institucionais</b>	3	12	15
<b>Conjunto da obra</b>	11	4	15
<b>Prestígio popular</b>	10	0	10
<b>Requisitos para indicação</b>	0	0	0
<b>Procedimental</b>	0	0	0
<b>Outro</b>	0	1	1



### Chile, 2018

(Hugo Dolmestch Urra, Manuel Antonio Valderrama Rebolledo e Carlos Kunsemüller Loebfelder)

**Data de julgamento da admissibilidade:** 13 de setembro de 2018

**Condutas:** ter decidido a favor da liberdade condicional de sete ex-militares condenados por crimes de lesa humanidade durante a ditadura, contrariando normas e tratados internacionais de direitos humanos

<b>Nº de partidos com representação (Câmara dos Deputados):</b> 16	<b>% de domínio do executivo (Câmara dos Deputados):</b> 27%
--	--

**Votação:** acusação arquivada em relação a todos os juízes

64 afirmativa x 73 negativa x 0 abstenções

Debates	Favoráveis	Contrários	Total
Prestígio popular	18	0	18
Tipificação	13	5	18
Separação de poderes	11	4	15
Orientação decisória	3	8	11
Escopo do impeachment	2	4	6
Conjunto da obra	4	1	5
Consequências institucionais	0	4	4
Uso político ou partidário	0	3	3
Procedimental	1	0	1
Requisitos para indicação	0	0	0
Outro	0	0	0

### Peru, 1997

(Ricardo Nugent, Manuel Aguirre, Guillermo Rey e Delia Revoredo)

**Data de julgamento da admissibilidade:** 28 de maio de 1997

**Condutas:** violação à constituição ao assinar uma decisão, tomada pela Sala Penal da corte pelos 3 juízes, em nome de todo o tribunal. A decisão foi chancelada pelo presidente da corte e consistia em um recurso de esclarecimento contra julgado que, poucos meses antes, havia impedido uma terceira candidatura do então chefe do Executivo, Fujimori.

<b>Nº de partidos com representação (Congresso):</b> 13	<b>% de domínio do executivo (Congresso):</b> 58%
---	---

**Votação:** acusação arquivada em relação a todos os juízes

52 afirmativa x 33 negativa x 1 abstenção

Debates	Favoráveis	Contrários	Total
Tipificação	10	14	24
Consequências institucionais	2	14	16
Orientação decisória	0	14	14
Procedimental	6	7	13
Separação de poderes	7	2	9
Prestígio popular	3	6	9
Uso político ou partidário	2	6	8
Conjunto da obra	4	1	5
Escopo do impeachment	3	2	5
Requisitos para indicação	0	0	0
Outro	2	2	4